



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.317, DE 2025**

**(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM N.º 1339/25**  
**OFÍCIO N.º 1509/25/CC/PR**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta, com a rejeição, por inconstitucionalidade, das emendas de nºs 1 a 40, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado (relator: SEN ALESSANDRO VIEIRA).

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (40)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 1ª Complementação de Voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2ª Complementação de Voto
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2025, adotado pela Comissão

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.317, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD;

.....

XIX - autoridade nacional: entidade da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.” (NR)

### “CAPÍTULO IX

#### DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

##### Seção I

###### Da Agência Nacional de Proteção de Dados

Art. 55-A. Fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos

do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.” (NR)

“Art. 55-C. ....

.....  
V-A - Procuradoria;

V-B - Auditoria; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, os cargos que compõem as carreiras de:

.....  
XXI - Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Proteção de Dados, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle de proteção dos dados pessoais, à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.” (NR)

“Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IX, XIX e XXI:

.....” (NR)

“Art. 3º São atribuições comuns dos cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a XVI e XIX a XXI:

.....  
Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a XVI e XIX a XXI, as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.” (NR)

“Art. 14. ....

.....  
§ 6º Fará parte obrigatória do concurso, para os cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IX, XIX e XXI, curso de formação específica, com efeito eliminatório e classificatório.” (NR)

Art. 3º O Anexo III à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 4º A Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
“Art. 2º ....

IX - um representante da Agência Nacional de Proteção de Dados.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154. ....

.....  
LXIX - Especialista em Regulação de Proteção de Dados, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

.....  
XXIV - Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados.” (NR)

“Art. 14. Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 13, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

.....” (NR)

“Art. 15. Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.” (NR)

“Art. 16. O subsídio dos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

.....” (NR)

Art. 7º O Anexo XXVIII à Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 8º A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º ....

.....  
XII - a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

.....” (NR)

Art. 9º Ficam transformados, na forma do Anexo III, no âmbito do Poder Executivo federal, setecentos e noventa e sete cargos efetivos vagos em:

I - duzentos cargos efetivos vagos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados; e

II - dezoito cargos em comissão e funções de confiança.

Parágrafo único. A transformação de cargos a que se refere o *caput* será realizada

sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

Art. 10. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, para alocação na ANPD, os seguintes Cargos Comissionados Executivos – CCE e Funções Comissionadas Executivas – FCE:

- I - quatro CCE-17;
- II - seis CCE-13;
- III - dez CCE-10; e
- IV - seis FCE-10.

Art. 11. O provimento e a designação dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança de que tratam os art. 9º e art. 10 serão realizados nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, conforme as necessidades do serviço.

Art. 12. Os mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD em vigor na data de promulgação desta Medida Provisória serão mantidos e exercidos até o seu término original e as nomeações subsequentes à extinção desses mandatos deverão observar o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. 13. Os agentes públicos em atividade na ANPD na data de entrada em vigor desta Medida Provisória poderão permanecer em exercício na Agência, independentemente de nova autorização do seu órgão de origem, nos termos da legislação aplicável.

Art. 14. Ato do Presidente da República definirá a nova Estrutura Regimental da ANPD e o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança, em razão das novas competências e atribuições assumidas.

Parágrafo único. Ficam mantidos a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança estabelecidos pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, enquanto não for editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 15. Ficam transferidos para a ANPD os acervos técnico, documental e patrimonial da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Parágrafo único. A ANPD será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória, afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 16. A ANPD deverá divulgar, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação do ato de que trata o art. 14, o planejamento de adequação de sua regulamentação aos preceitos contidos nesta Medida Provisória.

Art. 17. Tendo em vista a regra da não coincidência dos mandatos disposta no art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a duração dos mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD nomeados a partir da data de entrada em vigor desta Medida Provisória observará a regra de transição prevista no art. 50 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. 18. A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 56. ....  
.....  
II - até 31 de dezembro de 2028, a Agência Nacional de Proteção de Dados;  
.....” (NR)

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 17 de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

## ANEXO I

(Anexo III à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

“ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART. 1º

Tabela II - Vigente a partir de 1º de janeiro de 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	V
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		IV
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		III
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		II
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		I
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		V
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		IV
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		III
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		II
Especialista em Regulação de Aviação Civil		I
Especialista em Regulação de Proteção de Dados	C	V
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		IV
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		III
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		II
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		I
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	V
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		IV
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		III
Técnico em Regulação de Aviação Civil		II
Analista Administrativo		I
Técnico Administrativo		

” (NR)

## ANEXO II

(Anexo XXVIII à Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016)

### “TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

d) Valor do subsídio das Carreiras de Regulação da Anac, Aneel, ANS, Anatel, Antaq, ANTT, Anvisa, Ancine, ANP e ANPD, e de Especialista da ANP a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Especialista em Regulação de Aviação Civil Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia Especialista em Regulação de Saúde Suplementar Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural Especialista em Regulação de Proteção de Dados	ESPECIAL	V	26.962,70	29.119,71
		IV	26.253,84	28.354,15
		III	25.563,63	27.608,72
		II	24.891,55	26.882,88
		I	24.237,15	26.176,12
	C	V	23.304,95	25.169,35
		IV	22.736,54	24.555,46
		III	22.181,99	23.956,55
		II	21.640,96	23.372,24
		I	21.113,14	22.802,19
	B	V	20.291,34	21.914,64
		IV	19.796,43	21.380,14
		III	19.313,59	20.858,67
		II	18.842,52	20.349,93
		I	18.382,95	19.853,59
	A	V	17.766,34	19.187,65
		IV	17.417,98	18.811,42
		III	17.076,45	18.442,57
		II	16.741,62	18.080,95
		I	16.413,35	17.726,42

” (NR)

### ANEXO III

#### DEMONSTRATIVO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

a) Cargos efetivos vagos a serem transformados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
025000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	1422203	Agente Administrativo	NI	797

b) Cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança criados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
-	Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados	-	Especialista em Regulação de Proteção de Dados	NS	200
-	-	Não se aplica	CCE-15	-	3
-	-	Não se aplica	CCE-5	-	1
-	-	Não se aplica	FCE-13	-	7
-	-	Não se aplica	FCE-10		7
TOTAL					218

Brasília, 17 de setembro de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à Sua consideração a proposta de Medida Provisória anexa, que altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências.

2. A proposta transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em agência reguladora, mediante alteração dos normativos que criaram a Autoridade, bem como pela inclusão da entidade no rol expresso de Agências previsto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

3. A medida abrange ainda a criação de 200 cargos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados, nova carreira que objetiva dar suporte à atuação da Agência Nacional de Proteção de Dados, e de 18 cargos em comissão e funções de confiança, por meio da transformação de 797 cargos efetivos vagos, sem aumento de despesa e com economia de - R\$ 2,88 milhões, a partir de agosto de 2025 e - R\$ 6,77 milhões, nos dois exercícios subsequentes, observado o disposto no inciso I do art. 118, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025.

4. Adicionalmente, propõe-se a criação de mais 26 cargos em comissão e funções de confiança, com impacto de R\$ 2,13 milhões, a partir de agosto de 2025, e de R\$ 5,11 milhões nos dois exercícios subsequentes, observado o disposto no inciso IV do art. 118, da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2025 e Anexo V, da Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, Lei Orçamentária Anual de 2025.

5. A criação da nova carreira, bem como dos cargos em comissão e funções de confiança, é importante para garantir que a entidade, que conta com estrutura reduzida em face de suas atuais atribuições, dê conta de importantes competências recentemente adquiridas, em especial, aquela contida no Projeto de Lei nº 2.628/2022, que trata da proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais (Estatuto da Criança e do Adolescente Digital - ECA Digital).

6. Para fazer frente a essa nova competência, será necessário equipar a Agência Nacional de Proteção de Dados com instrumentos suficientes.

7. Considerando que a estruturação da Agência não é realizada de maneira automática, demandando intensa atividade administrativa para implementar, na prática, a nova carreira e a nova estrutura, para que seja possível a correta aplicação da vindoura Lei de proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais, quando vigente, é imprescindível que esse processo de reestruturação da Agência se dê o quanto antes.

8. Nesses termos, a Medida Provisória é relevante, pois é fundamental para a implementação prática da proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais, tal qual determinado pelo Congresso Nacional em Lei, e é também urgente, haja vista a necessidade de dar início ao processo de imediato, para que possa surtir efeitos práticos quando da vigência da Lei.

9. São estas, em síntese, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a presente Medida Provisória à Sua elevada apreciação.

Respeitosamente,

*Assinado por: Esther Dweck e Ricardo Lewandowski*

MENSAGEM Nº 1.339

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.317, de 17 de setembro de 2025, que “Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências.”.

Brasília, 17 de setembro de 2025.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018-787077-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018-787077-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2004/lei-10871-20-maio-2004-532372-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2004/lei-10871-20-maio-2004-532372-norma-pl.html</a>



## CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 316 (CN)

Brasília, na data da assinatura.

Apresentação: 19/12/2025 15:25:30.760 - Mesa

DOC n.1861/2025

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Hugo Motta  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.317, de 17 de setembro de 2025, que “Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 40 (quarenta) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2025 (CMMMPV nº 1.317, de 2025), que conclui pelo PLV nº 13, de 2025.

A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/170520>.

Atenciosamente,

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

alucg/mpv25-1317 (Plv nº 13, de 2025)

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 19/12/2025

15

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9284232276>



\* C D 2 5 4 2 5 8 8 9 6 8 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

EMENDA Nº - CMMMPV 1317/2025  
(à MPV 1317/2025)

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso XVII do caput do art. 1º; e acrescente-se art. 1º-A à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, ambos na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º.....

.....

XVII – Analista de Gestão em Regulação, composta por cargos de nível superior, com atribuições voltadas ao exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 4º;

.....

” (NR)

“Art. 1º-A. A partir de 1º de maio de 2026, o cargo de nível superior de Analista Administrativo, da Carreira de Analista Administrativo das agências reguladoras federais passa a denominar-se Analista de Gestão em Regulação.” (NR)

Item 2 – Acrescentem-se arts. 2º-1 e 2º-2 e inciso I ao caput do art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:



\* C D 2 5 4 0 4 5 8 8 0 9 0 0 \*  
ExEdit

“Art. 2º-1. A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º.....

.....

III – oitenta e quatro cargos de Analista de Gestão em Regulação.’ (NR)

‘Art. 1º-A. A partir de 1º de maio de 2026, o cargo de nível superior de Analista Administrativo, da Carreira de Analista Administrativo da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico passa a denominar-se Analista de Gestão em Regulação.’ (NR)

‘Art. 5º São atribuições do cargo de nível superior de Analista de Gestão em Regulação o exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 5º-A.’ (NR)

‘Art. 5º- A. São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei:

I – implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II – subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação; e

III – subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras.’ (NR)”

“Art. 2º-2. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º.....



ExEdit  
\* C D 2 5 4 0 4 5 8 8 0 9 0 0 \*

.....

II – Analista de Gestão em Regulação, composto por cargos de nível superior, com atribuições voltadas ao exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução

dessas atividades e das demais competências de que trata o parágrafo 5º.

.....

§ 5º São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei:

I – implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II – subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação; e

III – subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras.’ (NR)

‘Art. 1º-H. A partir de 1º de maio de 2026, o cargo de nível superior de Analista Administrativo, da Carreira de Analista Administrativo da Agência Nacional de Mineração passa a denominar-se Analista de Gestão em Regulação.’ (NR)’

“Art. 5º.....

I – ”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 3 – Dê-se nova redação ao inciso XXVIII do caput do art. 154, ao caput do inciso XXIX do caput do art. 154 e ao inciso LXIX do caput do art. 154;



e acrescente-se inciso LXX ao caput do art. 154, todos da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 154.....

.....

XXVIII – Analista de Gestão em Regulação, integrante das carreiras de Analista de Gestão em Regulação das autarquias referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, 20 de maio de 2004;

XXIX – Analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de Analista de Gestão em Regulação de que trata a Lei nº 10.768, 19 de novembro de 2003;

.....

LXIX – Especialista em Regulação de Proteção de Dados, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados;

LXX – Analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de Analista de Gestão em Regulação de que trata a Lei nº 11.046, 27 de dezembro de 2004.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo modernizar e adequar a nomenclatura de um cargo essencial ao funcionamento das agências reguladoras, promovendo um alinhamento entre o nome da carreira e a natureza de suas atribuições, sem acarretar qualquer tipo de ônus ao erário.

A justificação para esta alteração, de grande valor simbólico e prático, baseia-se nos seguintes fundamentos:

### 1. Adequação da nomenclatura às atividades exercidas

A denominação "Analista Administrativo", amplamente utilizada na Administração Pública no passado, é excessivamente genérica e não reflete a complexidade e a especificidade das funções desempenhadas por esses



ExEdit  
\* C D 2 5 4 0 4 5 8 8 0 9 0 0

servidores no ambiente regulatório. Suas atividades transcendem o suporte administrativo convencional, envolvendo planejamento estratégico, governança, gestão orçamentária, administração de contratos de alta complexidade, tecnologia da informação, transformação digital, agenda regulatória, arrecadação e gestão de pessoas, tudo aplicado ao contexto único e especializado da regulação de setores críticos da infraestrutura e economia. A nomenclatura "**Analista de Gestão em Regulação**" descreve com muito mais precisão essa realidade, conectando a expertise em gestão à sua aplicação finalística no ambiente regulatório. Essa adequação reflete as mudanças sociais, tecnológicas e institucionais ocorridas nos 20 anos desde a criação deste cargo.

## 2. Atualização de atribuições existentes, sem criação de novas

Cabe ressaltar que a presente alteração **não implica a criação de novas atribuições** ou a expansão das responsabilidades do cargo. Trata-se, na verdade, de uma **atualização e formalização**, no texto legal, de um rol de atividades complexas que já são desempenhadas cotidianamente pelos servidores da carreira. A redação traz expressamente as atividades comuns

a todos os cargos das Agências Reguladoras, previstas no art. 4º da Lei nº 10.871/2004. A medida visa, portanto, eliminar a defasagem entre a descrição formal do cargo e sua práxis, conferindo segurança jurídica e reconhecimento às funções que já são efetivamente exercidas no dia a dia das agências.

No caso dos Analistas Administrativos da ANA e da ANM, as alterações apenas equiparam a mesma redação já existente na legislação da Lei dos cargos das demais 9 Agências Reguladoras, respeitando o princípio constitucional da isonomia entre cargos semelhantes e a própria Lei nº 13.848 de 2019, que dispõe sobre todas as Agências Reguladoras federais.

Além disso, a alteração de nomenclatura de um cargo público não implica em transformação das atribuições ou requisitos do cargo, preservando a estabilidade das relações jurídicas, e observando o princípio do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

## 3. Distinção estratégica e rationalidade administrativa



A alteração de nomenclatura também cumpre um importante papel estratégico para a gestão de carreiras do Governo Federal. Ao manter um nome genérico, a carreira fica vulnerável a **comparações equivocadas com outros cargos de Analista Administrativo** de órgãos da administração direta, cujas atribuições e níveis de responsabilidade são distintos. Essa diferenciação nominal clara **evita pressões desnecessárias sobre o Ministério da Gestão e da Inovação (MGI)** por equiparações automáticas e indevidas, permitindo que a carreira da regulação seja analisada e valorizada de acordo com suas próprias particularidades.

#### 4. Importância estratégica para a estruturação da ANPD

Adicionalmente, esta modernização nominal é de particular importância para a estruturação da própria ANPD. Se a intenção do legislador ao editar a presente Medida Provisória foi criar uma Agência Reguladora robusta

e plenamente preparada para sua complexa missão, fica evidente que, em curto prazo, será indispensável a presença de Analistas de Gestão para compor a espinha dorsal do órgão. Dar a estes futuros servidores um nome que reflete a dimensão estratégica de suas funções desde o início é um passo fundamental para atrair os talentos corretos e para garantir que a ANPD não seja vista como um órgão com uma estrutura administrativa genérica, mas sim como uma autarquia dotada de profissionais com avançados conhecimentos em gestão aplicada ao desafiador ambiente regulatório de proteção de dados.

#### 5. Valorização da carreira e impacto no ambiente organizacional

Modernizar a nomenclatura do cargo é um ato de reconhecimento e valorização dos servidores. Uma denominação que reflete a importância estratégica da função fortalece a identidade da carreira, eleva o moral e contribui para um **melhor ambiente organizacional**. Este reconhecimento não-financeiro é uma ferramenta poderosa de gestão de pessoas, especialmente em um contexto de restrições orçamentárias. Servidores que se sentem devidamente reconhecidos em sua identidade profissional tendem a ser mais engajados e motivados, o que impacta positivamente a produtividade.



## 6. Contribuição para a diminuição da evasão de servidores

A valorização do servidor, ainda que por meio de um ato nominal, é um fator que contribui para a decisão de permanência na carreira. Em um cenário de alta evasão de talentos nas agências reguladoras (perda em média de um servidor por dia útil), cada medida que reforce o prestígio e a identidade do cargo é um passo importante para **reter profissionais qualificados**. A modernização do nome da carreira ajuda a construir uma percepção de futuro e de importância, diminuindo o sentimento de estagnação que muitas vezes motiva a busca por outras oportunidades.

## 7. Medida de custo zero para o governo

É fundamental ressaltar que a presente emenda é de natureza puramente nominal e reorganizacional, **não gerando absolutamente nenhum custo ao governo**. Não há qualquer alteração na estrutura remuneratória, nos níveis de progressão ou transposição de cargos. Trata-se de uma medida de alto impacto positivo na gestão e na valorização dos servidores, implementada com impacto orçamentário nulo.

## 8. Amplo consenso institucional e representativo

Por fim, destaca-se que a presente proposta não representa um anseio isolado, mas sim um pleito consolidado e de amplo consenso. A alteração de nomenclatura possui **apoio absoluto entre os mais de mil Analistas** em exercício e é endossada por **todas as entidades representativas dos servidores da Regulação Federal**. Mais do que isso, a medida conta com o **apoio institucional do Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras**, colegiado que reúne os gestores de RH de todas as agências, formalizado por meio do **Ofício nº 136/2025-SGP/ANEEL**, endereçado ao MGI. Esse endosso técnico e representativo demonstra que a alteração é vista como uma medida necessária, justa e benéfica para a gestão e para o corpo funcional das autarquias.

Pelo exposto, a alteração da nomenclatura para **Analista de Gestão em Regulação** é uma medida inteligente, justa, sem custos e de grande alcance para a modernização e o fortalecimento das carreiras e das agências reguladoras.



ExEdit  
\* C D 2 5 4 0 4 5 8 8 0 9 0 0

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

**Deputado Luiz Carlos Hauly  
(PODEMOS - PR)  
DEPUTADO FEDERAL**



\* C D 2 2 5 4 0 4 5 8 8 0 9 0 0 \* ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao inciso XVII do *caput* do art. 1º; e acrescente-se art. 1º-A à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, ambos na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....

**XVII** – Analista de Gestão em Regulação, composta por cargos de nível superior, com atribuições voltadas ao exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 4º;

.....” (NR)

“**Art. 1º-A.** A partir de 1º de maio de 2026, o cargo de nível superior de Analista Administrativo, da Carreira de Analista Administrativo das agências reguladoras federais passa a denominar-se Analista de Gestão em Regulação.” (NR)

**Item 2** – Acrescentem-se arts. 2º-1 e 2º-2 e inciso I ao *caput* do art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º** .....

.....



\* C D 2 5 4 0 4 5 8 0 9 0 0 \*  
ExEdit

**III – oitenta e quatro cargos de Analista de Gestão em Regulação.’ (NR)**

**‘Art. 1º-A.** A partir de 1º de maio de 2026, o cargo de nível superior de Analista Administrativo, da Carreira de Analista Administrativo da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico passa a denominar-se Analista de Gestão em Regulação.’ (NR)

**‘Art. 5º** São atribuições do cargo de nível superior de Analista de Gestão em Regulação o exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 5º-A.’ (NR)

**‘Art. 5º-A.** São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei:

**I** – implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

**II** – subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação; e

**III** – subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras.’ (NR)’

**“Art. 2º-2.** A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 1º .....**

.....

**II** – Analista de Gestão em Regulação, composto por cargos de nível superior, com atribuições voltadas ao exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução



ExEdit  
\* C D 2 5 4 0 4 5 8 8 0 9 0 0

dessas atividades e das demais competências de que trata o parágrafo 5º.

.....

**§ 5º** São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei:

I – implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II – subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação; e

III – subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras.’ (NR)

‘**Art. 1º-H.** A partir de 1º de maio de 2026, o cargo de nível superior de Analista Administrativo, da Carreira de Analista Administrativo da Agência Nacional de Mineração passa a denominar-se Analista de Gestão em Regulação.’ (NR)’

**“Art. 5º .....**  
**I – ”**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**Item 3** – Dê-se nova redação ao inciso XXVIII do *caput* do art. 154, ao *caput* do inciso XXIX do *caput* do art. 154 e ao inciso LXIX do *caput* do art. 154; e acrescente-se inciso LXX ao *caput* do art. 154, todos da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 154. .....**

.....  
**XXVIII** – Analista de Gestão em Regulação, integrante das carreiras de Analista de Gestão em Regulação das autarquias referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, 20 de maio de 2004;



lexEdit  
\* C D 2 5 4 0 4 5 4 0 8 0 9 0 0 \*

**XXIX** – Analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de Analista de Gestão em Regulação de que trata a Lei nº 10.768, 19 de novembro de 2003;

---

**LXIX** – Especialista em Regulação de Proteção de Dados, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados;

**LXX** – Analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de Analista de Gestão em Regulação de que trata a Lei nº 11.046, 27 de dezembro de 2004.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo modernizar e adequar a nomenclatura de um cargo essencial ao funcionamento das agências reguladoras, promovendo um alinhamento entre o nome da carreira e a natureza de suas atribuições, sem acarretar qualquer tipo de ônus ao erário.

A justificação para esta alteração, de grande valor simbólico e prático, baseia-se nos seguintes fundamentos:

### **1. Adequação da nomenclatura às atividades exercidas**

A denominação "Analista Administrativo", amplamente utilizada na Administração Pública no passado, é excessivamente genérica e não reflete a complexidade e a especificidade das funções desempenhadas por esses servidores no ambiente regulatório. Suas atividades transcendem o suporte administrativo convencional, envolvendo planejamento estratégico, governança, gestão orçamentária, administração de contratos de alta complexidade, tecnologia da informação, transformação digital, agenda regulatória, arrecadação e gestão de pessoas, tudo aplicado ao contexto único e especializado da regulação de setores críticos da infraestrutura e economia. A nomenclatura "**Analista de Gestão em Regulação**" descreve com muito mais precisão essa realidade, conectando a expertise em gestão à sua aplicação finalística no ambiente regulatório. Essa adequação reflete as mudanças sociais, tecnológicas e institucionais ocorridas nos 20 anos desde a criação deste cargo.



ExEdit  
\* C D 2 5 4 0 4 5 8 8 0 9 0 0

## 2. Atualização de atribuições existentes, sem criação de novas

Cabe ressaltar que a presente alteração **não implica a criação de novas atribuições** ou a expansão das responsabilidades do cargo. Trata-se, na verdade, de uma **atualização e formalização**, no texto legal, de um rol de atividades complexas que já são desempenhadas cotidianamente pelos servidores da carreira. A redação traz expressamente as atividades comuns a todos os cargos das Agências Reguladoras, previstas no art. 4º da Lei nº 10.871/2004. A medida visa, portanto, eliminar a defasagem entre a descrição formal do cargo e sua prática, conferindo segurança jurídica e reconhecimento às funções que já são efetivamente exercidas no dia a dia das agências.

No caso dos Analistas Administrativos da ANA e da ANM, as alterações apenas equiparam a mesma redação já existente na legislação da Lei dos cargos das demais 9 Agências Reguladoras, respeitando o princípio constitucional da isonomia entre cargos semelhantes e a própria Lei nº 13.848 de 2019, que dispõe sobre todas as Agências Reguladoras federais.

Além disso, a alteração de nomenclatura de um cargo público não implica em transformação das atribuições ou requisitos do cargo, preservando a estabilidade das relações jurídicas, e observando o princípio do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

## 3. Distinção estratégica e racionalidade administrativa

A alteração de nomenclatura também cumpre um importante papel estratégico para a gestão de carreiras do Governo Federal. Ao manter um nome genérico, a carreira fica vulnerável a **comparações equivocadas com outros cargos de Analista Administrativo** de órgãos da administração direta, cujas atribuições e níveis de responsabilidade são distintos. Essa diferenciação nominal clara **evita pressões desnecessárias sobre o Ministério da Gestão e da Inovação (MGI)** por equiparações automáticas e indevidas, permitindo que a carreira da regulação seja analisada e valorizada de acordo com suas próprias particularidades.

## 4. Importância estratégica para a estruturação da ANPD



ExEdit  
\* C D 2 5 4 0 4 5 8 8 0 9 0 0

Adicionalmente, esta modernização nominal é de particular importância para a estruturação da própria ANPD. Se a intenção do legislador ao editar a presente Medida Provisória foi criar uma Agência Reguladora robusta e plenamente preparada para sua complexa missão, fica evidente que, em curto prazo, será indispensável a presença de Analistas de Gestão para compor a espinha dorsal do órgão. Dar a estes futuros servidores um nome que reflete a dimensão estratégica de suas funções desde o início é um passo fundamental para atrair os talentos corretos e para garantir que a ANPD não seja vista como um órgão com uma estrutura administrativa genérica, mas sim como uma autarquia dotada de profissionais com avançados conhecimentos em gestão aplicada ao desafiador ambiente regulatório de proteção de dados.

## **5. Valorização da carreira e impacto no ambiente organizacional**

Modernizar a nomenclatura do cargo é um ato de reconhecimento e valorização dos servidores. Uma denominação que reflete a importância estratégica da função fortalece a identidade da carreira, eleva o moral e contribui para um **melhor ambiente organizacional**. Este reconhecimento não-financeiro é uma ferramenta poderosa de gestão de pessoas, especialmente em um contexto de restrições orçamentárias. Servidores que se sentem devidamente reconhecidos em sua identidade profissional tendem a ser mais engajados e motivados, o que impacta positivamente a produtividade.

## **6. Contribuição para a diminuição da evasão de servidores**

A valorização do servidor, ainda que por meio de um ato nominal, é um fator que contribui para a decisão de permanência na carreira. Em um cenário de alta evasão de talentos nas agências reguladoras (perda em média de um servidor por dia útil), cada medida que reforce o prestígio e a identidade do cargo é um passo importante para **reter profissionais qualificados**. A modernização do nome da carreira ajuda a construir uma percepção de futuro e de importância, diminuindo o sentimento de estagnação que muitas vezes motiva a busca por outras oportunidades.

## **7. Medida de custo zero para o governo**



ExEdit  
\* C D 2 5 4 0 4 5 8 8 0 9 0 0 \*

É fundamental ressaltar que a presente emenda é de natureza puramente nominal e reorganizacional, **não gerando absolutamente nenhum custo ao governo**. Não há qualquer alteração na estrutura remuneratória, nos níveis de progressão ou transposição de cargos. Trata-se de uma medida de alto impacto positivo na gestão e na valorização dos servidores, implementada com impacto orçamentário nulo.

## **8. Amplo consenso institucional e representativo**

Por fim, destaca-se que a presente proposta não representa um anseio isolado, mas sim um pleito consolidado e de amplo consenso. A alteração de nomenclatura possui **apoio absoluto entre os mais de mil Analistas** em exercício e é endossada por **todas as entidades representativas dos servidores da Regulação Federal**. Mais do que isso, a medida conta com o **apoio institucional do Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras**, colegiado que reúne os gestores de RH de todas as agências, formalizado por meio do **Ofício nº 136/2025-SGP/ANEEL**, endereçado ao MGI. Esse endosso técnico e representativo demonstra que a alteração é vista como uma medida necessária, justa e benéfica para a gestão e para o corpo funcional das autarquias.

Pelo exposto, a alteração da nomenclatura para **Analista de Gestão em Regulação** é uma medida inteligente, justa, sem custos e de grande alcance para a modernização e o fortalecimento das carreiras e das agências reguladoras.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de .



ExEdit  
\* C D 2 5 4 0 4 5 8 8 0 9 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 14.** .....

.....

**§ 6º** Fará parte obrigatória do concurso, para os cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IX, XVII, XIX e XXI, curso de formação específica, com efeito eliminatório e classificatório.’ (NR)’

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de emenda à Medida Provisória nº 1317, de 2025, tem por objetivo aprimorar o processo de seleção dos servidores que integram as carreiras das Agências Reguladoras federais, estendendo a obrigatoriedade de um curso de formação específico, de natureza eliminatória e classificatória, ao cargo de Analista Administrativo.

A proposição visa alterar a redação do § 6º do art. 14 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que atualmente coloca como obrigação a etapa do curso de formação do certame aos cargos finalísticos de regulação e fiscalização. Acreditamos que a inclusão do cargo de nível superior de Analista Administrativo nesta exigência é fundamental para o fortalecimento institucional das agências e para a qualificação do serviço público prestado à sociedade brasileira, pelos seguintes motivos:



\* C D 2 5 0 7 1 2 8 6 3 2 0 0 \*  
ExEdit

## **1. Natureza estratégica das atividades administrativas em agências reguladoras:**

As atribuições do cargo de Analista Administrativo, embora classificadas como atividades-meio, são a espinha dorsal que sustenta a atuação finalística das agências. A eficácia da regulação e da fiscalização depende diretamente da excelência na execução de atividades complexas nas áreas de planejamento estratégico, orçamento e finanças, gestão de pessoas, licitações e contratos, tecnologia da informação e governança corporativa. Um erro em um processo de contratação, uma falha na gestão orçamentária ou uma inadequação na administração de pessoal pode comprometer severamente a capacidade da agência de cumprir sua missão institucional. Portanto, a complexidade e a responsabilidade inerentes ao cargo exigem um nível de preparo que transcende a avaliação teórica tradicional.

## **2. Necessidade de conhecimentos específicos e padronização:**

O ambiente regulatório federal é dotado de um arcabouço normativo e de procedimentos internos de alta especificidade, que não são de domínio público e, consequentemente, não podem ser adequadamente avaliados nas fases iniciais de um concurso. O curso de formação se apresenta como a ferramenta ideal para capacitar os aprovados nas particularidades do funcionamento da Administração Pública Federal e, mais especificamente, na cultura organizacional, nos sistemas e nos processos da agência em que atuarão. Essa etapa garante a padronização de conhecimentos essenciais e acelera a integração do novo servidor, alinhando-o aos valores e objetivos da instituição.

## **3. Isonomia e sinergia entre as carreiras:**

A Lei nº 10.871/2004 já reconhece a importância do curso de formação para os cargos finalísticos. Manter os Analistas Administrativos apartados desse processo cria uma assimetria injustificada na formação inicial dos quadros. As carreiras de uma agência reguladora devem operar em sinergia, com uma compreensão unificada de sua missão e de seus desafios. Submeter todos os cargos de nível superior a uma etapa final de formação comum ou com



metodologias equivalentes promove a integração, o alinhamento estratégico e o reconhecimento de que todas as funções são vitais para o sucesso da regulação.

#### **4. Efetividade do princípio constitucional da eficiência:**

Ao prever o curso de formação como etapa eliminatória e classificatória, o Estado assegura que apenas os candidatos mais aptos, não só em teoria, mas também na aplicação prática do conhecimento e na demonstração de competências comportamentais (como ética, proatividade e capacidade de resolução de problemas), sejam efetivamente investidos no cargo. O caráter classificatório, por sua vez, permite uma alocação mais meritória e eficiente dos novos servidores nas diversas áreas da agência, de acordo com o desempenho e as aptidões demonstradas durante a formação. Esta medida é um investimento direto na maximização do **princípio da eficiência**, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Pelo exposto, a inclusão do cargo de Analista Administrativo na obrigatoriedade do curso de formação específico, eliminatório e classificatório, representa um passo decisivo para a profissionalização e o fortalecimento do quadro técnico das agências reguladoras. A aprovação desta emenda contribuirá para elevar o padrão de excelência dos serviços prestados por essas autarquias especiais, com reflexos positivos diretos na qualidade da regulação e, por conseguinte, no desenvolvimento econômico e social do País. Além disso, não há qualquer impacto remuneratório para execução da alteração proposta, já que os cursos de formação já são etapa obrigatória dos concursos para os demais cargos de nível superior das Agências Reguladoras Federais.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Ficam transformados, na forma do Anexo III, no âmbito do Poder Executivo federal, setecentos e noventa e sete cargos efetivos vagos em:

**I** – cento e cinquenta cargos efetivos vagos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados;

**II** – dezoito cargos em comissão e funções de confiança; e

**III** – cinquenta cargos efetivos vagos de Analista Administrativo.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa aprimorar a estruturação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), garantindo que a nova autarquia possua não apenas a expertise finalística, mas também a robustez administrativa necessária para cumprir com excelência sua missão institucional. Propõe-se, para tanto, a conversão de 50 dos 200 cargos de Especialista em 50 cargos de Analista Administrativo, adequando o quadro de pessoal da Agência à realidade operacional do serviço público regulatório.

A justificativa para esta proposição se fundamenta nos seguintes pilares:

### **1. A indispensabilidade do suporte administrativo à atividade regulatória**

A eficácia da atividade-fim de uma agência reguladora é diretamente dependente da qualidade e da eficiência de sua atividade-meio. Sem uma estrutura



\* C D 2 5 3 7 2 5 2 8 8 1 0 0 \*  
ExEdit

administrativa sólida, a capacidade de regular e fiscalizar fica severamente comprometida. Os Analistas Administrativos são os profissionais responsáveis por dar sustentação a toda a operação da autarquia, atuando em frentes essenciais como:

- **Gestão e Governança:** Implementação de políticas de governança corporativa, gestão de riscos, controles internos e programas de integridade, garantindo a lisura e a transparência dos atos da Agência.
- **Planejamento Estratégico e Orçamentário:** Elaboração e acompanhamento do planejamento estratégico, gestão do orçamento, finanças e contabilidade, assegurando o uso eficiente dos recursos públicos.
- **Transformação Digital:** Gestão dos recursos de tecnologia da informação, segurança da informação e implementação de projetos de transformação digital, que são vitais para uma agência que regula o ambiente digital.
- **Agenda Regulatória:** Organização de consultas e audiências públicas, gestão de processos, administração de documentos e apoio logístico para a elaboração de normas e fiscalizações.
- **Arrecadação e Gestão de Receitas:** Estruturação dos processos de arrecadação de taxas, aplicação e cobrança de multas, uma função crucial para a sustentabilidade e o poder sancionador da Agência.
- **Gestão de Pessoas, Contratos e Licitações:** Condução de processos licitatórios, gestão de contratos com fornecedores e toda a administração de pessoal, desde concursos até a gestão de benefícios e carreiras.

Delegar tais atribuições a servidores finalísticos (Especialistas) seria um desvio de função ineficiente, subutilizando suas competências específicas e sobrecregando-os com tarefas para as quais não foram primariamente selecionados, o que enfraqueceria a atuação da ANPD em ambas as frentes.

## 2. Inexistência de impacto orçamentário-financeiro



\* C D 2 5 3 7 2 5 2 8 8 1 0 0 \*ExEdit

A presente emenda **não acarreta aumento de despesa**. A proposta não cria novos cargos, mas sim realiza uma conversão dentro do quantitativo de cargos de nível superior já previstos e aprovados no Art. 9º da Medida Provisória. A dotação orçamentária originalmente destinada para os 200 cargos de Especialista será mantida, sendo apenas redistribuída para custear 150 cargos de Especialista e 50 cargos de Analista Administrativo. Trata-se, portanto, de uma medida de racionalidade administrativa com impacto orçamentário nulo.

### **3. Alinhamento ao modelo consolidado das agências reguladoras**

A estrutura de pessoal proposta com esta emenda — uma composição mista de cargos finalísticos e administrativos — não é uma inovação, mas sim a adoção de um modelo de sucesso, testado e validado nas outras 11 Agências Reguladoras Federais. Todas elas operam com um quadro equilibrado entre especialistas e analistas, reconhecendo que a sinergia entre as duas carreiras é fundamental para a performance institucional. Adequar o quadro da ANPD a este modelo é garantir que a nova agência já nasça com uma estrutura organizacional lógica, eficiente e alinhada às melhores práticas da administração pública federal.

Pelo exposto, a aprovação desta emenda é medida de extrema importância para assegurar que a ANPD seja dotada de uma base administrativa sólida e profissional, permitindo que seus especialistas possam focar integralmente na complexa missão de proteger os dados dos cidadãos brasileiros. Trata-se de uma proposta que fortalece a governança, otimiza recursos e garante maior eficácia à atuação da mais nova agência reguladora do país, sem gerar qualquer custo adicional ao erário.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.



\* C D 2 5 3 7 2 5 2 8 8 1 0 0 \*  
ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º** .....

.....

**XVII** – analista de Gestão em Regulação, composta por cargos de nível superior, com atribuições voltadas ao exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 4º.’ (NR)

‘**Art. 1º-A.** A partir de 1º de maio de 2026, o cargo de nível superior de Analista Administrativo, da Carreira de Analista Administrativo das agências reguladoras federais passa a denominar-se Analista de Gestão em Regulação.’ (NR)’

“**Art.** A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º** .....

.....

**III** – oitenta e quatro cargos de Analista de Gestão em Regulação.’ (NR)



ExEdit  
\* C D 2 5 5 4 8 1 1 8 5 6 0 0 \*

‘Art. 1º-A. A partir de 1º de maio de 2026, o cargo de nível superior de Analista Administrativo, da Carreira de Analista Administrativo da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico passa a denominar-se Analista de Gestão em Regulação.’ (NR)

‘Art. 5º São atribuições do cargo de nível superior de Analista de Gestão em Regulação o exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 5º-A.’ (NR)

‘Art. 5º-A. São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei:

I – implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II – subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação;

III – subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação.’ (NR)’

“Art. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º-H. A partir de 1º de maio de 2026, o cargo de nível superior de Analista Administrativo, da Carreira de Analista Administrativo da Agência Nacional de Mineração passa a denominar-se Analista de Gestão em Regulação.’ (NR)’

“Art. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 154. ....  
.....

XXVIII – analista de Gestão em Regulação, integrante das carreiras de Analista de Gestão em Regulação das autarquias referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, 20 de maio de 2004;



ExEdit  
\* C D 2 5 5 4 8 1 1 8 5 6 0 0

**XXIX** – analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de Analista de Gestão em Regulação de que trata a Lei nº 10.768, 19 de novembro de 2003;

---

**LXX** – analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de Analista de Gestão em Regulação de que trata a Lei nº 11.046, 27 de dezembro de 2004.” (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo modernizar e adequar a nomenclatura de um cargo essencial ao funcionamento das agências reguladoras, promovendo um alinhamento entre o nome da carreira e a natureza de suas atribuições, sem acarretar qualquer tipo de ônus ao erário.

A justificação para esta alteração, de grande valor simbólico e prático, baseia-se nos seguintes fundamentos:

### **1. Adequação da nomenclatura às atividades exercidas**

A denominação "Analista Administrativo", amplamente utilizada na Administração Pública no passado, é excessivamente genérica e não reflete a complexidade e a especificidade das funções desempenhadas por esses servidores no ambiente regulatório. Suas atividades transcendem o suporte administrativo convencional, envolvendo planejamento estratégico, governança, gestão orçamentária, administração de contratos de alta complexidade, tecnologia da informação, transformação digital, agenda regulatória, arrecadação e gestão de pessoas, tudo aplicado ao contexto único e especializado da regulação de setores críticos da infraestrutura e economia. A nomenclatura "Analista de Gestão em Regulação" descreve com muito mais precisão essa realidade, conectando a expertise em gestão à sua aplicação finalística no ambiente regulatório. Essa adequação reflete as mudanças sociais, tecnológicas e institucionais ocorridas nos 20 anos desde a criação deste cargo.

### **2. Atualização de atribuições existentes, sem criação de novas**



Cabe ressaltar que a presente alteração não implica a criação de novas atribuições ou a expansão das responsabilidades do cargo. Trata-se, na verdade, de uma atualização e formalização, no texto legal, de um rol de atividades complexas que já são desempenhadas cotidianamente pelos servidores da carreira. A redação traz expressamente as atividades comuns a todos os cargos das Agências Reguladoras, previstas no art. 4º da Lei nº 10.871/2004. A medida visa, portanto, eliminar a defasagem entre a descrição formal do cargo e sua práxis, conferindo segurança jurídica e reconhecimento às funções que já são efetivamente exercidas no dia a dia das agências.

No caso dos Analistas Administrativos da ANA e da ANM, as alterações apenas equiparam a mesma redação já existente na legislação da Lei dos cargos das demais 9 Agências Reguladoras, respeitando o princípio constitucional da isonomia entre cargos semelhantes e a própria Lei nº 13.848 de 2019, que dispõe sobre todas as Agências Reguladoras federais.

Além disso, a alteração de nomenclatura de um cargo público não implica em transformação das atribuições ou requisitos do cargo, preservando a estabilidade das relações jurídicas, e observando o princípio do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

### **3. Distinção estratégica e rationalidade administrativa**

A alteração de nomenclatura também cumpre um importante papel estratégico para a gestão de carreiras do Governo Federal. Ao manter um nome genérico, a carreira fica vulnerável a comparações equivocadas com outros cargos de Analista Administrativo de órgãos da administração direta, cujas atribuições e níveis de responsabilidade são distintos. Essa diferenciação nominal clara evita pressões desnecessárias sobre o Ministério da Gestão e da Inovação (MGI) por equiparações automáticas e indevidas, permitindo que a carreira da regulação seja analisada e valorizada de acordo com suas próprias particularidades.

### **4. Importância estratégica para a estruturação da ANPD**

Adicionalmente, esta modernização nominal é de particular importância para a estruturação da própria ANPD. Se a intenção do legislador ao editar a presente Medida Provisória foi criar uma Agência Reguladora robusta

ExEdit  
CD255481185600



e plenamente preparada para sua complexa missão, fica evidente que, em curto prazo, será indispensável a presença de Analistas de Gestão para compor a espinha dorsal do órgão. Dar a estes futuros servidores um nome que reflete a dimensão estratégica de suas funções desde o início é um passo fundamental para atrair os talentos corretos e para garantir que a ANPD não seja vista como um órgão com uma estrutura administrativa genérica, mas sim como uma autarquia dotada de profissionais com avançados conhecimentos em gestão aplicada ao desafiador ambiente regulatório de proteção de dados.

## **5. Valorização da carreira e impacto no ambiente organizacional**

Modernizar a nomenclatura do cargo é um ato de reconhecimento e valorização dos servidores. Uma denominação que reflete a importância estratégica da função fortalece a identidade da carreira, eleva o moral e contribui para um melhor ambiente organizacional. Este reconhecimento não-financeiro é uma ferramenta poderosa de gestão de pessoas, especialmente em um contexto de restrições orçamentárias. Servidores que se sentem devidamente reconhecidos em sua identidade profissional tendem a ser mais engajados e motivados, o que impacta positivamente a produtividade.

## **6. Contribuição para a diminuição da evasão de servidores**

A valorização do servidor, ainda que por meio de um ato nominal, é um fator que contribui para a decisão de permanência na carreira. Em um cenário de alta evasão de talentos nas agências reguladoras (perda em média de um servidor por dia útil), cada medida que reforce o prestígio e a identidade do cargo é um passo importante para reter profissionais qualificados. A modernização do nome da carreira ajuda a construir uma percepção de futuro e de importância, diminuindo o sentimento de estagnação que muitas vezes motiva a busca por outras oportunidades.

## **7. Medida de custo zero para o governo**

É fundamental ressaltar que a presente emenda é de natureza puramente nominal e reorganizacional, não gerando absolutamente nenhum custo ao governo. Não há qualquer alteração na estrutura remuneratória, nos

ExEdit  
\* C D 2 5 4 8 1 8 5 6 0 0 \*



níveis de progressão ou transposição de cargos. Trata-se de uma medida de alto impacto positivo na gestão e na valorização dos servidores, implementada com impacto orçamentário nulo.

## **8. Amplo consenso institucional e representativo**

Por fim, destaca-se que a presente proposta não representa um anseio isolado, mas sim um pleito consolidado e de amplo consenso. A alteração de nomenclatura possui apoio absoluto entre os mais de mil Analistas em exercício e é endossada por todas as entidades representativas dos servidores da Regulação Federal. Mais do que isso, a medida conta com o apoio institucional do Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras, colegiado que reúne os gestores de RH de todas as agências, formalizado por meio do Ofício nº 136/2025-SGP/ANEEL, endereçado ao MGI. Esse endosso técnico e representativo demonstra que a alteração é vista como uma medida necessária, justa e benéfica para a gestão e para o corpo funcional das autarquias.

Pelo exposto, a alteração da nomenclatura para **Analista de Gestão em Regulação** é uma medida inteligente, justa, sem custos e de grande alcance para a modernização e o fortalecimento das carreiras e das agências reguladoras.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

**“Art.** O Anexo XXVIII à Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo IV a esta Medida Provisória.”

**“Art.** O Anexo II-A à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo V a esta Medida Provisória.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo de promover um ato de justiça e de fortalecimento estratégico do Sistema Nacional de Regulação, por meio da reequiparação da estrutura remuneratória do cargo de Analista Administrativo à de outras carreiras de Estado de complexidade e responsabilidade análogas. A medida é crucial para reverter um grave processo de desvalorização e para garantir a atratividade e a capacidade de retenção de talentos nas agências.

A justificação para esta proposição se fundamenta nos seguintes pilares:

#### 1. Correção de uma distorção histórica

Em momento passado, quando da criação das carreiras do ciclo de gestão, o patamar remuneratório das Agências Reguladoras serviu como base e referência. Contudo, ao longo dos anos, enquanto as carreiras do ciclo de gestão foram devidamente valorizadas, as da regulação sofreram uma estagnação que criou uma disparidade injustificável. Esta emenda não propõe,



ExEdit  
\* C D 2 5 8 8 9 7 5 2 1 1 0 0 \*

portanto, um aumento desvinculado de critérios, mas sim uma **reequiparação histórica**, restaurando a paridade entre carreiras que nasceram com um patamar equivalente e que desempenham funções de igual importância para o Estado brasileiro.

## 2. Reconhecimento oficial e alinhamento às diretrizes do MGI

A similaridade das atribuições entre os Analistas Administrativos das agências e as carreiras de Analista de Comércio Exterior e Analista de Planejamento e Oçamento não é uma mera percepção, mas um fato reconhecido pelo próprio governo. No recente **Relatório do Grupo de Trabalho (GT) das Agências Reguladoras, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI)** comparou diretamente as atribuições de alta complexidade em gestão, planejamento e governança, concluindo pela sua equivalência. Portanto, a equiparação salarial cumpre o previsto nas **Diretrizes para a Organização das Carreiras do Poder Executivo Federal (Portaria MGI nº 5.127, de 13 de agosto de 2024)**, que orientam a busca por isonomia e a padronização de carreiras com perfis e responsabilidades semelhantes.

## 3. Combate urgente à evasão de servidores

A acentuada desvalorização da carreira dos Analistas ao longo das últimas duas décadas tem gerado uma consequência alarmante: a evasão de servidores. As Agências Reguladoras perderam, em média, **1 (um) servidor por dia útil** na última década. Este êxodo de capital humano, de profissionais experientes e altamente qualificados, representa um prejuízo incalculável para a memória técnica e para a capacidade operacional dos órgãos. A reequiparação salarial é a medida mais eficaz e estruturante para estancar essa sangria, tornando a carreira novamente atrativa e capaz de reter seus melhores quadros.

## 4. Viabilização da estruturação da ANPD

Para a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), esta medida é ainda mais crítica. A ANPD enfrentará uma **competição ferrenha para atrair e reter talentos** com conhecimento em proteção de dados e inteligência artificial, áreas onde o mercado privado oferece ganhos salariais exponencialmente maiores. Para que a ANPD não se torne apenas um "concurso escada" para o serviço público,



\* C D 2 5 8 8 9 7 5 2 1 1 0 0 \*  
ExEdit

é fundamental que seus novos servidores, que lidarão com um dos temas mais estratégicos do século XXI, já ingressem em uma carreira com tabela salarial mais adequada à média do mercado de seu perfil profissional, garantindo a formação de um corpo técnico de excelência e perene.

## 5. Impacto orçamentário mínimo e com retorno garantido

O impacto orçamentário estimado para a implementação desta medida, de aproximadamente **100 milhões de reais em 2026**, é **ínfimo** se comparado ao volume total de recursos arrecadados e fiscalizados anualmente pelas Agências Reguladoras Federais. Mais importante, este valor não deve ser visto como uma despesa, mas como um investimento. Servidores mais valorizados e motivados tendem a ser mais produtivos, o que contribui diretamente para o aumento na eficiência da arrecadação, na aplicação de multas e no cumprimento de metas institucionais. O retorno advindo de uma regulação mais forte e de servidores mais engajados tem o potencial de **diluir rapidamente este impacto orçamentário**, gerando ganhos para o Estado que superarão em muito o custo inicial da medida.

Pelo exposto, a aprovação desta emenda é uma ação estratégica, justa e de alto retorno para o Estado brasileiro. Corrigé uma distorção histórica, combate a evasão de talentos, viabiliza a estruturação da ANPD e fortalece todo o Sistema Nacional de Regulação, com um impacto orçamentário marginal e plenamente justificável.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.



\* C D 2 5 8 8 9 7 5 2 1 0 0 \*  
LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

## Anexo IV

(Anexo XXVIII à Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016)

### TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

.....

f) Valor do subsídio das Carreiras de Analista Administrativo da ANA, Anac, Aneel, ANS, Anatel, Antaq, ANTT, Anvisa, Ancine e ANP a partir de 1º de maio de 2026:

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026	
ESPECIAL	V		36.694,00
	IV		35.684,22



ExEdit  
\* C D 2 5 8 9 7 5 2 1 0 \*

Barcode: 0 1 0 0 1 1 5 8 2 5 0 \*  
 \* C D 2 5 8 8 9 7 5 2 1 0 0 \*

C	III	34.702,24
	II	33.747,27
	I	32.818,59
B	V	31.037,19
	IV	30.183,08
A	III	29.352,48
	II	28.544,73
	I	27.759,21
B	V	26.437,35
	IV	25.709,82
A	III	25.002,32
	II	24.314,29
	I	23.645,19
A	V	22.361,72
	IV	21.746,35



	III	21.147,92
	II	20.565,95
	I	20.000,00

## Anexo V

**(Anexo II-A à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2024)**

### **TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM, DE QUE TRATA O ART. 1º**

.....

c) Valor do subsídio da Carreira de Analista Administrativo a partir de 1º de maio de 2026:

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026
ESPECIAL	V	36.694,00
	IV	35.684,22



.....  
\* C D 2 5 8 8 9 7 5 2 1 1 0 0 \*  
Barcode Edit

  
 \* C D 2 5 8 8 9 7 5 2 1 0 0 \*  
 ExEdit

C	III	34.702,24
	II	33.747,27
	I	32.818,59
B	V	31.037,19
	IV	30.183,08
A	III	29.352,48
	II	28.544,73
	I	27.759,21
B	V	26.437,35
	IV	25.709,82
A	III	25.002,32
	II	24.314,29
	I	23.645,19
A	V	22.361,72
	IV	21.746,35



	III	21.147,92
	II	20.565,95
	I	20.000,00



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258897521100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de promover um ato de justiça e de fortalecimento estratégico do Sistema Nacional de Regulação, por meio da reequiparação da estrutura remuneratória do cargo de Analista Administrativo à de outras carreiras de Estado de complexidade e responsabilidade análogas. A medida é crucial para reverter um grave processo de desvalorização e para garantir a atratividade e a capacidade de retenção de talentos nas agências.

A justificação para esta proposição se fundamenta nos seguintes pilares:

### **1. Correção de uma distorção histórica**

Em momento passado, quando da criação das carreiras do ciclo de gestão, o patamar remuneratório das Agências Reguladoras serviu como base e referência. Contudo, ao longo dos anos, enquanto as carreiras do ciclo de gestão foram devidamente valorizadas, as da regulação sofreram uma estagnação que criou uma disparidade injustificável. Esta emenda não propõe, portanto, um aumento desvinculado de critérios, mas sim uma **reequiparação histórica**, restaurando a paridade entre carreiras que nasceram com um patamar equivalente e que desempenham funções de igual importância para o Estado brasileiro.

### **2. Reconhecimento oficial e alinhamento às diretrizes do MGI**

A similaridade das atribuições entre os Analistas Administrativos das agências e as carreiras de Analista de Comércio Exterior e Analista de Planejamento e Oçamento não é uma mera percepção, mas um fato reconhecido pelo próprio governo. No recente **Relatório do Grupo de Trabalho (GT) das Agências Reguladoras, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI)** comparou diretamente as atribuições de alta complexidade em gestão, planejamento e governança, concluindo pela sua equivalência. Portanto, a equiparação salarial cumpre o previsto nas **Diretrizes para a Organização das Carreiras do Poder Executivo Federal (Portaria MGI nº 5.127, de 13 de agosto de 2024)**, que orientam a busca por isonomia e a padronização de carreiras com perfis e responsabilidades semelhantes.

### **3. Combate urgente à evasão de servidores**

A acentuada desvalorização da carreira dos Analistas ao longo das



últimas duas décadas tem gerado uma consequência alarmante: a evasão de servidores. As Agências Reguladoras perderam, em média, **1 (um) servidor por dia útil** na última década. Este êxodo de capital humano, de profissionais experientes e altamente qualificados, representa um prejuízo incalculável para a memória técnica e para a capacidade operacional dos órgãos. A reequiparação salarial é a medida mais eficaz e estruturante para estancar essa sangria, tornando a carreira novamente atrativa e capaz de reter seus melhores quadros.

#### **4. Viabilização da estruturação da ANPD**

Para a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), esta medida é ainda mais crítica. A ANPD enfrentará uma **competição ferrenha para atrair e reter talentos** com conhecimento em proteção de dados e inteligência artificial, áreas onde o mercado privado oferece ganhos salariais exponencialmente maiores. Para que a ANPD não se torne apenas um "concurso escada" para o serviço público, é fundamental que seus novos servidores, que lidarão com um dos temas mais estratégicos do século XXI, já ingressem em uma carreira com tabela salarial mais adequada à média do mercado de seu perfil profissional, garantindo a formação de um corpo técnico de excelência e perene.

#### **5. Impacto orçamentário mínimo e com retorno garantido**

O impacto orçamentário estimado para a implementação desta medida, de aproximadamente **100 milhões de reais em 2026**, é **ínfimo** se comparado ao volume total de recursos arrecadados e fiscalizados anualmente pelas Agências Reguladoras Federais. Mais importante, este valor não deve ser visto como uma despesa, mas como um investimento. Servidores mais valorizados e motivados tendem a ser mais produtivos, o que contribui diretamente para o aumento na eficiência da arrecadação, na aplicação de multas e no cumprimento de metas institucionais. O retorno advindo de uma regulação mais forte e de servidores mais engajados tem o potencial de **diluir rapidamente este impacto orçamentário**, gerando ganhos para o Estado que superarão em muito o custo inicial da medida.

Pelo exposto, a aprovação desta emenda é uma ação estratégica, justa e de alto retorno para o Estado brasileiro. Corrigiu uma distorção histórica, combate a evasão de talentos, viabiliza a estruturação da ANPD e fortalece todo o Sistema Nacional de Regulação, com um impacto orçamentário marginal e plenamente sustentável.



Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de .



\* C D 2 5 8 8 9 7 5 2 1 1 0 0 \*

**EMENDA Nº - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

Art. 2º Altera a redação dos art. 23 e art. 36-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

.....

II.....

c) exercer outra atividade profissional pública ou privada que seja potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

.....

4º Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.

.....

Art. 36-A Sem prejuízo das proibições previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado aos ocupantes de cargos efetivos, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados a aos dirigentes das Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei exercer outra atividade, pública ou privada, que seja potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, por força dos arts. 23, II, “c)” e 36-A da Lei nº 10.871/2004, os servidores de carreira das agências reguladoras federais, de maneira apriorística, estão proibidos de exercer quaisquer outras atividades



profissionais com regularidade, ainda que fora do horário de trabalho, durante gozo de férias ou quando licenciados sem remuneração.

Não se encontra restrição semelhante aplicável às demais carreiras típicas de Estado não-policiais, as quais, conforme esquematizado na tabela abaixo, são todas reguladas pela Lei nº 12.813/2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.

Carreira	Previsão legal
Auditor-Fiscal da Receita Federal Auditor-Fiscal do Trabalho	art. 3º da Lei nº 11890/2008
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Quadros suplementares da Advocacia-Geral da União	art. 6º da Lei nº 11890/2008
Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento Analista de Comércio Exterior Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	art. 17 da Lei nº 11890/2008
Especialista do Banco Central do Brasil	art. 22 da Lei nº 11890/2008
Diplomata	art. 31 da Lei nº 11890/2008
Analista Técnico da Susep	art. 65 da Lei nº 11890/2008
Analista da CVM Inspetor da CVM	art.100 da Lei nº 11890/2008
Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA	art. 133 da Lei nº 11890/2008
Oficial de Chancelaria Assistente de Chancelaria	art. 8º da Lei nº 12775/2012
Auditor Fiscal Federal Agropecuário	art. 17 da Lei nº 12775/2012

A não observância dos mesmos critérios para os servidores de carreira das agências reguladoras federais constitui medida discriminatória que só diminui



ExEdit  
\* C D 2 5 1 1 2 8 5 8 5 0 0

a atratividade desses cargos, o que, somado à desvalorização salarial que essas carreiras vêm sofrendo na última década, vem provocando o esvaziamento dessas agências, cujo funcionamento demanda profissionais experientes, especializados e antenados à dinâmica social global, pois são, a todo momento, demandados a lidar com mudanças dos mercados regulados, como aquelas decorrentes do surgimento de novas tecnologias ou por variações nos regimes hídricos, por exemplo.

Com isso, tem sido constante para as agências reguladoras federais a perda de servidores para instituições privadas e instituições de pesquisa internacionais, o que, acaba por dificultar a entrada rápida de novas tecnologias no Brasil, a atração de investimentos estrangeiros e a oferta de serviços públicos mais adequados às necessidades dos consumidores e empresários brasileiros.

Desse modo, a redação atual dos art. 23 e 36-A da Lei nº 10.871, de 2004 extrapola o regime vigente para as carreiras típicas de estado não-policiais, dispensando tratamento anti-isonômico para as carreiras das agências reguladoras federais de maneira antiquada e desproporcional, pois já existe a Lei nº 12.813/2013, que é mais moderna e eficaz.

Ante do exposto, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposta

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Deputado Delegado Marcelo Freitas  
(UNIÃO - MG)  
deputado federal**



**EMENDA Nº - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos:

Art. 1º. A [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD;

.....

XIX - autoridade nacional: entidade da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.” (NR)

**“CAPÍTULO IX**

**DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE**

**Seção I**

**Da Agência Nacional de Proteção de Dados**

.....

Art. 55º-A. Fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos do disposto na [Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#).” (NR)

“Art. 55º-C.....

.....



\* C D 2 5 4 8 7 8 9 1 7 9 0 0 \* LexEdit

V-A - Procuradoria;

V-B - Auditoria; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas.” (NR)

Art. 2º. O [Anexo I à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004](#), passa a vigorar com as alterações constantes do [Anexo I a esta Medida Provisória](#).

Art. 3º. A [Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

IX - um representante da Agência Nacional de Proteção de Dados.” (NR)

Art. 4º. A [Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

XII - a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

.....” (NR)

Art. 5º. Ficam transformados, na forma do [Anexo II](#), no âmbito do Poder Executivo federal, setecentos e noventa e sete cargos efetivos vagos em:

I - duzentos cargos efetivos vagos de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações; e

II - dezoito cargos em comissão e funções de confiança.

Parágrafo único. A transformação de cargos a que se refere o *caput* será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.



ExEdit  
\* C D 2 5 4 8 7 8 9 1 7 9 0 0 \*

Art. 6º. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, para alocação na ANPD, os seguintes Cargos Comissionados Executivos – CCE e Funções Comissionadas Executivas – FCE:

- I - três CCE-17;
- II - um CCE-13;
- III - sete CCE-10; e
- IV - sete FCE-10.

Art. 7º. O provimento e a designação dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança de que tratam os art. 9º e art. 10º serão realizados nos termos do disposto no [art. 169, § 1º, da Constituição](#), conforme as necessidades do serviço.

Art. 8º. Os mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD em vigor na data de promulgação desta Medida Provisória serão mantidos e exercidos até o seu término original e as nomeações subsequentes à extinção desses mandatos deverão observar o disposto na [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#), na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) e na [Lei nº. 13.848, de 25 de junho de 2019](#).

Art. 9º. Ato do Presidente da República definirá a nova Estrutura Regimental da ANPD e o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança, em razão das novas competências e atribuições assumidas.

Parágrafo único. Ficam mantidos a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança estabelecidos pelo [Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020](#), enquanto não for editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 10 . Ficam transferidos para a ANPD os acervos técnico, documental e patrimonial da Autoridade Nacional de Proteção de Dados..

Parágrafo único. A ANPD será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória, afastada a legitimidade passiva da União.



CD 254878917900

Art. 11 . A ANPD deverá divulgar, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação do ato de que trata o art. 14, o planejamento de adequação de sua regulamentação aos preceitos contidos nesta Medida Provisória.

Art. 12 . Tendo em vista a regra da não coincidência dos mandatos disposta no [art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#), a duração dos mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD nomeados a partir da data de entrada em vigor desta Medida Provisória observará a regra de transição prevista no [art. 50 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#).

Art. 13 . A [Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56 .....

.....

II - até 31 de dezembro de 2028, a Agência Nacional de Proteção de Dados;

.....” (NR)

Art. 14 . Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I

[\(Anexo I à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004\)](#)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250



\* C D 2 5 4 8 7 8 9 1 7 9 0 0 \*  
LexEdit

	<b>Técnico Administrativo</b>	235
ANCINE	<b>Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual</b>	150
	<b>Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual</b>	64
	<b>Analista Administrativo</b>	70
	<b>Técnico Administrativo</b>	76
ANEEL	<b>Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia</b>	365
	<b>Analista Administrativo</b>	200
	<b>Técnico Administrativo</b>	200
ANP	<b>Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural</b>	435
	<b>Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural</b>	50
	<b>Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural</b>	50
	<b>Analista Administrativo</b>	165
	<b>Técnico Administrativo</b>	80

ANS	<b>Especialista em Regulação de Saúde Suplementar</b>	340
	<b>Técnico em Regulação de Saúde Suplementar</b>	94
	<b>Analista Administrativo</b>	100
	<b>Técnico Administrativo</b>	169
ANTAQ	<b>Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários</b>	220
	<b>Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários</b>	130



\* C D 2 5 4 8 7 8 9 1 7 9 0 0 \*  
ExEdit

	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	150
ANVISA <i>(Redação dada pela Lei nº 12.857, de 2013.)</i>	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	243
ANA	Técnico Administrativo	45
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132
ANPD	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	200

## ANEXO II



\* C D 2 5 4 8 7 8 9 1 7 9 0 0 \*



## DEMONSTRATIVO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

### a) Cargos efetivos vagos a serem transformados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
#25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	#422203	#Agente Administrativo	#NI	797

### b) Cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança criados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
-	Carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações	-	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	NS	200
-	-	Não se aplica	CCE-15	-	3
-	-	Não se aplica	CCE-5	-	1
-	-	Não se aplica	FCE-13	-	7
-	-	Não se aplica	FCE-10		7
<b>TOTAL</b>					<b>218</b>

## JUSTIFICAÇÃO

Dada a similaridade das atividades e a excelência do corpo técnico da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a emenda apresentada cria 200 cargos de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações para exercício permanente na Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).



\* C D 2 5 4 8 7 8 9 1 7 9 0 0 \*  
ExEdit

Tal medida se justifica pela convergência dos temas tratados pelas duas Agências Reguladoras.

Atualmente existe um grande número de servidores da Anatel lotadas na ANPD, esses servidores poderiam ser absorvidos de forma imediata, passando para o quadro definitivo da nova Agência Reguladora.

Ademais, existe um concurso da Anatel válido, com cerca da 170 (cento e setenta) aprovados como excedente que podem ser convocados de imediato para a ANPD.

Por fim, a transversalidade da carreira de especialistas facilitaria a integração das políticas públicas no Estado brasileiro, além de estar alinhado com as mais recentes diretrizes de gestão do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Ante do exposto, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, de .

**Deputado Delegado Marcelo Freitas  
(UNIÃO - MG)  
Deputado Federal**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos:

Art. 1º A [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD;

.....

XIX - autoridade nacional: entidade da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.” (NR)

**“CAPÍTULO IX**

**DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE**

**Seção I**

**Da Agência Nacional de Proteção de Dados**

.....

Art. 55-A. Fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória,



\* C D 2 5 9 1 5 0 4 1 4 7 0 0 \*  
ExEdit

administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos do disposto na [Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#).” (NR)

“Art. 55-C. ....

.....

V-A - Procuradoria;

V-B - Auditoria; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas.” (NR)

Art. 2º O [Anexo I à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004](#), passa a vigorar com as alterações constantes do [Anexo I a esta Medida Provisória](#).

Art. 3º A [Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º ....

IX - um representante da Agência Nacional de Proteção de Dados.” (NR)

Art. 4º A [Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º ....

.....

XII - a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

.....” (NR)

Art. 5º Ficam transformados, na forma do [Anexo II](#), no âmbito do Poder Executivo federal, setecentos e noventa e sete cargos efetivos vagos em:

I - duzentos cargos efetivos vagos de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações; e

II - dezoito cargos em comissão e funções de confiança.

LexEdit  
\* C D 2 5 9 1 5 0 4 1 4 7 0 0 \*



Parágrafo único. A transformação de cargos a que se refere o *caput* será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

Art. 6º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, para alocação na ANPD, os seguintes Cargos Comissionados Executivos – CCE e Funções Comissionadas Executivas – FCE:

I - três CCE-17;

II - um CCE-13;

III - sete CCE-10; e

IV - sete FCE-10.

Art. 7º O provimento e a designação dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança de que tratam os art. 9º e art. 10 serão realizados nos termos do disposto no [art. 169, § 1º, da Constituição](#), conforme as necessidades do serviço.

Art. 8º Os mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD em vigor na data de promulgação desta Medida Provisória serão mantidos e exercidos até o seu término original e as nomeações subsequentes à extinção desses mandatos deverão observar o disposto na [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#), na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) e na [Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#).

Art. 9º Ato do Presidente da República definirá a nova Estrutura Regimental da ANPD e o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança, em razão das novas competências e atribuições assumidas.

Parágrafo único. Ficam mantidos a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança estabelecidos pelo [Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020](#), enquanto não for editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo.

ExEdit  
CD 259150414700\*



Art. 10. Ficam transferidos para a ANPD os acervos técnico, documental e patrimonial da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Parágrafo único. A ANPD será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória, afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 11. A ANPD deverá divulgar, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação do ato de que trata o art. 14, o planejamento de adequação de sua regulamentação aos preceitos contidos nesta Medida Provisória.

Art. 12. Tendo em vista a regra da não coincidência dos mandatos disposta no [art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#), a duração dos mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD nomeados a partir da data de entrada em vigor desta Medida Provisória observará a regra de transição prevista no [art. 50 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#).

Art. 13. A [Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56. ....

.....

II - até 31 de dezembro de 2028, a Agência Nacional de Proteção de Dados;

.....” (NR)

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I

[\(Anexo I à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004\)](#)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
--------------------	-------	--------



\* C D 2 2 5 9 1 5 0 4 1 4 7 0 0 \*  
ExEdit

ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	64
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	76
ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80

ANS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	94
	Analista Administrativo	100

ExEdit  
  
 \* C D 2 5 9 1 5 0 4 1 4 7 0 0 \*

	<b>Técnico Administrativo</b>	<b>169</b>
ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	150
ANVISA <u>(Redação dada pela Lei nº 12.857, de 2013.)</u>	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	243
ANA	Técnico Administrativo	45
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132



\* C D 2 5 9 1 5 0 4 1 4 7 0 0 \*  
ExEdit

ANPD	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	200
------	--	-----

## ANEXO II

### DEMONSTRATIVO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

#### a) Cargos efetivos vagos a serem transformados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
#25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	#422203	#Agente Administrativo	#NI	797

#### b) Cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança criados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
-	Carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações	-	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	NS	200
-	-	Não se aplica	CCE-15	-	3
-	-	Não se aplica	CCE-5	-	1
-	-	Não se aplica	FCE-13	-	7
-	-	Não se aplica	FCE-10		7
TOTAL					218



CD259150414700  
LexEdit

## JUSTIFICAÇÃO

Dada a similaridade das atividades e a excelência do corpo técnico da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a emenda apresentada cria 200 cargos de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações para exercício permanente na Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Tal medida se justifica pela convergência dos temas tratados pelas duas Agências Reguladora e por buscar garantir a plena capacidade operacional da ANPD, especialmente diante das novas atribuições conferidas pelo Congresso Nacional, a exemplo da implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente Digital, assegurando que a política pública de proteção de dados pessoais seja concretizada com a devida celeridade e eficácia.

Atualmente existe um grande número de servidores da Anatel lotadas na ANPD, esses servidores poderiam ser absorvidos de forma imediata, passando para o quadro definitivo da nova Agência Reguladora.

Ademais, existe um concurso da Anatel válido, com cerca de 170 (cento e setenta) aprovados como excedente que podem ser convocados de imediato para a ANPD.

Por fim, a transversalidade da carreira de especialistas facilitaria a integração das políticas públicas no Estado brasileiro, além de estar alinhado com as mais recentes diretrizes de gestão do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

**Deputado Hildo Rocha  
(MDB - MA)**



\* C D 2 2 5 9 1 5 0 4 1 4 7 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, alterando a Lei nº 13.709, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. Ao analisar a participação de terceiro interessado, a ANPD deverá zelar pela paridade e equilíbrio de interesses setoriais entre agentes de tratamento e titulares de dados pessoais relacionados ao objeto do procedimento.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para participação de interessado, bem como a forma e o mecanismo de convite ou convocação pública, serão definidos em resolução do Conselho Diretor."

**JUSTIFICAÇÃO**

A regulamentação equilibrada da participação de amicus curiae é essencial para assegurar contraditório efetivo nos processos administrativos, especialmente considerando a complexidade técnica e o impacto econômico das decisões da ANPD, potencializados pelas novas competências do ECA Digital. A exigência de convite a entidades representativas dos agentes regulados garante equilíbrio processual e contribui para decisões mais informadas e tecnicamente adequadas.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes**  
**(PL - TO)**



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, alterando a Lei nº 13.709, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. A ANPD estabelecerá, em ato normativo, prazos internos para:

- I – instrução de processo de fiscalização e sancionador;
- II – julgamento de recursos pelo Conselho Diretor; e
- III – inclusão automática em pauta de julgamento do Conselho Diretor.

Parágrafo único. A decisão administrativa que não observar os prazos estabelecidos estará sujeita à nulidade." (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A definição de prazos internos obrigatórios é essencial para assegurar celeridade processual e previsibilidade aos administrados, especialmente considerando o aumento esperado de processos com as novas competências do ECA Digital. A inclusão automática em pauta, inspirada no modelo da ANATEL, evita a perpetuação de processos e garante efetividade à atividade regulatória. A

sanção de nulidade para decisões que desrespeitem prazos reforça a importância da observância dos marcos temporais estabelecidos.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes**  
**(PL - TO)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

O inc. XVII, do art. 55-J Lei nº 13.709, de 2018, na forma da redação proposta pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 55-J. ....  
.....

XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso ou acordo, inclusive termo de ajustamento de conduta, com pessoas físicas ou jurídicas, visando à eliminação de irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa, bem como à cessação de práticas contrárias às normas de proteção de dados pessoais;

..... (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão da competência expressa para celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) oferece mecanismo eficiente e célere para correção de irregularidades e solução consensual de contenciosos administrativos. Essa medida aproxima a ANPD das boas práticas internacionais em consensualidade administrativa, promovendo maior efetividade regulatória e segurança jurídica."É inaceitável que instrumento de tal envergadura seja atualmente desprezado pela ANPD, em particular por sua Coordenação-Geral de Fiscalização, como se constatam em decisões e notas técnicas proferidas em processos sob sua competência, A previsão de competência alhures à Superintendência de Solução de Conflitos garante especialização na negociação

e estruturação de acordos consensuais, órgão aqui fortemente inspirado por iniciativa promovida pelo TCU. Importante destacar que, durante a gestão do Ministro Bruno Dantas na presidência do Tribunal, foi criada a Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso), voltada à mediação de controvérsias na administração pública por meio de métodos colaborativos, destacando-se ainda iniciativas de valorização dos servidores, intensificação da cooperação internacional e o uso do controle externo como instrumento de transformação social; a atuação da SecexConsenso, inspirada pela eficiência e pelo diálogo, incluiu acordos com órgãos como a AGU para fomentar soluções negociadas e fortalecer a confiança no setor público, consolidando o TCU como referência em governança participativa e consensual. Proposta dessa natureza deve ser replicada na ANPD. O fluxo decisório proposto assegura controle de qualidade técnica e legitimidade democrática. Com as novas competências do ECA Digital, os TACs representam instrumento essencial para implementação gradual de medidas protetivas.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes  
(PL - TO)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

Acrescentem-se arts. 55-Q, 55-R, 55-T e 55-U; e dê-se nova redação ao art. 55-S, todos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

.....

**Art. 55-Q.** Além dos órgãos previstos no art. 55-C, a ANPD contará com as seguintes superintendências especializadas:

**I** – Superintendência de Fiscalização e Monitoramento;  
**II** – Superintendência de Tecnologia e Segurança da Informação;  
**III** – Superintendência de Solução de Conflitos;  
**IV** – Superintendência de Normas e Padrões Técnicos;  
**V** – Superintendência de Transferência e Cooperação Internacional; e  
**VI** – Superintendência de Coordenação Regulatória e Cooperação Interinstitucional.

**Parágrafo único.** Os titulares das superintendências especializadas serão escolhidos por propositura da Superintendência-Geral e aprovados pelo Conselho Diretor.

**Art. 55-R.** O titular da Superintendência de Tecnologia e Segurança da Informação deverá possuir formação superior em Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Sistemas de Informação ou áreas correlatas, com experiência comprovada na área.

**Art. 55-S.** Compete à Superintendência de Coordenação Regulatória e Cooperação Interinstitucional formular propostas de articulação institucional, promover a elaboração de iniciativas e projetos de cooperação técnica, recomendar ações voltadas à harmonização de normas e procedimentos regulatórios entre a ANPD e autoridades setoriais e propor a estruturação



e o aprimoramento do fórum permanente de comunicação interinstitucional, submetendo tais medidas à apreciação da Superintendência-Geral.

**Art. 55-20º** A Superintendência de Transferência e Cooperação Internacional será responsável por propor e promover estudos relacionados à transferência internacional de dados pessoais, instaurar e processar procedimento para emissão de decisão de adequação de países e organizações internacionais, e propor e instruir acordos internacionais de cooperação técnica e regulatória, submetendo-os ao Conselho Diretor.

**Art. 55-U.** Regulamento disporá sobre as competências específicas de cada superintendência, ressalvadas aquelas previstas nesta Lei.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A especialização das superintendências é fundamental para atender à crescente complexidade das competências da ANPD, potencializada pelas atribuições do ECA Digital e preparatórias para outras atribuições vindouras, bem como para as complexidades decorrentes da já premente aplicação da inteligência artificial, especialmente matéria de proteção de dados. A Superintendência de Fiscalização e Monitoramento concentra as atividades de supervisão e acompanhamento, garantindo maior eficiência na detecção de irregularidades. A exigência de formação técnica específica para a Superintendência de Tecnologia reflete a natureza altamente especializada da proteção de dados. A criação da Superintendência de Cooperação Internacional responde à necessidade crescente de harmonização internacional das normas de proteção de dados, especialmente considerando as transferências internacionais de dados e a necessidade de reconhecimento mútuo de padrões de proteção.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes  
(PL - TO)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se ao art. 55-D, da Lei nº 13.709, de 2018, na forma da redação proposta pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, os seguintes parágrafos:

"Art. 55-D. ....

.....

§ 6º Compete ao Conselho Diretor, além do previsto em regulamento:

I – apreciar, em grau de recurso, as medidas preventivas e cautelares de qualquer espécie adotadas pelo Conselheiro-Relator ou pela Superintendência-Geral;

II – aprovar os termos de ajustamento de conduta, compromissos e acordos celebrados pela ANPD e regulamentar os procedimentos para sua celebração, acompanhamento e fiscalização;

III – aprovar a nomeação dos titulares das superintendências da ANPD, exceto da Superintendência-Geral;

IV – determinar à Superintendência-Geral que adote as medidas administrativas necessárias à execução e fiel cumprimento de suas decisões;

V - aprovar propostas e recomendações formuladas pela Superintendência de Coordenação Regulatória e Cooperação Interinstitucional, relativas à articulação interinstitucional, cooperação técnica e harmonização regulatória." (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A ampliação das competências do Conselho Diretor é contrapartida necessária ao fortalecimento da estrutura executiva da ANPD. Com as novas atribuições do ECA Digital, que envolvem a proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, é imprescindível que o órgão colegiado máximo da Agência tenha controle efetivo sobre decisões estratégicas. A competência recursal sobre medidas cautelares garante o devido processo legal, enquanto a aprovação de TACs e nomeações assegura legitimidade democrática e controle de qualidade das decisões administrativas.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes  
(PL - TO)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se à Lei nº 13.709, de 2018, na forma da redação proposta pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, o seguinte artigo:

“Art. XX. As medidas preventivas e cautelares adotadas pela ANPD terão duração máxima de 6 (seis) meses, permitida uma única prorrogação, de forma expressa e fundamentada, por igual período, desde que presentes os requisitos que motivaram sua adoção.

§ 1º Findo o prazo previsto no caput, sem a adoção de decisão definitiva, as medidas perderão automaticamente sua eficácia.

§ 2º A prorrogação de que trata o caput deverá ser motivada e comunicada à parte interessada previamente à expiração do prazo inicial.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A fixação de um marco temporal para medidas preventivas e cautelares pela ANPD é fundamental para garantir segurança jurídica, previsibilidade e proporcionalidade na atuação do poder regulatório. Sem limite de duração, essas medidas de natureza provisória podem se perpetuar, causando consequências desproporcionais e insegurança a agentes regulados, além de violar princípios constitucionais como devido processo legal e razoável duração do processo. O prazo de 6 meses foi escolhido de forma alinhada ao tratamento previsto no art. 52 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente nos incisos X e XI, que já estabelecem que as sanções obstrutivas de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados e suspensão do exercício da atividade de tratamento serão adotadas por até 6 meses, prorrogáveis por igual

período. Assim, harmoniza-se o tempo das medidas cautelares e preventivas com o regime das sanções de caráter provisório, evitando divergências e assegurando coerência regulatória dentro do sistema de proteção de dados pessoais brasileiro. Além disso, esse prazo razoável permite que a ANPD promova a investigação e o saneamento das irregularidades sem causar prejuízos indevidos ao funcionamento das atividades empresariais e administrativas, assegurando equilíbrio entre proteção do titular de dados e liberdade econômica.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes  
(PL - TO)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

Dê-se nova redação aos incisos V-A e VI do *caput* do art. 55-C; e acrescente-se Seção III do Capítulo IX à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, todos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 55-C. ....**

.....  
**V-A - Procuradoria-Geral;**  
.....

**VI - Superintendência-Geral, superintendências especializadas e unidades administrativas.” (NR)**  
.....

**Seção III**

**Da Superintendência-Geral**

**Art. 55-N.** A ANPD terá em sua estrutura uma Superintendência-Geral, com 1 (um) Superintendente-Geral e 2 (dois) Superintendentes-Adjuntos, cujas atribuições específicas serão definidas em Resolução.

**§ 1º** A Superintendência-Geral exercerá a coordenação e supervisão das demais superintendências da Agência.

**§ 2º** O Superintendente-Geral será escolhido dentre cidadãos com mais de 30 (trinta) anos de idade, notório saber jurídico ou técnico em proteção de dados e reputação ilibada, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução para um único período subsequente.

**§ 3º** A escolha do Superintendente-Geral observará critério de alternância de gênero a cada mandato, salvo na hipótese de recondução.



**§ 4º** O Superintendente-Geral poderá nomear até dois Superintendentes-Adjuntos para auxiliá-lo no desempenho de suas funções, cujos cargos são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

**§ 5º** Aplicam-se ao Superintendente-Geral as mesmas normas de impedimentos, perda de mandato, substituição e as vedações previstas nesta Lei aplicáveis aos membros do Conselho Diretor.

**§ 6º** Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de Superintendente-Geral, assumirá interinamente o cargo um dos superintendentes adjuntos, indicado pelo Diretor-Presidente do Conselho Diretor, o qual permanecerá no cargo até a posse do novo Superintendente-Geral.

**§ 7º** Os atuais ocupantes dos cargos de coordenação das unidades administrativas ou especializadas permanecerão no exercício de suas funções até a aprovação e escolha dos titulares das respectivas superintendências pelo Conselho Diretor, nos termos desta Lei.

**Art. 55-O.** São atribuições do Superintendente-Geral:

**I** – participar, quando entender necessário, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Diretor e proferir sustentação oral, na forma do regimento interno;

**II** – cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Diretor na forma determinada pelo seu Diretor-Presidente;

**III** – determinar às superintendências especializadas e à Procuradoria-Geral a elaboração de estudos e pareceres;

**IV** – exercer outras atribuições previstas em regulamento.

**Art. 55-P.** Compete à Superintendência-Geral, além de outras atribuições previstas em regulamento:

**I** – julgar, em primeira instância, os autos de infração e os processos sancionadores após instrução e processamento da Superintendência de Fiscalização e Monitoramento;

**II** – propor a celebração de acordo e compromisso, bem como termo de ajustamento de conduta, ao Conselho Diretor, após instrução e processamento do órgão competente;

**III** – propor normas processuais ao Conselho Diretor, após oitiva da Procuradoria-Geral;



**IV** – adotar medidas preventivas e cautelares, *ad referendum* do Conselho Diretor;

**V** – submeter ao Conselho Diretor propostas de regulamentação, guias orientativos, adoção de padrões e especificações técnicas;

**VI** – analisar os resultados e impactos regulatórios, a cada 5 (cinco) anos, das decisões e atos administrativos adotados pela ANPD e propor melhorias ao Conselho Diretor;

**VII** – zelar pelo cumprimento de garantias e direitos constitucionais e legais dos administrados em processos administrativos;

**VIII** – propor ao Conselho Diretor nomes para escolha dos titulares das demais superintendências administrativas; e

**IX** – avaliar e encaminhar ao Conselho Diretor, para aprovação, propostas e recomendações relativas à articulação institucional, cooperação técnica e harmonização regulatória;

**X** – exercer outras atribuições previstas em regulamento.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A criação da Superintendência-Geral centraliza e organiza a gestão das atividades de fiscalização e julgamento administrativo de primeira instância, estabelecendo dinamismo processual e especialização técnica, em consonância com as novas atribuições decorrentes da legislação de proteção de menores na internet (ECA Digital). Inspirada no modelo do CADE, a Superintendência-Geral concentra as funções decisórias de primeira instância, permitindo que outras superintendências realizem as instruções necessárias para os procedimentos de suas competências, garantindo mitigação de conflitos e maior autonomia, especialização e eficiência administrativas. A competência para julgar autos de infração assegura uma melhor e mais íntegra dinâmica processual, enquanto a proposição de acordos e TACs promove a consensualidade administrativa. Além disso, a análise quinquenal de impactos regulatórios garante aprimoramento contínuo da regulação. A exigência de sabatina pelo Senado Federal e a fixação de



mandato confere legitimidade democrática, autonomia institucional e segurança jurídica ao cargo, considerando suas amplas competências decisórias.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes**  
**(PL - TO)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

Dê-se nova redação ao art. 58-A da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**Art. 58-A. ....**

**§ 3º ....**

.....  
**III – terão mandato de 3 (três) anos, vedada recondução.**

**§ 4º** A composição do CNPD, quanto aos representantes de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput deste artigo e seus suplementes, observará alternância de representatividade setorial e de gênero a cada mandato, garantindo-se participação equilibrada dos diferentes segmentos da sociedade.

**§ 5º** O CNPD reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente ou por um terço de seus membros.

**§ 6º** O Presidente e o Vice-Presidente do CNPD serão eleitos pelos seus membros e terão mandato de um ano.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O fortalecimento do CNPD é essencial para assegurar participação social qualificada na governança da ANPD, especialmente diante das novas competências do ECA Digital, que afetam diretamente direitos de crianças e adolescentes. O mandato de três anos sem recondução garante renovação e independência dos conselheiros, enquanto a alternância setorial



assegura representatividade equilibrada. Essas medidas promovem legitimidade democrática e controle social da atividade regulatória.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes**  
**(PL - TO)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, alterando a Lei nº 13.709, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. A Superintendência de Normas e Padrões Técnicos será responsável por:

I – adotar padrões técnicos para implementação das normas de proteção de dados;

II – promover a harmonização de normas técnicas com organismos nacionais e internacionais;

III – propor a avaliação e o reconhecimento de certificações e selos de conformidade em proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. A ANPD poderá celebrar acordos de cooperação técnica com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e outras organizações congêneres para o reconhecimento e adoção de padrões técnicos de proteção de dados."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A criação de superintendência especializada em normas técnicas é essencial para suprir lacuna da LGPD, que estabelece princípios gerais mas carece de padrões técnicos específicos para implementação. A competência para adotar e reconhecer padrões técnicos, em vez de desenvolvê-los diretamente, otimiza recursos públicos e aproveita a expertise do setor privado. A parceria com a ABNT e outras organizações congêneres promove modelo de autorregulação regulada,



onde entidades especializadas propõem padrões técnicos que são avaliados e reconhecidos pela ANPD.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes**  
**(PL - TO)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, alterando a Lei nº 13.709, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. Compete ao Diretor-Presidente da ANPD:

I – fiscalizar a Superintendência-Geral na tomada de providências para execução das decisões e julgados do Conselho Diretor;

II – assinar os termos de ajustamento de conduta, compromissos e acordos aprovados pelo Conselho Diretor;

III – decidir sobre pedidos de efeito suspensivo nos recursos administrativos cuja decisão compete ao Conselho Diretor;

IV – determinar e assegurar a transmissão online das reuniões do Conselho Diretor, salvo em casos de sigilo devidamente justificados;

V – determinar, em caráter excepcional, a realização de circuito deliberativo de matérias submetidas ao Conselho Diretor, nos termos desta Lei." (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O fortalecimento das competências do Diretor-Presidente é essencial para assegurar a efetiva implementação das decisões colegiadas, especialmente considerando a complexidade das novas atribuições com o ECA Digital. A competência de fiscalização da Superintendência-Geral garante alinhamento entre as instâncias decisória e executiva. A prerrogativa de decidir sobre efeitos suspensivos confere agilidade aos processos administrativos, enquanto a



determinação de transmissão online promove transparência e controle social da atividade regulatória.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes**  
**(PL - TO)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, alterando a Lei nº 13.709, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. Os prazos processuais serão contados em dias úteis, excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º A interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração suspende a exigibilidade de sanções, nos termos da regulamentação.

§ 2º São irrecorríveis, na esfera administrativa, apenas os atos de mero expediente ou preparatórios, despachos ordinatórios, decisões sobre efeito suspensivo, decisões homologatórias de acordos e compromissos, bem como informes, notas técnicas, pareceres da Procuradoria e votos de Conselheiros Diretores.

§ 3º Quando a lei não fixar prazo, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A definição clara de regras processuais é fundamental para garantir segurança jurídica aos administrados, especialmente considerando o aumento esperado de processos com as novas competências do ECA Digital. A contagem em dias úteis alinha-se à prática das demais agências reguladoras, enquanto o efeito suspensivo dos recursos protege os administrados contra execuções precipitadas. A limitação da irrecorribilidade aos atos meramente ordinatórios preserva o



direito à ampla defesa, corrigindo a anomalia atual da Resolução nº 1/2021 da ANPD.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes**  
**(PL - TO)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1317/2025  
(à MPV 1317/2025)**

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, alterando a Lei nº 13.709, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. A Procuradoria da ANPD será chefiada pelo Procurador-Geral, cargo de direção superior.

§ 1º O Procurador-Geral será brasileiro, bacharel em Direito, escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após aprovação pelo Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º A escolha do Procurador-Geral observará critério de alternância de gênero a cada mandato.

§ 3º Compete ao Procurador-Geral representar a ANPD judicial e extrajudicialmente e prestar consultoria jurídica aos órgãos da Agência.

§ 4º O atual titular da Procuradoria permanecerá no exercício de suas funções até a nomeação e posse do Procurador-Geral aprovado pelo Senado Federal, nos termos desta Lei."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A criação do cargo de Procurador-Geral com garantias de independência é fundamental para assegurar a qualidade da representação jurídica da ANPD, especialmente diante do aumento esperado de litígios decorrentes das novas competências do ECA Digital. A exigência de sabatina pelo Senado Federal confere legitimidade democrática ao cargo, enquanto o mandato fixo garante independência técnica. O critério de alternância de gênero promove



diversidade na alta administração, alinhando-se aos princípios constitucionais de igualdade.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes**  
**(PL - TO)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

O art. 41, da Lei nº 13.709, de 2018, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.....

.....

§ 5º A ANPD manterá registro público de encarregados pelo tratamento de dados pessoais, contendo os dados de identificação e de contato necessários para o exercício de suas funções:

§ 6º Os controladores deverão informar à ANPD os dados do encarregado no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua designação ou alteração.

§ 7º Em situações justificadas, quando necessário para proteger a privacidade, a integridade física ou psicológica e a vida do encarregado, a ANPD poderá dispensar sua divulgação e publicização;

III – o registro público será disponibilizado no sítio eletrônico da ANPD e atualizado periodicamente.

§ 8º Regulamento disporá sobre os procedimentos para inscrição, atualização e eventual dispensa de publicização no registro público de encarregados.”(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A criação do registro público de encarregados é medida fundamental para garantir transparência e facilitar o exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais. Com as novas competências da ANPD decorrentes do

ECA Digital, que ampliam significativamente o universo de controladores sujeitos à fiscalização, torna-se essencial dispor de mecanismo centralizado de identificação dos encarregados. O registro público permitirá que titulares de dados, especialmente pais e responsáveis por crianças e adolescentes, identifiquem facilmente os canais de comunicação adequados para exercício de seus direitos.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes  
(PL - TO)**





**EMENDA N° - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, alterando a Lei nº 13.709, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. As reuniões do Conselho Diretor da ANPD serão transmitidas online em tempo real, salvo quando envolverem informações sigilosas, hipótese em que a Presidência da ANPD deverá justificar pública e previamente a necessidade de sigilo.

Parágrafo único. O circuito deliberativo somente poderá ser utilizado para matérias administrativas internas, julgamentos de processos e atos normativos de menor complexidade."

### **JUSTIFICAÇÃO**

A transparência das deliberações do Conselho Diretor é fundamental para assegurar controle social da atividade regulatória, especialmente diante das novas e sensíveis competências relacionadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. A transmissão online promove accountability e permite acompanhamento público das decisões que afetam direitos fundamentais. A limitação do circuito deliberativo preserva o caráter público e democrático dos julgamentos.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes  
(PL - TO)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1317/2025  
(à MPV 1317/2025)**

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, alterando a Lei nº 13.709, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. A pretensão punitiva da ANPD prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da prática da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.

§ 2º A prescrição intercorrente não se aplica aos processos que envolvam violação de direitos de crianças e adolescentes em ambientes digitais, nos termos da Lei nº 15.211, de 2025."

**JUSTIFICAÇÃO**

A definição expressa de prazos prescricionais na LGPD é fundamental para conferir segurança jurídica aos administrados e eficiência à administração pública. Com as novas competências do ECA Digital, que ampliam significativamente o universo de condutas fiscalizáveis, torna-se imprescindível estabelecer marcos temporais claros para o exercício do poder punitivo estatal. A



exceção para casos envolvendo crianças e adolescentes reflete a especial proteção constitucional desses direitos.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes**  
**(PL - TO)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1317/2025  
(à MPV 1317/2025)**

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, alterando a Lei nº 13.709, de 2018, o seguinte artigo:

"Art. XX. A ANPD, ao editar, revisar ou extinguir atos normativos ou decisões administrativas de caráter geral, deverá, obrigatoriamente, identificar, analisar e explicitamente considerar as consequências práticas de sua deliberação, motivando de forma circunstanciada os impactos potenciais e verificáveis sobre os agentes econômicos, consumidores, usuários, setores sociais e demais partes afetadas.

§ 1º A identificação e fundamentação das consequências práticas observarão metodologia sistemática, transparente e baseada em evidências, abrangendo os efeitos econômicos, sociais, ambientais, jurídicos e concorrenciais, inclusive as consequências indiretas ou não intencionais.

§ 2º Sempre que possível, serão apresentadas alternativas regulatórias, com a avaliação comparada de seus respectivos impactos, justificando-se a opção considerada mais proporcional, razoável e adequada à promoção do interesse público.

§ 3º O descumprimento do dever de explicitar e considerar as consequências práticas ensejará a revisão administrativa e poderá acarretar a nulidade do ato ou decisão, sem prejuízo do controle judicial e demais sanções cabíveis."



## JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade de análise de consequências práticas nas decisões da ANPD é medida fundamental para assegurar qualidade regulatória e segurança jurídica, especialmente diante da ampliação de competências com o ECA Digital. Esta emenda implementa expressamente na LGPD os princípios dos artigos 20 a 30 da LINDB, que exigem motivação adequada e consideração das consequências práticas das decisões administrativas. Com as novas responsabilidades relacionadas à proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, as decisões da ANPD terão impacto ainda maior sobre direitos fundamentais, mercados digitais e inovação tecnológica. A metodologia sistemática e transparente de análise de impactos garante que as decisões sejam tecnicamente fundamentadas, proporcionais e adequadas aos objetivos regulatórios.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes  
(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

104

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6750166249>

105



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

**Acrescente-se o seguinte art. 18-A à Medida Provisória:**

“Art. 18-A. Os vencimentos básicos e os valores dos pontos das gratificações de desempenho dos servidores integrantes dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras – PEC, de que tratam as Leis nºs 11.046 de 2004, 11.357 de 2006 e 10.882 de 2004, passarão a vigorar com os valores definidos nos Anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X desta Medida Provisória.

§ 1º Os anexos CLV, CLVI, CLIIX, CLX, CLXXI, CLXXII e CLXXIII da LEI Nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passam a vigorar, respectivamente. na forma dos anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X desta Medida Provisória.

§ 2º A aplicação dos valores de que trata o caput terá efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026.

§ 2º A reestruturação aplica-se aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, observadas as faixas remuneratórias de cada nível, classe e padrão.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a adequação dos demonstrativos de pagamento e a compensação financeira necessária, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de portaria interministerial, sem criação de despesa adicional.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo reestruturar as tabelas remuneratórias dos Planos Especiais de Cargos (PEC) das Agências Reguladoras, com base em estudo técnico que demonstra a necessidade de atualização dos



valores de vencimento básico e da gratificação de desempenho para todos os níveis, de forma a garantir isonomia de reajuste aplicada às carreiras de regulação.

A medida assegura equidade e valorização do serviço público de regulação, alinhando a estrutura do PEC aos patamares técnicos necessários para a garantia de equidade de tratamento qualificado. Os valores constantes dos Anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X foram calculados para reestruturar e conceder ao PEC o mesmo reajuste percentual ao concedido às Carreiras de Regulação.

Nas tabelas remuneratórias dos PECs das Agências Reguladoras foram aplicados o percentual de 9,96% de reajuste que deve incidir a partir de abril de 2026, para igualar o percentual de reajuste de 27% aplicado aos integrantes das Carreiras de Regulação.

Essa medida é de justiça para com os PECs das Agências Reguladoras, dando o mesmo tratamento aos integrantes das Carreiras de Regulação, mantendo a mesma diferença percentual nas remunerações, não deixando agravar as disparidades.

#### ANEXO IV

O anexo CLV da [Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025](#), passa a vigorar da seguinte forma:

“VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA ([Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004](#))

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Anvisa:				
				Em R\$
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
ESPECIAL	III	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
		2.529,13	2.782,04	3.212,00
	II	2.472,85	2.720,14	3.140,52



\* C D 2 5 3 9 4 0 1 0 7 6 0 0 \*  
LexEdit

	I	2.418,19	2.660,01	3.071,10	
<b>e) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da Anvisa a partir de 1º de janeiro de 2025:</b>					
			Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99		
	IV	13.268,27	15.318,82		
	III	13.059,39	15.077,66		
	II	12.753,51	14.724,51		
	I	12.554,41	14.494,64		
C	V	12.357,70	14.267,52		
	IV	12.165,15	14.045,22		
	III	11.974,92	13.825,59		
	II	11.786,96	13.608,58		
	I	11.513,52	13.292,89		
B	V	11.230,59	12.966,23		
	IV	10.955,08	12.648,13		
	III	10.686,94	12.338,56		
	II	10.423,48	12.034,38		
	I	10.169,08	11.740,67		
A	V	9.932,41	11.467,41		
	IV	9.689,00	11.186,39		
	III	9.452,74	10.913,62		
	II	9.221,83	10.647,02		
	I	8.996,26	10.386,59		



\* C D 2 5 3 9 4 0 1 0 7 6 0 0 \*

f) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Anvisa a partir de 1º de janeiro de 2025:

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais

			Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99		
	IV	13.268,27	15.318,82		
	III	13.059,39	15.077,66		
	II	12.753,51	14.724,51		
	I	12.554,41	14.494,64		
C	V	12.357,70	14.267,52		
	IV	12.165,15	14.045,22		
	III	11.974,92	13.825,59		
	II	11.786,96	13.608,58		
	I	11.513,52	13.292,89		
B	V	11.230,59	12.966,23		
	IV	10.955,08	12.648,13		
	III	10.686,94	12.338,56		
	II	10.423,48	12.034,38		
	I	10.169,08	11.740,67		
A	V	9.932,41	11.467,41		
	IV	9.689,00	11.186,39		
	III	9.452,74	10.913,62		
	II	9.221,83	10.647,02		
	I	8.996,26	10.386,59		



\* C D 2 5 3 9 4 0 1 0 7 6 0 0 \*

Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais

		Em R\$			
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	6.740,31	7.781,99		
	IV	6.634,14	7.659,42		
	III	6.529,70	7.538,83		
	II	6.376,76	7.362,25		
	I	6.277,21	7.247,31		
C	V	6.178,85	7.133,77		
	IV	6.082,58	7.022,60		
	III	5.987,46	6.912,79		
	II	5.893,48	6.804,29		
	I	5.756,76	6.646,44		
B	V	5.615,30	6.483,12		
	IV	5.477,54	6.324,07		
	III	5.343,47	6.169,27		
	II	5.211,74	6.017,20		
	I	5.084,54	5.870,33		
A	V	4.966,21	5.733,71		
	IV	4.844,50	5.593,19		
	III	4.726,37	5.456,81		
	II	4.610,92	5.323,52		
	I	4.498,13	5.193,30		
g) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da Anvisa a partir de 1º de janeiro de 2025:					
			Em R\$		

ExEdit  
  
 \* C D 2 5 3 9 4 0 1 0 7 6 0 0 \*



CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96		
	IV	7.553,16	8.720,47		
	III	7.365,06	8.503,30		
	II	7.031,06	8.117,67		
	I	6.856,67	7.916,34		
C	V	6.685,77	7.719,02		
	IV	6.520,91	7.528,69		
	III	6.358,51	7.341,18		
	II	6.201,12	7.159,47		
	I	5.919,76	6.834,63		
B	V	5.753,65	6.642,85		
	IV	5.591,47	6.455,60		
	III	5.433,11	6.272,77		
	II	5.279,44	6.095,35		
	I	5.130,39	5.923,27		
A	V	4.899,27	5.656,43		
	IV	4.760,71	5.496,46		
	III	4.625,70	5.340,58		
	II	4.495,05	5.189,74		
	I	4.368,74	5.043,91		

## ANEXO V

O anexo CLVI da [Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025](#), passa a vigorar da seguinte forma:



\* C D 2 5 3 9 4 0 1 0 7 6 0 0 \* LexEdit

**“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS  
ESPECIAIS DE CARGOS REFERIDOS NO ART. 30 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro  
de 2006: [\(Anexo XIV à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006\)](#)**

<a href="#">d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:</a>				
				Em R\$
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	2.529,13	2.782,04	3.212,00
	II	2.472,85	2.720,14	3.140,52
	I	2.418,19	2.660,01	3.071,10
<a href="#">e) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, a partir de 1º de janeiro de 2025:</a>				
				Em R\$
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99	
	IV	13.268,27	15.318,82	
	III	13.059,39	15.077,66	
	II	12.753,51	14.724,51	
	I	12.554,41	14.494,64	
C	V	12.357,70	14.267,52	
	IV	12.165,15	14.045,22	
	III	11.974,92	13.825,59	
	II	11.786,96	13.608,58	
	I	11.513,52	13.292,89	
B	V	11.230,59	12.966,23	
	IV	10.955,08	12.648,13	
	III	10.686,94	12.338,56	



\* C D 2 5 3 9 4 0 1 0 7 6 0 0 \*  
ExEdit

	II	10.423,48	12.034,38	
	I	10.169,08	11.740,67	
A	V	9.932,41	11.467,41	
	IV	9.689,00	11.186,39	
	III	9.452,74	10.913,62	
	II	9.221,83	10.647,02	
	I	8.996,26	10.386,59	

[f\) Vencimento básico dos cargos de Médico a partir de 1º de janeiro de 2025:](#)

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais

			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99	
	IV	13.268,27	15.318,82	
	III	13.059,39	15.077,66	
	II	12.753,51	14.724,51	
	I	12.554,41	14.494,64	
C	V	12.357,70	14.267,52	
	IV	12.165,15	14.045,22	
	III	11.974,92	13.825,59	
	II	11.786,96	13.608,58	
	I	11.513,52	13.292,89	
B	V	11.230,59	12.966,23	
	IV	10.955,08	12.648,13	
	III	10.686,94	12.338,56	
	II	10.423,48	12.034,38	
	I	10.169,08	11.740,67	
A	V	9.932,41	11.467,41	
	IV	9.689,00	11.186,39	
	III	9.452,74	10.913,62	



ExEdit  
\* C D 2 5 3 9 4 0 1 0 7 6 0 0 \*

II	9.221,83	10.647,02	
I	8.996,26	10.386,59	

Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais

			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFETOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	6.740,31	7.781,99	
	IV	6.634,14	7.659,42	
	III	6.529,70	7.538,83	
	II	6.376,76	7.362,25	
	I	6.277,21	7.247,31	
C	V	6.178,85	7.133,77	
	IV	6.082,58	7.022,60	
	III	5.987,46	6.912,79	
	II	5.893,48	6.804,29	
	I	5.756,76	6.646,44	
B	V	5.615,30	6.483,12	
	IV	5.477,54	6.324,07	
	III	5.343,47	6.169,27	
	II	5.211,74	6.017,20	
	I	5.084,54	5.870,33	
A	V	4.966,21	5.733,71	
	IV	4.844,50	5.593,19	
	III	4.726,37	5.456,81	
	II	4.610,92	5.323,52	
	I	4.498,13	5.193,30	



\* C D 2 5 3 9 4 0 1 0 7 6 0 0 \*  
LexEdit

g) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96	
	IV	7.553,16	8.720,47	
	III	7.365,06	8.503,30	
	II	7.031,06	8.117,67	
	I	6.856,67	7.916,34	
C	V	6.685,77	7.719,02	
	IV	6.520,91	7.528,69	
	III	6.358,51	7.341,18	
	II	6.201,12	7.159,47	
	I	5.919,76	6.834,63	
B	V	5.753,65	6.642,85	
	IV	5.591,47	6.455,60	
	III	5.433,11	6.272,77	
	II	5.279,44	6.095,35	
	I	5.130,39	5.923,27	
A	V	4.899,27	5.656,43	
	IV	4.760,71	5.496,46	
	III	4.625,70	5.340,58	
	II	4.495,05	5.189,74	
	I	4.368,74	5.043,91	

**ANEXO VI**

O anexo CLIX da [Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025](#), passa a vigorar da seguinte forma:

“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS – GDPCAR,



\* C D 2 5 3 9 4 0 1 0 7 6 0 0 \*

DEVIDA AOS SERVIDORES DE QUE TRATA O ART. 30 [\(Anexo XIV-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006\)](#)

d) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível auxiliar:				Em R\$
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	10,83	11,91	13,75
	II	10,59	11,65	13,45
	I	10,37	11,41	13,17

e) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico, a partir de 1º de janeiro de 2025:

e) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico, a partir de 1º de janeiro de 2025:			
Em R\$			
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	57,78	66,71
	IV	56,87	65,66
	III	55,97	64,62
	II	54,66	63,11
	I	53,8	62,12
C	V	52,97	61,15
	IV	52,13	60,19
	III	51,32	59,25
	II	50,51	58,32
	I	49,34	56,96
B	V	48,13	55,56
	IV	46,95	54,20
	III	45,8	52,88
	II	44,67	51,57

ExEdit  
  
 \* C D 2 5 3 9 4 0 1 0 7 6 0 0 \*



	I	43,58	50,32	
A	V	42,57	49,15	
	IV	41,53	47,94	
	III	40,51	46,77	
	II	39,52	45,63	
	I	38,56	44,51	

[\*\*f\) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de Médico a partir de 1º de janeiro de 2025:\*\*](#)

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais

			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	57,78	66,71	
	IV	56,87	65,66	
	III	55,97	64,62	
	II	54,66	63,11	
	I	53,8	62,12	
C	V	52,97	61,15	
	IV	52,13	60,19	
	III	51,32	59,25	
	II	50,51	58,32	
	I	49,34	56,96	
B	V	48,13	55,56	
	IV	46,95	54,20	
	III	45,8	52,88	
	II	44,67	51,57	
	I	43,58	50,32	
A	V	42,57	49,15	
	IV	41,53	47,94	
	III	40,51	46,77	

ExEdit  
  
 \* C D 2 5 3 9 4 0 1 0 7 6 0 0 \*



	II	39,52	45,63	
	I	38,56	44,51	
Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais				
			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	28,89	33,36	
	IV	28,44	32,83	
	III	27,99	32,31	
	II	27,33	31,56	
	I	26,9	31,06	
C	V	26,49	30,58	
	IV	26,07	30,10	
	III	25,66	29,63	
	II	25,26	29,17	
	I	24,67	28,49	
B	V	24,07	27,79	
	IV	23,48	27,10	
	III	22,9	26,44	
	II	22,34	25,79	
	I	21,79	25,17	
A	V	21,29	24,57	
	IV	20,77	23,98	
	III	20,26	23,39	
	II	19,76	22,81	
	I	19,28	22,26	
g) <u>Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025</u>				
			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		



\* C D 2 5 3 9 4 0 1 0 7 6 0 0 \*  
LexEdit

		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	33,19	38,32	
	IV	32,37	37,38	
	III	31,57	36,45	
	II	30,13	34,79	
	I	29,39	33,93	
C	V	28,66	33,08	
	IV	27,95	32,27	
	III	27,26	31,47	
	II	26,59	30,70	
	I	25,37	29,29	
B	V	24,66	28,47	
	IV	23,97	27,67	
	III	23,29	26,89	
	II	22,63	26,12	
	I	21,99	25,39	
A	V	21	24,24	
	IV	20,41	23,56	
	III	19,82	22,89	
	II	19,27	22,25	
	I	18,73	21,63	
			” (NR)	

## ANEXO VII

O anexo CLX da [Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025](#), passa a vigorar da seguinte forma

“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM REGULAÇÃO – GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA



\* C D 2 5 3 9 4 0 1 0 7 6 0 0 \*  
texEdit

d) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível auxiliar:

				Em R\$
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	10,83	11,91	13,75
	II	10,59	11,65	13,45
	I	10,37	11,41	13,17

e) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico, a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	57,78	66,71	
	IV	56,87	65,66	
	III	55,97	64,62	
	II	54,66	63,11	
	I	53,8	62,12	
C	V	52,97	61,15	
	IV	52,13	60,19	
	III	51,32	59,25	
	II	50,51	58,32	
	I	49,34	56,96	
B	V	48,13	55,56	
	IV	46,95	54,20	
	III	45,8	52,88	
	II	44,67	51,57	
	I	43,58	50,32	
A	V	42,57	49,15	



\* C D 2 5 3 9 4 0 1 0 7 6 0 0 \*  
ExEdit

IV	41,53	47,94	
III	40,51	46,77	
II	39,52	45,63	
I	38,56	44,51	

f) Valor do ponto da GEDR para os Cargos de Médico a partir de 1º de janeiro de 2025:

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais

			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	57,78	66,71	
	IV	56,87	65,66	
	III	55,97	64,62	
	II	54,66	63,11	
	I	53,8	62,12	
C	V	52,97	61,15	
	IV	52,13	60,19	
	III	51,32	59,25	
	II	50,51	58,32	
	I	49,34	56,96	
B	V	48,13	55,56	
	IV	46,95	54,20	
	III	45,8	52,88	
	II	44,67	51,57	
	I	43,58	50,32	
A	V	42,57	49,15	
	IV	41,53	47,94	
	III	40,51	46,77	
	II	39,52	45,63	
	I	38,56	44,51	



\* C D 2 5 3 9 4 0 1 0 7 6 0 0 \*  
LexEdit

Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais

		Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	28,89	33,36
	IV	28,44	32,83
	III	27,99	32,31
	II	27,33	31,56
	I	26,9	31,06
C	V	26,49	30,58
	IV	26,07	30,10
	III	25,66	29,63
	II	25,26	29,17
	I	24,67	28,49
B	V	24,07	27,79
	IV	23,48	27,10
	III	22,9	26,44
	II	22,34	25,79
	I	21,79	25,17
A	V	21,29	24,57
	IV	20,77	23,98
	III	20,26	23,39
	II	19,76	22,81
	I	19,28	22,26
g) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:			
		Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	



\* C D 2 5 3 9 4 0 1 0 7 6 0 0 \*  
ExEdit

		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	33,19	38,32	
	IV	32,37	37,38	
	III	31,57	36,45	
	II	30,13	34,79	
	I	29,39	33,93	
C	V	28,66	33,08	
	IV	27,95	32,27	
	III	27,26	31,47	
	II	26,59	30,70	
	I	25,37	29,29	
B	V	24,66	28,47	
	IV	23,97	27,67	
	III	23,29	26,89	
	II	22,63	26,12	
	I	21,99	25,39	
A	V	21	24,24	
	IV	20,41	23,56	
	III	19,82	22,89	
	II	19,27	22,25	
	I	18,73	21,63	

## ANEXO VIII



Altera o anexo CLXXI da [Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025](#), passa a vigorar da seguinte forma

“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO  
ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – PEC-ANM  
(Anexo V à [Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004](#))

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 3º a partir de 1º de janeiro de 2025:			
		Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99
	IV	13.268,27	15.318,82
	III	13.059,39	15.077,66
	II	12.753,51	14.724,51
	I	12.554,41	14.494,64
C	V	12.357,70	14.267,52
	IV	12.165,15	14.045,22
	III	11.974,92	13.825,59
	II	11.786,96	13.608,58
	I	11.513,52	13.292,89
B	V	11.230,59	12.966,23
	IV	10.955,08	12.648,13
	III	10.686,94	12.338,56
	II	10.423,48	12.034,38
	I	10.169,08	11.740,67
A	V	9.932,41	11.467,41
	IV	9.689,00	11.186,39
	III	9.452,74	10.913,62
	II	9.221,83	10.647,02
	I	8.996,26	10.386,59



\* C D 2 5 3 9 4 0 1 0 7 6 0 0 \*  
LexEdit

d) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 15 a partir de 1º de janeiro de 2025:
---

			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99	
	IV	13.268,27	15.318,82	
	III	13.059,39	15.077,66	
	II	12.753,51	14.724,51	
	I	12.554,41	14.494,64	
C	V	12.357,70	14.267,52	
	IV	12.165,15	14.045,22	
	III	11.974,92	13.825,59	
	II	11.786,96	13.608,58	
	I	11.513,52	13.292,89	
B	V	11.230,59	12.966,23	
	IV	10.955,08	12.648,13	
	III	10.686,94	12.338,56	
	II	10.423,48	12.034,38	
	I	10.169,08	11.740,67	
A	V	9.932,41	11.467,41	
	IV	9.689,00	11.186,39	
	III	9.452,74	10.913,62	
	II	9.221,83	10.647,02	
	I	8.996,26	10.386,59	

f) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 3º a partir de 1º de janeiro de 2025:
--

			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		



\* C D 2 5 3 9 4 0 1 0 7 6 0 \*

		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96	
	IV	7.553,16	8.720,47	
	III	7.365,06	8.503,30	
	II	7.031,06	8.117,67	
	I	6.856,67	7.916,34	
C	V	6.685,77	7.719,02	
	IV	6.520,91	7.528,69	
	III	6.358,51	7.341,18	
	II	6.201,12	7.159,47	
	I	5.919,76	6.834,63	
B	V	5.753,65	6.642,85	
	IV	5.591,47	6.455,60	
	III	5.433,11	6.272,77	
	II	5.279,44	6.095,35	
	I	5.130,39	5.923,27	
A	V	4.899,27	5.656,43	
	IV	4.760,71	5.496,46	
	III	4.625,70	5.340,58	
	II	4.495,05	5.189,74	
	I	4.368,74	5.043,91	

h) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 15 a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96	
	IV	7.553,16	8.720,47	
	III	7.365,06	8.503,30	



ExEdit  
 \* C D 2 5 3 9 4 0 1 0 7 6 0 0 \*

	II	7.031,06	8.117,67	
	I	6.856,67	7.916,34	
C	V	6.685,77	7.719,02	
	IV	6.520,91	7.528,69	
	III	6.358,51	7.341,18	
	II	6.201,12	7.159,47	
	I	5.919,76	6.834,63	
B	V	5.753,65	6.642,85	
	IV	5.591,47	6.455,60	
	III	5.433,11	6.272,77	
	II	5.279,44	6.095,35	
	I	5.130,39	5.923,27	
A	V	4.899,27	5.656,43	
	IV	4.760,71	5.496,46	
	III	4.625,70	5.340,58	
	II	4.495,05	5.189,74	
	I	4.368,74	5.043,91	

i) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

				Em R\$
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2024	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.875,12	2.782,04	3.212,00
	II	1.856,07	2.720,14	3.140,52
	I	1.837,57	2.660,01	3.071,10

## ANEXO IX

Altera o anexo CLXXII da [Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025](#), passa a vigorar da seguinte forma



\* C D 2 5 3 9 4 0 1 0 7 6 0 0 \*

**“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE  
ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL – GDAPM ([Anexo VI-B à Lei nº 11.046, de 27  
de dezembro de 2004](#))**

b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do PEC-ANM referidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM					
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026				
ESPECIAL	V	57,78	66,71				
	IV	56,87	65,66				
	III	55,97	64,62				
	II	54,66	63,11				
	I	53,8	62,12				
C	V	52,97	61,15				
	IV	52,13	60,19				
	III	51,32	59,25				
	II	50,51	58,32				
	I	49,34	56,96				
B	V	48,13	55,56				
	IV	46,95	54,20				
	III	45,8	52,88				
	II	44,67	51,57				
	I	43,58	50,32				
A	V	42,57	49,15				
	IV	41,53	47,94				
	III	40,51	46,77				
	II	39,52	45,63				
	I	38,56	44,51				

d) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM referidos no art. 15 da Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:



\* C D 2 5 3 9 4 0 1 0 7 6 0 0 \*  
LexEdit

			Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	33,19	38,32		
	IV	32,37	37,38		
	III	31,57	36,45		
	II	30,13	34,79		
	I	29,39	33,93		
C	V	28,66	33,08		
	IV	27,95	32,27		
	III	27,26	31,47		
	II	26,59	30,70		
	I	25,37	29,29		
B	V	24,66	28,47		
	IV	23,97	27,67		
	III	23,29	26,89		
	II	22,63	26,12		
	I	21,99	25,39		
A	V	21	24,24		
	IV	20,41	23,56		
	III	19,82	22,89		
	II	19,27	22,25		
	I	18,73	21,63		

## ANEXO X



Altera o anexo CLXXIII da [Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025](#), passa a vigorar da seguinte forma

"VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM – GDAPDNPM

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025: ([Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004](#))

			Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM					
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026				
ESPECIAL	V	57,78	66,71				
	IV	56,87	65,66				
	III	55,97	64,62				
	II	54,66	63,11				
	I	53,8	62,12				
C	V	52,97	61,15				
	IV	52,13	60,19				
	III	51,32	59,25				
	II	50,51	58,32				
	I	49,34	56,96				
B	V	48,13	55,56				
	IV	46,95	54,20				
	III	45,8	52,88				
	II	44,67	51,57				
	I	43,58	50,32				
A	V	42,57	49,15				
	IV	41,53	47,94				
	III	40,51	46,77				



ExEdit  
\* C D 2 5 3 9 4 0 1 0 7 6 0 0 \*

II	39,52	45,63				
I	38,56	44,51				

d) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025: [\(Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004\)](#)

Em R\$ .

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM							
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026						
ESPECIAL	V	33,19	38,32						
	IV	32,37	37,38						
	III	31,57	36,45						
	II	30,13	34,79						
	I	29,39	33,93						
C	V	28,66	33,08						
	IV	27,95	32,27						
	III	27,26	31,47						
	II	26,59	30,70						
	I	25,37	29,29						
B	V	24,66	28,47						
	IV	23,97	27,67						
	III	23,29	26,89						
	II	22,63	26,12						
	I	21,99	25,39						
A	V	21	24,24						
	IV	20,41	23,56						
	III	19,82	22,89						
	II	19,27	22,25						
	I	18,73	21,63						



\* C D 2 5 3 9 4 0 1 0 7 6 0 0 \*  
LexEdit

e) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do PEC-ANM:						
				Em R\$		
CLASSE PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM					
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025		1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	III	10,83	11,91	13,75		
	II	10,59	11,65	13,45		
	I	10,37	11,41	13,17		

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Deputada Gisela Simona  
(UNIÃO - MT)**



\* C D 2 5 3 9 4 0 1 0 7 6 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

**Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:**

**Art.** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º.....

XVII – Analista de Gestão em Regulação, composta por cargos de nível superior, com atribuições voltadas ao exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 4º.’ (NR)

‘Art. 1º-A. A partir de 1º de maio de 2026, os cargos de nível superior de Analista Administrativo passam a denominar-se Analista de Gestão em Regulação, e os cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo passam a denominar-se Técnico de Gestão em Regulação, em todas as Agências Reguladoras federais.’ (NR)

‘Art. 5º. São atribuições do cargo de nível superior de Analista de Gestão em Regulação o exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 5º-A.’ (NR)



ExEdit  
\* C D 2 5 4 4 7 2 5 8 2 3 0 \*

‘Art. 5º-A. São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei:

I – implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II – subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação;

III – subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às Agências Reguladoras.’ (NR)

**Art.** A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 1º.....

III – Analista de Gestão em Regulação.’ (NR)

**Art.** A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 1º.....

II – Analista de Gestão em Regulação.’ (NR)

**Art.** A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 154.....

XXVIII – Analista de Gestão em Regulação, integrante das carreiras de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

XXIX – Analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

LXIX – Especialista em Regulação de Proteção de Dados, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados;

LXX – Analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.’ (NR)



ExEdit  
\* C D 2 5 4 4 7 2 5 8 2 3 0 0\*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atualizar a nomenclatura dos cargos de Analista Administrativo e Técnico Administrativo, criados pela Lei nº 10.871/2004, para Analista de Gestão em Regulação e Técnico de Gestão em Regulação, respectivamente. A proposta fundamenta-se nos seguintes argumentos, consolidados no Ofício nº 136/2025-SGP/ANEEL, encaminhado pelo Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras Federais e pelo Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação (Sinagências):

**Atualização das atribuições:** As descrições originais de 2004 não refletem a evolução das funções exercidas, que hoje abrangem atividades complexas e especializadas no contexto regulatório, como planejamento estratégico, gestão orçamentária, integridade, controle interno, transformação digital, governança e apoio à formulação de políticas públicas setoriais.

**Especificidade do contexto regulatório:** Os servidores ocupantes desses cargos atuam em áreas diretamente vinculadas às competências finalísticas das Agências Reguladoras, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 10.871/2004, extrapolando a noção de atividades meramente administrativas genéricas.

**Requisitos rigorosos de capacitação e experiência:** A carreira exige formação continuada e progressiva, com previsão de titulação acadêmica (especialização, mestrado ou doutorado) para promoção, conforme Decreto nº 6.530/2008, demonstrando a exigência de alto nível de qualificação.

**Regime de exclusividade:** Assim como os demais cargos das Agências Reguladoras, os Analistas e Técnicos Administrativos estão sujeitos ao regime de exclusividade funcional, vedado o exercício de outra atividade profissional, com exceção do magistério.

**Valorização institucional e correção de distorções:** A mudança propicia maior clareza sobre o papel estratégico desses profissionais, alinha a nomenclatura à realidade das competências exercidas e reduz assimetrias em relação às demais carreiras regulatórias.



Não criação de despesa: A alteração é meramente nomenclatural, não implicando em transformação de atribuições, alteração remuneratória, criação de cargos ou qualquer impacto financeiro.

A atualização contribuirá para a modernização e o reconhecimento adequado das carreiras que exercem funções essenciais à governança e à gestão das Agências Reguladoras, sem afetar a estrutura jurídica ou remuneratória vigente.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Deputada Gisela Simona  
(UNIÃO - MT)**



\* C D 2 5 4 4 7 2 5 8 2 3 0 0 \* ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao inciso XVII do *caput* do art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....

**XVII** – Analista de Gestão em Regulação, composta por cargos de nível superior, com atribuições voltadas ao exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 4º;

.....” (NR)

**Item 2** – Acrescentem-se arts. 3º-1 a 3º-5 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:



\* C D 2 5 4 1 7 3 4 6 2 3 0 0 \*ExEdit

**‘Art. 1º-A.** A partir de 1º de maio de 2026, os cargos de nível superior de Analista Administrativo passam a denominar-se Analista de Gestão em Regulação, e os cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo passam a denominar-se Técnico de Gestão em Regulação, em todas as Agências Reguladoras federais.””

**“Art. 3º-2.** A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º .....  
.....  
.....  
III – analista de Gestão em Regulação.’ (NR)’

**“Art. 3º-3.** A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º .....  
.....  
.....  
II – analista de Gestão em Regulação.’ (NR)’

**“Art. 3º-4.** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 5º São atribuições do cargo de nível superior de Analista de Gestão em Regulação o exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 5º-A.’ (NR)’

**“Art. 3º-5.** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:



ExEdit  
\* C D 2 5 4 1 7 3 4 6 2 3 0 0 \*

**‘Art. 5º-A.** São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei:

**I** – implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

**II** – subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação;

**III** – subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às Agências Reguladoras.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**Item 3** – Dê-se nova redação aos incisos XXVIII e XXIX do *caput* do art. 154; e acrescente-se inciso LXX ao *caput* do art. 154, todos da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 154. ....**

.....

**XXVIII** – Analista de Gestão em Regulação, integrante das carreiras de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

**XXIX** – Analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

.....

**LXX** – – Analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

..... ” (NR)



ExEdit  
\* C D 2 5 4 1 7 3 4 6 2 3 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atualizar a nomenclatura dos cargos de Analista Administrativo e Técnico Administrativo, criados pela Lei nº 10.871/2004, para Analista de Gestão em Regulação e Técnico de Gestão em Regulação, respectivamente. A proposta fundamenta-se nos seguintes argumentos, consolidados no Ofício nº 136/2025-SGP/ANEEL, encaminhado pelo Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras Federais e pelo Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação (Sinagências):

1. **Atualização das atribuições:** As descrições originais de 2004 não refletem a evolução das funções exercidas, que hoje abrangem atividades complexas e especializadas no contexto regulatório, como planejamento estratégico, gestão orçamentária, integridade, controle interno, transformação digital, governança e apoio à formulação de políticas públicas setoriais.

2. **Especificidade do contexto regulatório:** Os servidores ocupantes desses cargos atuam em áreas diretamente vinculadas às competências finalísticas das Agências Reguladoras, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 10.871/2004, extrapolando a noção de atividades meramente administrativas genéricas.

3. **Requisitos rigorosos de capacitação e experiência:** A carreira exige formação continuada e progressiva, com previsão de titulação acadêmica (especialização, mestrado ou doutorado) para promoção, conforme Decreto nº 6.530/2008, demonstrando a exigência de alto nível de qualificação.

4. **Regime de exclusividade:** Assim como os demais cargos das Agências Reguladoras, os Analistas e Técnicos Administrativos

LexEdit  
CD254173462300\*



estão sujeitos ao regime de exclusividade funcional, vedado o exercício de outra atividade profissional, com exceção do magistério.

5. Valorização institucional e correção de distorções: A mudança propicia maior clareza sobre o papel estratégico desses profissionais, alinha a nomenclatura à realidade das competências exercidas e reduz assimetrias em relação às demais carreiras regulatórias.

6. Não criação de despesa: A alteração é meramente nomenclatural, não implicando em transformação de atribuições, alteração remuneratória, criação de cargos ou qualquer impacto financeiro.

A atualização contribuirá para a modernização e o reconhecimento adequado das carreiras que exercem funções essenciais à governança e à gestão das Agências Reguladoras, sem afetar a estrutura jurídica ou remuneratória vigente.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Deputado Pedro Uczai  
(PT - SC)  
Deputado Federal**



\* C D 2 5 4 1 7 3 4 6 2 3 0 0 \* LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

**Acrescente-se o seguinte art. 18-A à Medida Provisória:**

“Art. 18-A. Os vencimentos básicos e os valores dos pontos das gratificações de desempenho dos servidores integrantes dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras – PEC, de que tratam as Leis nºs 11.046 de 2004, 11.357 de 2006 e 10.882 de 2004, passarão a vigorar com os valores definidos nos Anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X desta Medida Provisória.

§ 1º Os a nexos CLV, CLVI, CLIX, CLX, CLXXI, CLXXII e CLXXIII da LEI N° 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passam a vigorar, respectivamente. na forma dos anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X desta Medida Provisória.

§ 2º A aplicação dos valores de que trata o caput terá efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026.

§ 2º A **reestruturação** aplica-se aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, observadas as faixas remuneratórias de cada nível, classe e padrão.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a adequação dos demonstrativos de pagamento e a compensação financeira necessária, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de portaria interministerial, sem criação de despesa adicional.”

**ANEXO IV**

O anexo CLV da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma:



\* C D 2 5 8 3 6 7 3 5 3 0 0 \*  
ExEdit

**“VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA ([Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004](#))**

<a href="#">d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Anvisa:</a>					
				Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	III	2.529,13	2.782,04	3.212,00	
	II	2.472,85	2.720,14	3.140,52	
	I	2.418,19	2.660,01	3.071,10	
<a href="#">e) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da Anvisa a partir de 1º de janeiro de 2025:</a>					
			Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99		
	IV	13.268,27	15.318,82		
	III	13.059,39	15.077,66		
	II	12.753,51	14.724,51		
	I	12.554,41	14.494,64		
C	V	12.357,70	14.267,52		
	IV	12.165,15	14.045,22		
	III	11.974,92	13.825,59		
	II	11.786,96	13.608,58		



\* C D 2 5 8 3 6 7 3 5 3 3 0 0 \*  
LexEdit

	I	11.513,52	13.292,89		
B	V	11.230,59	12.966,23		
	IV	10.955,08	12.648,13		
	III	10.686,94	12.338,56		
	II	10.423,48	12.034,38		
	I	10.169,08	11.740,67		

A	V	9.932,41	11.467,41		
	IV	9.689,00	11.186,39		
	III	9.452,74	10.913,62		
	II	9.221,83	10.647,02		
	I	8.996,26	10.386,59		

[f\) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Anvisa a partir de 1º de janeiro de 2025:](#)

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais			Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99		
	IV	13.268,27	15.318,82		
	III	13.059,39	15.077,66		
	II	12.753,51	14.724,51		
	I	12.554,41	14.494,64		
C	V	12.357,70	14.267,52		
	IV	12.165,15	14.045,22		
	III	11.974,92	13.825,59		
	II	11.786,96	13.608,58		
	I	11.513,52	13.292,89		



\* C D 2 5 8 3 6 7 3 5 3 3 0 0 \*

B	V	11.230,59	12.966,23		
	IV	10.955,08	12.648,13		
	III	10.686,94	12.338,56		
	II	10.423,48	12.034,38		
	I	10.169,08	11.740,67		
A	V	9.932,41	11.467,41		
	IV	9.689,00	11.186,39		
	III	9.452,74	10.913,62		
	II	9.221,83	10.647,02		
	I	8.996,26	10.386,59		
Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais					
			Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	6.740,31	7.781,99		
	IV	6.634,14	7.659,42		
	III	6.529,70	7.538,83		
	II	6.376,76	7.362,25		
	I	6.277,21	7.247,31		
C	V	6.178,85	7.133,77		
	IV	6.082,58	7.022,60		
	III	5.987,46	6.912,79		
	II	5.893,48	6.804,29		
	I	5.756,76	6.646,44		
B	V	5.615,30	6.483,12		
	IV	5.477,54	6.324,07		
	III	5.343,47	6.169,27		



\* C D 2 5 8 3 6 7 3 5 3 3 0 0 \*

	II	5.211,74	6.017,20		
	I	5.084,54	5.870,33		
A	V	4.966,21	5.733,71		
	IV	4.844,50	5.593,19		
	III	4.726,37	5.456,81		
	II	4.610,92	5.323,52		
	I	4.498,13	5.193,30		
<p><b>g) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da Anvisa a partir de 1º de janeiro de 2025:</b></p>					
			Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96		
	IV	7.553,16	8.720,47		
	III	7.365,06	8.503,30		
	II	7.031,06	8.117,67		
	I	6.856,67	7.916,34		
C	V	6.685,77	7.719,02		
	IV	6.520,91	7.528,69		
	III	6.358,51	7.341,18		
	II	6.201,12	7.159,47		
	I	5.919,76	6.834,63		
B	V	5.753,65	6.642,85		
	IV	5.591,47	6.455,60		
	III	5.433,11	6.272,77		
	II	5.279,44	6.095,35		
	I	5.130,39	5.923,27		
A	V	4.899,27	5.656,43		

LexEdit



\* C D 2 5 8 3 6 7 3 5 3 3 0 0 \*



IV	4.760,71	5.496,46		
III	4.625,70	5.340,58		
II	4.495,05	5.189,74		
I	4.368,74	5.043,91		

## ANEXO V

O anexo CLVI da [Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025](#), passa a vigorar da seguinte forma:

“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS REFERIDOS NO ART. 30 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006: [\(Anexo XIV à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006\)](#)

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:				
		Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		efeitos financeiros a partir de		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	2.529,13	2.782,04	3.212,00
	II	2.472,85	2.720,14	3.140,52
	I	2.418,19	2.660,01	3.071,10
e) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, a partir de 1º de janeiro de 2025:				
		Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		efeitos financeiros a partir de		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99	
	IV	13.268,27	15.318,82	
	III	13.059,39	15.077,66	
	II	12.753,51	14.724,51	



	I	12.554,41	14.494,64	
C	V	12.357,70	14.267,52	
	IV	12.165,15	14.045,22	
	III	11.974,92	13.825,59	
	II	11.786,96	13.608,58	
	I	11.513,52	13.292,89	
B	V	11.230,59	12.966,23	
	IV	10.955,08	12.648,13	
	III	10.686,94	12.338,56	
	II	10.423,48	12.034,38	
	I	10.169,08	11.740,67	
A	V	9.932,41	11.467,41	
	IV	9.689,00	11.186,39	
	III	9.452,74	10.913,62	
	II	9.221,83	10.647,02	
	I	8.996,26	10.386,59	

[f\) Vencimento básico dos cargos de Médico a partir de 1º de janeiro de 2025:](#)

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais

			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99	
	IV	13.268,27	15.318,82	
	III	13.059,39	15.077,66	
	II	12.753,51	14.724,51	
	I	12.554,41	14.494,64	
C	V	12.357,70	14.267,52	
	IV	12.165,15	14.045,22	
	III	11.974,92	13.825,59	
	II	11.786,96	13.608,58	



\* C D 2 5 8 3 6 7 3 5 3 3 0 0 \*

	I	11.513,52	13.292,89	
B	V	11.230,59	12.966,23	
	IV	10.955,08	12.648,13	
	III	10.686,94	12.338,56	
	II	10.423,48	12.034,38	
	I	10.169,08	11.740,67	
A	V	9.932,41	11.467,41	
	IV	9.689,00	11.186,39	
	III	9.452,74	10.913,62	
	II	9.221,83	10.647,02	
	I	8.996,26	10.386,59	

Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais

			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	6.740,31	7.781,99	
	IV	6.634,14	7.659,42	
	III	6.529,70	7.538,83	
	II	6.376,76	7.362,25	
	I	6.277,21	7.247,31	
C	V	6.178,85	7.133,77	
	IV	6.082,58	7.022,60	
	III	5.987,46	6.912,79	
	II	5.893,48	6.804,29	
	I	5.756,76	6.646,44	
B	V	5.615,30	6.483,12	



\* C D 2 5 8 3 6 7 3 5 3 0 0 \*

	IV	5.477,54	6.324,07	
	III	5.343,47	6.169,27	
	II	5.211,74	6.017,20	
	I	5.084,54	5.870,33	
A	V	4.966,21	5.733,71	
	IV	4.844,50	5.593,19	
	III	4.726,37	5.456,81	
	II	4.610,92	5.323,52	
	I	4.498,13	5.193,30	

[g\) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:](#)

			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96	
	IV	7.553,16	8.720,47	
	III	7.365,06	8.503,30	
	II	7.031,06	8.117,67	
	I	6.856,67	7.916,34	
C	V	6.685,77	7.719,02	
	IV	6.520,91	7.528,69	
	III	6.358,51	7.341,18	
	II	6.201,12	7.159,47	
	I	5.919,76	6.834,63	
B	V	5.753,65	6.642,85	
	IV	5.591,47	6.455,60	
	III	5.433,11	6.272,77	
	II	5.279,44	6.095,35	
	I	5.130,39	5.923,27	
A	V	4.899,27	5.656,43	
	IV	4.760,71	5.496,46	



\* C D 2 5 8 3 6 7 3 5 3 3 0 0 \*

III	4.625,70	5.340,58	
II	4.495,05	5.189,74	
I	4.368,74	5.043,91	

## ANEXO VI

O anexo CLIX da [Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025](#), passa a vigorar da seguinte forma:

“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS – GDPCAR, DEVIDA AOS SERVIDORES DE QUE TRATA O ART. 30 [\(Anexo XIV-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006\)](#)

<a href="#">d) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível auxiliar:</a>				
				Em R\$
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	10,83	11,91	13,75
	II	10,59	11,65	13,45
	I	10,37	11,41	13,17

[e\) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico, a partir de 1º de janeiro de 2025:](#)

			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
ESPECIAL	V	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
		57,78	66,71	
		56,87	65,66	
		55,97	64,62	



\* C D 2 5 8 3 6 7 3 5 3 0 0 \*  
ExEdit

C	V	52,97	61,15	
	IV	52,13	60,19	
	III	51,32	59,25	
	II	50,51	58,32	
	I	49,34	56,96	
B	V	48,13	55,56	
	IV	46,95	54,20	
	III	45,8	52,88	
	II	44,67	51,57	
	I	43,58	50,32	
A	V	42,57	49,15	
	IV	41,53	47,94	
	III	40,51	46,77	
	II	39,52	45,63	
	I	38,56	44,51	

f) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de Médico a partir de 1º de janeiro de 2025:

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais

			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	57,78	66,71	
	IV	56,87	65,66	
	III	55,97	64,62	
	II	54,66	63,11	
	I	53,8	62,12	
C	V	52,97	61,15	
	IV	52,13	60,19	
	III	51,32	59,25	
	II	50,51	58,32	



\* C D 2 5 8 3 6 7 3 5 3 3 0 0 \*

	I	49,34	56,96	
B	V	48,13	55,56	
	IV	46,95	54,20	
	III	45,8	52,88	
	II	44,67	51,57	
	I	43,58	50,32	
A	V	42,57	49,15	
	IV	41,53	47,94	
	III	40,51	46,77	
	II	39,52	45,63	
	I	38,56	44,51	
Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais				
			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	28,89	33,36	
	IV	28,44	32,83	
	III	27,99	32,31	
	II	27,33	31,56	
	I	26,9	31,06	
C	V	26,49	30,58	
	IV	26,07	30,10	
	III	25,66	29,63	
	II	25,26	29,17	
	I	24,67	28,49	
B	V	24,07	27,79	
	IV	23,48	27,10	
	III	22,9	26,44	
	II	22,34	25,79	
	I	21,79	25,17	



A	V	21,29	24,57	
	IV	20,77	23,98	
	III	20,26	23,39	
	II	19,76	22,81	
	I	19,28	22,26	
<a href="#">g) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025</a>				
			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	33,19	38,32	
	IV	32,37	37,38	
	III	31,57	36,45	
	II	30,13	34,79	
	I	29,39	33,93	
C	V	28,66	33,08	
	IV	27,95	32,27	
	III	27,26	31,47	
	II	26,59	30,70	
	I	25,37	29,29	
B	V	24,66	28,47	
	IV	23,97	27,67	
	III	23,29	26,89	
	II	22,63	26,12	
	I	21,99	25,39	
A	V	21	24,24	
	IV	20,41	23,56	
	III	19,82	22,89	
	II	19,27	22,25	
	I	18,73	21,63	



			” (NR)	
--	--	--	--------	--

## ANEXO VII

O anexo CLX da [Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025](#), passa a vigorar da seguinte forma

“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO  
EM REGULAÇÃO – GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO  
ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA –  
ANVISA

d) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível auxiliar:				
				Em R\$
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	10,83	11,91	13,75
	II	10,59	11,65	13,45
	I	10,37	11,41	13,17
e) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico, a partir de 1º de janeiro de 2025:				
				Em R\$
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	57,78	66,71	
	IV	56,87	65,66	
	III	55,97	64,62	
	II	54,66	63,11	
	I	53,8	62,12	
C	V	52,97	61,15	
	IV	52,13	60,19	
	III	51,32	59,25	



LexEdit

\* C D 2 5 8 3 6 7 3 5 3 3 0 0 \*

	II	50,51	58,32	
	I	49,34	56,96	
B	V	48,13	55,56	
	IV	46,95	54,20	
	III	45,8	52,88	
	II	44,67	51,57	
	I	43,58	50,32	
A	V	42,57	49,15	
	IV	41,53	47,94	
	III	40,51	46,77	
	II	39,52	45,63	
	I	38,56	44,51	
f) Valor do ponto da GEDR para os Cargos de Médico a partir de 1º de janeiro de 2025:				
Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais				
			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	57,78	66,71	
	IV	56,87	65,66	
	III	55,97	64,62	
	II	54,66	63,11	
	I	53,8	62,12	
C	V	52,97	61,15	
	IV	52,13	60,19	
	III	51,32	59,25	
	II	50,51	58,32	
	I	49,34	56,96	
B	V	48,13	55,56	
	IV	46,95	54,20	



\* C D 2 5 8 3 6 7 3 5 3 3 0 0 \*

	III	45,8	52,88	
	II	44,67	51,57	
	I	43,58	50,32	
A	V	42,57	49,15	
	IV	41,53	47,94	
	III	40,51	46,77	
	II	39,52	45,63	
	I	38,56	44,51	
Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais				
			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	28,89	33,36	
	IV	28,44	32,83	
	III	27,99	32,31	
	II	27,33	31,56	
	I	26,9	31,06	
C	V	26,49	30,58	
	IV	26,07	30,10	
	III	25,66	29,63	
	II	25,26	29,17	
	I	24,67	28,49	
B	V	24,07	27,79	
	IV	23,48	27,10	
	III	22,9	26,44	
	II	22,34	25,79	
	I	21,79	25,17	
A	V	21,29	24,57	
	IV	20,77	23,98	
	III	20,26	23,39	



\* C D 2 5 8 3 6 7 3 5 3 3 0 0 \*  
LexEdit

	II	19,76	22,81	
	I	19,28	22,26	
g) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:				
			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	33,19	38,32	
	IV	32,37	37,38	
	III	31,57	36,45	
	II	30,13	34,79	
	I	29,39	33,93	
C	V	28,66	33,08	
	IV	27,95	32,27	
	III	27,26	31,47	
	II	26,59	30,70	
	I	25,37	29,29	
B	V	24,66	28,47	
	IV	23,97	27,67	
	III	23,29	26,89	
	II	22,63	26,12	
	I	21,99	25,39	
A	V	21	24,24	
	IV	20,41	23,56	
	III	19,82	22,89	
	II	19,27	22,25	
	I	18,73	21,63	



\* C D 2 5 8 3 6 7 3 5 3 3 0 0 \*

## ANEXO VIII

Altera o anexo CLXXI da [Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025](#), passa a vigorar da seguinte forma

**“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO  
ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – PEC-ANM  
(Anexo V à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)**

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 3º a partir de 1º de janeiro de 2025:			
		Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99
	IV	13.268,27	15.318,82
	III	13.059,39	15.077,66
	II	12.753,51	14.724,51
	I	12.554,41	14.494,64
C	V	12.357,70	14.267,52
	IV	12.165,15	14.045,22
	III	11.974,92	13.825,59
	II	11.786,96	13.608,58
	I	11.513,52	13.292,89
B	V	11.230,59	12.966,23
	IV	10.955,08	12.648,13
	III	10.686,94	12.338,56



ExEdit  
\* C D 2 5 8 3 6 7 3 5 3 3 0 0 \*

	II	10.423,48	12.034,38	
	I	10.169,08	11.740,67	
A	V	9.932,41	11.467,41	
	IV	9.689,00	11.186,39	
	III	9.452,74	10.913,62	
	II	9.221,83	10.647,02	
	I	8.996,26	10.386,59	

d) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 15 a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99	
	IV	13.268,27	15.318,82	
	III	13.059,39	15.077,66	
	II	12.753,51	14.724,51	
	I	12.554,41	14.494,64	
C	V	12.357,70	14.267,52	
	IV	12.165,15	14.045,22	
	III	11.974,92	13.825,59	
	II	11.786,96	13.608,58	
	I	11.513,52	13.292,89	
B	V	11.230,59	12.966,23	
	IV	10.955,08	12.648,13	
	III	10.686,94	12.338,56	
	II	10.423,48	12.034,38	
	I	10.169,08	11.740,67	
A	V	9.932,41	11.467,41	
	IV	9.689,00	11.186,39	
	III	9.452,74	10.913,62	



\* C D 2 5 8 3 6 7 3 5 3 3 0 0 \*  
ExEdit

II	9.221,83	10.647,02	
I	8.996,26	10.386,59	

f) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 3º a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		efeitos financeiros a partir de		
		1º de Janeiro de 2025	1º de Abril de 2026	
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96	
	IV	7.553,16	8.720,47	
	III	7.365,06	8.503,30	
	II	7.031,06	8.117,67	
	I	6.856,67	7.916,34	
C	V	6.685,77	7.719,02	
	IV	6.520,91	7.528,69	
	III	6.358,51	7.341,18	
	II	6.201,12	7.159,47	
	I	5.919,76	6.834,63	
B	V	5.753,65	6.642,85	
	IV	5.591,47	6.455,60	
	III	5.433,11	6.272,77	
	II	5.279,44	6.095,35	
	I	5.130,39	5.923,27	
A	V	4.899,27	5.656,43	
	IV	4.760,71	5.496,46	
	III	4.625,70	5.340,58	
	II	4.495,05	5.189,74	
	I	4.368,74	5.043,91	

h) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 15 a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R\$	
--	--	--	--------	--

ExEdit  
  
 \* C D 2 5 8 3 6 7 3 5 3 0 0 \*



CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96		
	IV	7.553,16	8.720,47		
	III	7.365,06	8.503,30		
	II	7.031,06	8.117,67		
	I	6.856,67	7.916,34		
C	V	6.685,77	7.719,02		
	IV	6.520,91	7.528,69		
	III	6.358,51	7.341,18		
	II	6.201,12	7.159,47		
	I	5.919,76	6.834,63		
B	V	5.753,65	6.642,85		
	IV	5.591,47	6.455,60		
	III	5.433,11	6.272,77		
	II	5.279,44	6.095,35		
	I	5.130,39	5.923,27		
A	V	4.899,27	5.656,43		
	IV	4.760,71	5.496,46		
	III	4.625,70	5.340,58		
	II	4.495,05	5.189,74		
	I	4.368,74	5.043,91		
i) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:					
				Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2024	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	III	1.875,12	2.782,04	3.212,00	
	II	1.856,07	2.720,14	3.140,52	

ExEdit  
\* C D 2 5 8 3 6 7 3 5 3 3 0 0 \*



I	1.837,57	2.660,01	3.071,10
---	----------	----------	----------

## ANEXO IX

Altera o anexo CLXXII da [Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025](#), passa a vigorar da seguinte forma

### “VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL – GDAPM ([Anexo VI-B à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004](#))

b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do PEC-ANM referidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM					
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026				
ESPECIAL	V	57,78	66,71				
	IV	56,87	65,66				
	III	55,97	64,62				
	II	54,66	63,11				
	I	53,8	62,12				
C	V	52,97	61,15				
	IV	52,13	60,19				
	III	51,32	59,25				
	II	50,51	58,32				
	I	49,34	56,96				
B	V	48,13	55,56				
	IV	46,95	54,20				
	III	45,8	52,88				
	II	44,67	51,57				
	I	43,58	50,32				
A	V	42,57	49,15				



\* C D 2 5 8 3 6 7 3 5 3 3 0 0 \*  
LexEdit

IV	41,53	47,94		
III	40,51	46,77		
II	39,52	45,63		
I	38,56	44,51		

d) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM referidos no art. 15 da Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	33,19	38,32		
	IV	32,37	37,38		
	III	31,57	36,45		
	II	30,13	34,79		
	I	29,39	33,93		
C	V	28,66	33,08		
	IV	27,95	32,27		
	III	27,26	31,47		
	II	26,59	30,70		
	I	25,37	29,29		
B	V	24,66	28,47		
	IV	23,97	27,67		
	III	23,29	26,89		
	II	22,63	26,12		
	I	21,99	25,39		
A	V	21	24,24		
	IV	20,41	23,56		
	III	19,82	22,89		
	II	19,27	22,25		
	I	18,73	21,63		

ExEdit  
  
 \* C D 2 5 8 3 6 7 3 5 3 3 0 0 \*



## ANEXO X

Altera o anexo CLXXIII da [Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025](#), passa a vigorar da seguinte forma

"VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM – GDAPDNPM

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025: [\(Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004\)](#)

			Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM					
ESPECIAL	IV	56,87	65,66				
	III	55,97	64,62				
	II	54,66	63,11				
	I	53,8	62,12				
	V	57,78	66,71				
C	IV	52,13	60,19				
	III	51,32	59,25				
	II	50,51	58,32				
	I	49,34	56,96				
	V	52,97	61,15				
B	IV	46,95	54,20				
	III	45,8	52,88				
	V	48,13	55,56				



\* C D 2 5 8 3 6 7 3 5 3 3 0 0 \*  
ExEdit

	II	44,67	51,57				
	I	43,58	50,32				
A	V	42,57	49,15				
	IV	41,53	47,94				
	III	40,51	46,77				
	II	39,52	45,63				
	I	38,56	44,51				

d) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025: [\(Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004\)](#)

Em R\$ .

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM									
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE									
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026								
ESPECIAL	V	33,19	38,32								
	IV	32,37	37,38								
	III	31,57	36,45								
	II	30,13	34,79								
	I	29,39	33,93								
C	V	28,66	33,08								
	IV	27,95	32,27								
	III	27,26	31,47								
	II	26,59	30,70								
	I	25,37	29,29								
B	V	24,66	28,47								
	IV	23,97	27,67								
	III	23,29	26,89								
	II	22,63	26,12								
	I	21,99	25,39								
A	V	21	24,24								



\* C D 2 5 8 3 6 7 3 5 3 3 0 0 \*

	IV	20,41	23,56				
	III	19,82	22,89				
	II	19,27	22,25				
	I	18,73	21,63				
e) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do PEC-ANM:							
				Em R\$			
CLASSE PADRÃO		VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM					
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026			
ESPECIAIS	III	10,83	11,91	13,75			
	II	10,59	11,65	13,45			
	I	10,37	11,41	13,17			

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo **reestruturar** as tabelas remuneratórias dos Planos Especiais de Cargos (PEC) das Agências Reguladoras, com base em estudo técnico que demonstra a necessidade de atualização dos valores de vencimento básico e da gratificação de desempenho para todos os níveis, de forma a garantir isonomia de reajuste aplicada às carreiras de regulação.

A medida assegura equidade e valorização do serviço público de regulação, alinhando a estrutura do PEC aos patamares técnicos necessários para a garantia de equidade de tratamento qualificado. Os valores constantes dos Anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X foram calculados para **reestruturar** e conceder ao PEC o mesmo reajuste percentual ao concedido às Carreiras de Regulação.

Nas tabelas remuneratórias dos PECs das Agências Reguladoras foram aplicados o percentual de 9,96% de reajuste que deve incidir a partir de abril de

LexEdit  
CD258367353300\*




2026, para igualar o percentual de reajuste de 27% aplicado aos integrantes das Carreiras de Regulação.

Essa medida é de justiça para com os PECS das Agências Reguladoras, dando o mesmo tratamento aos integrantes das Carreiras de Regulação, mantendo a mesma diferença percentual nas remunerações, não deixando agravar as disparidades.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Deputado Pedro Uczai  
(PT - SC)  
Deputado Federal**



\* C D 2 5 8 3 6 7 3 5 3 3 0 0 \*

**EMENDA Nº - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

Inclua-se, onde couber, as seguintes disposições:

“Art.: Fica reaberto, até 30 de novembro de 2027, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, e não será devida pela União nem por suas autarquias e fundações públicas nenhuma contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Art.: O art. 3º, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 2º - .....

I - para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2027, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2027, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior



àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º.....

I -.....

II -.....

III -.....

a) para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2027, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022:

b) para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2027, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: igual a 520 (quinhentos e vinte).

§ 4º Para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2027, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º deste artigo.

.....

## JUSTIFICAÇÃO

O Regime de Previdência Complementar - RPC dos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, previsto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, inovação incluída no corpo constitucional pela Emenda Constitucional nº 20/1998, com alterações posteriores, foi instituído definitivamente pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que permitiu por 24 meses que os servidores federais pudessem optar pelo novel Regime de Previdência Complementar, a contar do início da



vigência do regime complementar instituído por ela. Tal lei ainda autorizou a criação das Funpresp-Exe, Funpresp-Jud e Funpresp-Leg.

Posteriormente, pelo art. 92 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, o Regime de Previdência Complementar foi reaberto por novo prazo de 24 meses, sendo na sequência novamente reaberto até 29 de março de 2019 pela Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, convertida na Lei nº 13.809, de 21 de fevereiro de 2019. Por fim, veio a lume a Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, convertida na Lei nº 14.463/2022, que reabriu as opções até 30 de novembro de 2022.

Como se vê acima, em todos os governos desde a instituição do RPC, do quadriênio 2011-2014 em diante, o legislador, com sanção presidencial, autorizou a reabertura do prazo de opção ao Regime de Previdência Complementar para os agentes públicos titulares de cargo efetivo da União, sendo claramente uma política do Estado brasileiro, que perpassa todos os governos, independentemente de sua matriz ideológica.

Ocorre que a opção ao RPC sempre tem sido uma matéria de decisão tormentosa, de dúvidas e angústias por parte do seu público-alvo, até porque muitas controvérsias existiam e passaram a ser resolvidas posteriormente, quer por pareceres vinculantes da Advocacia Geral da União - AGU, quer por posicionamentos do Tribunal de Contas da União, quer pelas inovações das legislações acima citadas, tudo ainda agravado pelo enorme prestígio que sempre gozou as aposentações pelo binômio paridade/integralidade no seio dos agentes públicos titulares de cargo efetivo da União.

Por outro lado, dúvidas não há que, em todas as quatro “janelas” referidas acima, um expressivo número de agentes públicos titulares de cargo efetivo da União, integrantes e membros de todos os poderes da União, fez a migração para o RPC, superando ou relevando suas angústias. Porém, igualmente estreme de dúvidas, muitos ficaram pelo caminho e, vendo a consolidação do RPC, gostariam agora de fazer tal opção.

Dessa forma, considerando que a adesão ao RPC é inegavelmente uma política do estado brasileiro, proponho que seja novamente reaberta a janela de opção, alcançando aqueles que não migraram nas janelas anteriores, o que

inclusive terá um impacto positivo sobre o Regime de Previdência Complementar a partir da adesão de novos participantes ao sistema, uma vez que o aumento de recursos sob a gestão das Funpresp (Funpres-Exe, Funpres-Leg ou Funpresp-Jud) poderá propiciar maior ganho de escala e gerar externalidades positivas, pois esses recursos podem vir a ser investidos em títulos públicos, contribuindo para o aumento dos investimentos em infraestrutura e, consequentemente, auxiliando indiretamente com o aumento do nível de emprego e renda para a população brasileira.

Relevante registrar que a medida em comento não constitui renúncia de receita para fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), visto que o parágrafo 1º de seu art. 14 restringe o escopo de suas exigências às renúncias que proporcionem tratamento diferenciado entre contribuintes, como inclusive reconhecido quando da reabertura da quarta “janela” de migração, como se vê no item 12 da exposição de motivo da Medida Provisória (MPV) nº 1.119, de 25 de maio de 2022 (EM nº 00131/2022 ME, de 17 de maior de 2022), assinada pelo então Sr. Ministro da Economia.

Deve-se ainda ressaltar que, por uma questão de isonomia entre aqueles que já aderiram e aqueles que irão aderir, as condições previstas na Lei nº 14.463/2022 para as adesões até 30/11/2022 devem ser mantidas inalteradas para a nova janela de migração que ora se propõe, porque não faz sentido considerar o tempo de contribuição padrão de jubilação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (40 anos de contribuição<sup>1</sup>), para cálculo do benefício especial (o conhecido Tt de 520, que representa os 40 anos de contribuição, com acréscimo das remunerações da gratificação natalina, atualmente previsto para esta quinta “janela” de migração), já que o benefício especial possui natureza estritamente compensatória, voltando-se para unicamente reparar as contribuições previdenciárias efetivamente realizadas para o 1º Tempo de contribuição necessário para fazer jus a 100% da média aritmética das remunerações desde julho de 1994 quando do cálculo dos proventos de aposentadoria. RPPS da União pelos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, inclusive os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, e que fizeram a opção de que trata o §16 do art. 40

da Constituição, não tendo qualquer conexão direta com os tempos contributivos para a aposentadoria, como os previstos na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Na ordem de ideias acima, imagine-se um servidor público federal com 20 anos de contribuição para o RPPS em novembro de 2022 e que tenha feito a adesão, obtendo então direito a determinado benefício especial. Já outro servidor público, com o mesmo cargo e os mesmos 20 anos de contribuição para o RPPS na vigência do novo texto, com a reabertura da opção pela emenda que ora se propõe, deveria ter direito a benefício especial calculado com os mesmos parâmetros, porque ambos aportaram essencialmente o mesmo valor para o RPPS da União, lembrando que o último, certamente, ainda será obrigado a se aposentar com mais idade e tempo de contribuição, porque as regras de jubilação da Emenda Constitucional nº 103/2019 são mais gravosas para os servidores mais modernos. Seria desproporcional que o servidor público mais novo, que terá que laborar mais anos em decorrência da Emenda Constitucional nº 103/2019, porém que aportou essencialmente os mesmos recursos para o RPPS da União em face daquele que migrou em condições idênticas anos antes, ainda viesse a ter um benefício especial menor, implicando em proventos de aposentadorias minorados, além de um maior tempo de trabalho e idade, como já exigido pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Com as considerações acima, submetemos à relatoria da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.317, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025, que Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências, a presente emenda para reabertura da janela de migração para o RPC no atual ciclo governamental (2023-2026), como tem ocorrido desde 2013, permitindo as migrações para o RPC até 30 de novembro de 2027, nas condições e moldes vigentes até 30 de novembro de 2022, como ocorreu sob auspícios da Lei nº 14.463, de 26 de outubro de 2022, no ciclo governamental 2019-2022, e nos ciclos anteriores, havendo clara pertinência temática entre a emenda e a MP citada, ambas tratando de regimes remuneratórios da Administração Federal, de ativos, inativos e pensionistas.



Dante do exposto, pedimos apoioamento ao texto da emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.





**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se os artigos 2º e 3º ao texto da Medida Provisória nº 1.307/2025.

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º- A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição comercialização, armazenamento de energia elétrica, e da agregação de Recursos Energéticos, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.” (NR)

“Art. 3º.....

[...]

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidores, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas ou do Ambiente de Contratação, poderão prever, como alternativa às modalidades tarifárias atuais e com adesão facultada ao consumidor, entre outros aspectos:

I – tarifas diferenciadas por horário;

II – a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III – tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de



distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV – tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V – diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10º A ANEEL deverá estabelecer tarifa específica aplicável ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica, considerando as particularidades operacionais e os benefícios prestados ao sistema elétrico, bem como a categoria à qual ele pertence". (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4ºB. A figura do agente de armazenamento de energia elétrica poderá ser desempenhada por todo agente que disponha de tecnologia ou recurso capaz de armazenar energia elétrica e reconvertê-la, podendo tais tecnologias ou recursos ser empregados nas seguintes atividades da indústria de energia elétrica: geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo.

§ 1º Considera-se Agente de Armazenamento de Energia Elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, autorização, permissão ou registro do poder concedente e/ou ANEEL, para fins de armazenamento de energia elétrica e sua reinjeção no sistema elétrico, e estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto em Lei, na legislação aplicável, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão.

§ 2º O Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE) é o conjunto de equipamentos, dispositivos e tecnologias que utilizam energia elétrica



para armazenamento em qualquer meio, para posterior consumo, injeção na rede ou prestação de serviços ao sistema elétrico brasileiro.

§ 3º Para a destinação da atuação de que trata o caput deste artigo, fica estabelecido que a figura do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica pode assumir os seguintes perfis, de acordo com o objetivo precípua do armazenamento de energia elétrica:

I. Armazenamento de Energia Elétrica Autônomo: a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, permissão, autorização ou registro para armazenamento de energia elétrica, conectadas à rede elétrica de transmissão ou distribuição, cuja finalidade seja prestar serviços ao Sistema Elétrico Nacional – (SIN) ou comercializar a energia elétrica resultante do armazenamento, nos termos da legislação vigente, fazendo jus à justa remuneração por cada modalidade de serviço que a tecnologia seja capaz de prestar ao SIN, ou a comercialização da energia elétrica, nos termos da legislação vigente. A remuneração de que trata este inciso dar-se-á nos termos do § 9º deste artigo.

II. Armazenamento para as instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica: concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, de recursos de armazenamento de energia elétrica, fazendo jus à devida remuneração adicional por cada modalidade de serviço que a tecnologia utilizada permita prestar ao sistema elétrico visando aumentar a segurança energética e continuidade do fornecimento de energia elétrica. A remuneração de que trata este inciso dar-se-á nos termos do § 9º deste artigo.

III. Armazenamento colocalizado à Geração de Energia Elétrica: concessionária, permissionária ou autorizada do serviço público de geração de energia elétrica, proprietária de recursos de armazenamento de energia elétrica instalados junto aos ativos de geração, fazendo jus à devida remuneração adicional por cada modalidade de serviço que a tecnologia utilizada permita prestar ao sistema elétrico, visando, entre outras finalidades, o aumento da flexibilidade e despachabilidade da geração, a mitigação da variabilidade de fontes de geração



renováveis com o consequente aumento de sua capacidade firme e previsibilidade, a provisão de serviços anciliares ao SIN, a otimização do uso da infraestrutura de transmissão ou distribuição associada à geração, e a elevação da segurança energética e da continuidade do fornecimento de energia elétrica. A remuneração de que trata este inciso dar-se-á nos termos do § 9º deste artigo.

§ 4º Fica dispensada de outorga de autorização a instalação e operação de SAE nos seguintes casos:

I. o Autoprodutor ou Produtor Independente detentores de outorga, nos termos do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, cujo sistema de armazenamento esteja localizado em área contígua à central geradora; e

II. a concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, com a Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica.

§ 5º Para os casos previstos no § 4º, a ANEEL deverá emitir despacho autorizando a instalação do Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica e ficando garantido o direito ao agente do enquadramento dessas instalações como projetos de infraestrutura, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 6º Para fins de incidência dos encargos setoriais, a ANEEL deverá aplicar ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica o mesmo tratamento conferido à categoria à qual este pertença.

§ 7º Fica afastada a incidência e a obrigação do pagamento do Uso do Bem Público – (UBP) e de Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFRUH) para o Agente de Armazenamento de Energia Elétrica.

§ 8º Todos os perfis de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e no art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.



§ 9º Para fins da justa remuneração prevista nos incisos I a III dos § 3º, e incisos I a II do §4º, deste artigo, fica assegurado ao agente armazenador o direito ao empilhamento de receitas, pelos diversos serviços anciliares e de capacidade simultaneamente providos ao SIN. Entre tais serviços, incluem-se, mas não se limitam a:

- I. Aumento da qualidade de energia;
- II. Confiabilidade e flexibilidade;
- III. Reserva de capacidade;
- IV. Otimização do uso de ativos da infraestrutura de transmissão e distribuição; e
- V. Arbitragem de preços.” (NR)

“Art. 4º C. Para os fins desta Lei, considera-se Agregador de Recursos Energéticos, a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão, permissão, autorização ou registro, para centralizar e gerenciar de forma coordenada um conjunto de recursos energéticos tanto para consumo quanto para o suprimento de energia elétrica.

§ 1º A função precípua do Agregador de Recursos Energéticos é a otimização da operação dos recursos energéticos centralizando em um único agente, visando a prestação de serviços ao Sistema Elétrico Nacional - (SIN), a participação nos mercados de energia, serviços anciliares e demais modalidades previstas na regulação.

§ 2º A adesão à figura do Agregador de Recursos Energéticos não altera o enquadramento individual dos perfis definidos no Artigo 4ºB, permanecendo íntegros os direitos, obrigações e regulamentação específica aplicável a cada perfil.

§ 3º Caberá a ANEEL regular as obrigações, direitos e critérios para adesão ao Agregador de Recursos Energéticos”. (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda legislativa visa modernizar o arcabouço regulatório do setor elétrico brasileiro, adaptando-o às inovações tecnológicas e às crescentes necessidades de flexibilidade e resiliência do Sistema Interligado Nacional (SIN). As alterações propostas são fundamentais para integrar de forma eficiente os sistemas de armazenamento de energia elétrica e introduzir as figuras do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica e do Agregador de Recursos Energéticos, além de garantir um tratamento fiscal adequado.

A Lei nº 9.427/1996, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conferiu-lhe o poder de regular e fiscalizar as atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, conforme a estrutura do mercado à época. Contudo, a tecnologia de armazenamento de energia, não possuía a relevância técnica e econômica e, por isso, não foi explicitamente contemplada no escopo original de delegação de competência da ANEEL.

Embora a ANEEL tenha demonstrado proatividade e reconhecido a importância crescente dos sistemas de armazenamento por meio de diversas iniciativas preparatórias (como a Consulta Pública nº 39/2023), a criação de uma nova categoria de agente setorial com papéis e responsabilidades definidos no SIN, bem como a atribuição de competências regulatórias correlatas, transcende o poder regulamentar da agência. Tal medida exige uma base legal específica, emanada do Poder Legislativo, em respeito à reserva constitucional de lei formal para a disciplina de matérias de competência da União.

As emendas propostas, ao alterarem a Lei nº 9.427/1996, incluem explicitamente as figuras do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica e do Agregador de Recursos Energéticos no rol de atividades a serem reguladas e fiscalizadas pela ANEEL (Art. 2º). Além disso, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a prever a figura do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica (Art. 4ºB), detalhando seus perfis de atuação e as condições para sua operação no sistema.

No Brasil, os sistemas de armazenamento podem ser implementados como recursos autônomos, associados a usinas de geração (hibridização), ou



integrados à rede de transmissão ou distribuição. A regulamentação proposta visa justamente criar o ambiente legal para que todas as formas de atuação sejam plenamente exploradas.

A atividade de armazenamento é inherentemente híbrida: um sistema consome energia da rede para carregar a bateria e a injeta de volta em outro momento. Na estrutura tarifária atual, a aplicação das regras convencionais de consumo e geração resulta em distorções, como a dupla tarifação (pagar pela energia consumida para carregar a bateria e, potencialmente, ser tarifado novamente ao descarregar). Além disso, o modelo atual impede a adequada remuneração dos múltiplos serviços que o armazenamento provê ao sistema (redução de perdas, melhoria da qualidade da energia, suporte à rede em contingências, etc.).

A presente proposta atribui à ANEEL a competência para estabelecer uma tarifa específica aplicável ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica (Art. 3º, § 11, da Lei nº 9.427/1996). Isso é essencial para:

- proporcionar segurança jurídica e previsibilidade para os investidores;
- enviar sinais econômicos corretos que incentivem a implantação de projetos de armazenamento onde são mais valiosos para o sistema; e
- alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais, onde tarifas e mecanismos de remuneração diferenciados para o armazenamento são cada vez mais comuns.

A criação da figura do Agregador de Recursos Energéticos (Art. 4ºC da Lei nº 10.848/2004) concebido como um agente especializado, cuja função é orquestrar a operação de múltiplos sistemas de armazenamento (e outros recursos energéticos), para oferecer serviços ao SIN como serviços aniliares capacidade e flexibilidade de forma coordenada e otimizada.

Para que a tecnologia de armazenamento de energia tenha isonomia de condições fiscais em relação a outras atividades do setor elétrico brasileiro, é crucial garantir que projetos de armazenamento sejam elegíveis no contexto de projetos de infraestrutura o enquadramento ao Regime Especial de Incentivos



para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) e, para a emissão de debêntures incentivadas.

As emendas propostas garantem a inclusão de todos os perfis de armazenamento como projetos de infraestrutura (Art. 4ºB, § 8º da Lei nº 10.848/2004), qualificando-os para os benefícios previstos na Lei nº 11.488/2007, na Lei nº 12.431/2011, na Lei nº 14.801/2024 e, futuramente, na Lei Complementar nº 214/2025, que tratará do novo REIDI sob a Reforma Tributária.

A qualificação para estes incentivos fiscais é vital para viabilizar investimentos, reduzir o custo de capital dos projetos de armazenamento e acelerar a implantação dessas soluções na modernização e a sustentabilidade do SIN.

Diante do exposto, e reconhecendo que a rápida evolução tecnológica exige um arcabouço legal que acompanhe essas transformações, a presente proposta de emenda é uma medida urgente e indispensável. Ela fornece a base legal necessária para a integração eficiente, coordenada e otimizada dos sistemas de armazenamento no SIN, permitindo a exploração de novos modelos de negócio, aumentando a flexibilidade e a confiabilidade da rede, e contribuindo de forma decisiva para a modernização do setor e a aceleração da transição energética.

Solicita-se, assim, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala da comissão, de .

**Senador Izalci Lucas**  
(PL - DF)  
Senador





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

Inclua-se, onde couber, as seguintes disposições:

“Art. Fica reaberto, até **30 de novembro de 2027**, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, e não será devida pela União nem por suas autarquias e fundações públicas nenhuma contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Art. O art. 3º, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 2º -.....

I - para os termos de opção **firmados até 30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados a partir de **1º de dezembro de 2027**, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: a diferença

ExEdit  
\* C D 2 5 3 8 7 8 7 8 5 4 0 0



entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º.....

I -.....

II -.....

III -.....

a) para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022;

b) para os termos de opção firmados a partir de **1º de dezembro de 2027**, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: igual a 520 (quinhentos e vinte).

§ 4º Para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2027**, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º deste artigo.

.....

## JUSTIFICAÇÃO

O Regime de Previdência Complementar - RPC dos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, previsto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, inovação incluída no corpo constitucional pela Emenda Constitucional nº 20/1998,



com alterações posteriores, foi instituído definitivamente pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que permitiu por 24 meses que os servidores federais pudessem optar pelo novel Regime de Previdência Complementar, a contar do início da vigência do regime complementar instituído por ela. Tal lei ainda autorizou a criação das Funpresp-Exe, Funpresp-Jud e Funpresp-Leg.

Posteriormente, pelo art. 92 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, o Regime de Previdência Complementar foi reaberto por novo prazo de 24 meses, sendo na sequência novamente reaberto até 29 de março de 2019 pela Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, convertida na Lei nº 13.809, de 21 de fevereiro de 2019. Por fim, veio a lume a Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, convertida na Lei nº 14.463/2022, que reabriu as opções até 30 de novembro de 2022.

Como se vê acima, em todos os governos desde a instituição do RPC, do quadriênio 2011-2014 em diante, o legislador, com sanção presidencial, autorizou a reabertura do prazo de opção ao Regime de Previdência Complementar para os agentes públicos titulares de cargo efetivo da União, sendo claramente uma política do Estado brasileiro, que perpassa todos os governos, independentemente de sua matriz ideológica.

Ocorre que a opção ao RPC sempre tem sido uma matéria de decisão tormentosa, de dúvidas e angústias por parte do seu público-alvo, até porque muitas controvérsias existiam e passaram a ser resolvidas posteriormente, quer por pareceres vinculantes da Advocacia Geral da União - AGU, quer por posicionamentos do Tribunal de Contas da União, quer pelas inovações das legislações acima citadas, tudo ainda agravado pelo enorme prestígio que sempre gozou as aposentações pelo binômio paridade/integralidade no seio dos agentes públicos titulares de cargo efetivo da União.

Por outro lado, dúvidas não há que, em todas as quatro “janelas” referidas acima, um expressivo número de agentes públicos titulares de cargo efetivo da União, integrantes e membros de todos os poderes da União, fez a migração para o RPC, superando ou relevando suas angústias. Porém, igualmente estreme de dúvidas, muitos ficaram pelo caminho e, vendo a consolidação do RPC, gostariam agora de fazer tal opção.



\* C D 2 5 3 8 7 8 7 8 5 4 0 0

Dessa forma, considerando que a adesão ao RPC é inegavelmente uma política do estado brasileiro, proponho que seja novamente reaberta a janela de opção, alcançando aqueles que não migraram nas janelas anteriores, o que inclusive terá um impacto positivo sobre o Regime de Previdência Complementar a partir da adesão de novos participantes ao sistema, uma vez que o aumento de recursos sob a gestão das Funpresps (Funpres-Exe, Funpres-Leg ou Funpresp-Jud) poderá propiciar maior ganho de escala e gerar externalidades positivas, pois esses recursos podem vir a ser investidos em títulos públicos, contribuindo para o aumento dos investimentos em infraestrutura e, consequentemente, auxiliando indiretamente com o aumento do nível de emprego e renda para a população brasileira.

Relevante registrar que a medida em comento não constitui renúncia de receita para fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), visto que o parágrafo 1º de seu art. 14 restringe o escopo de suas exigências às renúncias que proporcionem tratamento diferenciado entre contribuintes, como inclusive reconhecido quando da reabertura da quarta “janela” de migração, como se vê no item 12 da exposição de motivo da Medida Provisória (MPV) nº 1.119, de 25 de maio de 2022 (EM nº 00131/2022 ME, de 17 de maior de 2022), assinada pelo então Sr. Ministro da Economia.

Deve-se ainda ressaltar que, por uma questão de isonomia entre aqueles que já aderiram e aqueles que irão aderir, as condições previstas na Lei nº 14.463/2022 para as adesões até 30/11/2022 devem ser mantidas inalteradas para a nova janela de migração que ora se propõe, porque não faz sentido considerar o tempo de contribuição padrão de jubilação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (40 anos de contribuição<sup>1</sup>), para cálculo do benefício especial (o conhecido Tt de 520, que representa os 40 anos de contribuição, com acréscimo das remunerações da gratificação natalina, atualmente previsto para esta quinta “janela” de migração), já que o benefício especial possui natureza estritamente compensatória, voltando-se para unicamente reparar as contribuições previdenciárias efetivamente realizadas para o 1º Tempo de contribuição necessário para fazer jus a 100% da média aritmética das remunerações desde julho de 1994 quando do cálculo dos proventos de



aposentadoria. RPPS da União pelos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, inclusive os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, e que fizeram a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição, não tendo qualquer conexão direta com os tempos contributivos para a aposentadoria, como os previstos na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Na ordem de ideias acima, imagine-se um servidor público federal com 20 anos de contribuição para o RPPS em novembro de 2022 e que tenha feito a adesão, obtendo então direito a determinado benefício especial. Já outro servidor público, com o mesmo cargo e os mesmos 20 anos de contribuição para o RPPS na vigência do novo texto, com a reabertura da opção pela emenda que ora se propõe, deveria ter direito a benefício especial calculado com os mesmos parâmetros, porque ambos aportaram essencialmente o mesmo valor para o RPPS da União, lembrando que o último, certamente, ainda será obrigado a se aposentar com mais idade e tempo de contribuição, porque as regras de jubilação da Emenda Constitucional nº 103/2019 são mais gravosas para os servidores mais modernos. Seria desproporcional que o servidor público mais novo, que terá que laborar mais anos em decorrência da Emenda Constitucional nº 103/2019, porém que aportou essencialmente os mesmos recursos para o RPPS da União em face daquele que migrou em condições idênticas anos antes, ainda viesse a ter um benefício especial menor, implicando em proventos de aposentadorias minorados, além de um maior tempo de trabalho e idade, como já exigido pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Com as considerações acima, submetemos à relatoria da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.317, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025, que Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências, a presente emenda para reabertura da janela de migração para o RPC no atual ciclo governamental (2023-2026), como tem ocorrido desde 2013, permitindo as migrações para o RPC até **30 de novembro de 2027**, nas condições e moldes vigentes até 30 de novembro de 2022, como ocorreu sob auspícios da Lei nº 14.463, de 26 de outubro de 2022, no ciclo governamental 2019-2022, e nos ciclos anteriores, havendo clara pertinência



\* C D 2 5 3 8 7 8 7 8 5 4 0 0 \*  
ExEdit

temática entre a emenda e a MP citada, ambas tratando de regimes remuneratórios da Administração Federal, de ativos, inativos e pensionistas.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Deputado Alberto Fraga  
(PL - DF)  
Deputado Federal**



\* C D 2 2 5 3 8 7 8 7 8 5 4 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao inciso XVII do *caput* do art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....

**XVII** – Analista de Gestão em Regulação, composta por cargos de nível superior, com atribuições voltadas ao exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 4º;

.....” (NR)

**Item 2** – Acrescentem-se arts. 3º-1 a 3º-5 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:



\* C D 2 5 5 6 2 8 9 2 4 4 0 0 \*ExEdit

**‘Art. 1º-A.** A partir de 1º de maio de 2026, os cargos de nível superior de Analista Administrativo passam a denominar-se Analista de Gestão em Regulação, e os cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo passam a denominar-se Técnico de Gestão em Regulação, em todas as Agências Reguladoras federais.””

**“Art. 3º-2.** A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º .....

.....

III – analista de Gestão em Regulação.’ (NR)’

**“Art. 3º-3.** A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º .....

.....

II – analista de Gestão em Regulação.’ (NR)’

**“Art. 3º-4.** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º São atribuições do cargo de nível superior de Analista de Gestão em Regulação o exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 5º-A.’ (NR)’

**“Art. 3º-5.** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:



**‘Art. 4º-A.** São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei:

**I** – implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

**II** – subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação;

**III** – subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às Agências Reguladoras.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**Item 3** – Dê-se nova redação aos incisos XXVIII e XXIX do *caput* do art. 154; e acrescente-se inciso LXX ao *caput* do art. 154, todos da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 154. ....**

.....  
**XXVIII** – Analista de Gestão em Regulação, integrante das carreiras de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

**XXIX** – Analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

.....  
**LXX** – – Analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

..... ” (NR)



\* C D 2 5 5 6 2 8 9 4 0 0 \*  
ExEdit

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atualizar a nomenclatura dos cargos de Analista Administrativo e Técnico Administrativo, criados pela Lei nº 10.871/2004, para Analista de Gestão em Regulação e Técnico de Gestão em Regulação, respectivamente. A proposta fundamenta-se nos seguintes argumentos, consolidados no Ofício nº 136/2025-SGP/ANEEL, encaminhado pelo Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras Federais e pelo Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação (Sinagências):

1. **Atualização das atribuições:** As descrições originais de 2004 não refletem a evolução das funções exercidas, que hoje abrangem atividades complexas e especializadas no contexto regulatório, como planejamento estratégico, gestão orçamentária, integridade, controle interno, transformação digital, governança e apoio à formulação de políticas públicas setoriais.

2. **Especificidade do contexto regulatório:** Os servidores ocupantes desses cargos atuam em áreas diretamente vinculadas às competências finalísticas das Agências Reguladoras, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 10.871/2004, extrapolando a noção de atividades meramente administrativas genéricas.

3. **Requisitos rigorosos de capacitação e experiência:** A carreira exige formação continuada e progressiva, com previsão de titulação acadêmica (especialização, mestrado ou doutorado) para promoção, conforme Decreto nº 6.530/2008, demonstrando a exigência de alto nível de qualificação.

4. **Regime de exclusividade:** Assim como os demais cargos das Agências Reguladoras, os Analistas e Técnicos Administrativos



estão sujeitos ao regime de exclusividade funcional, vedado o exercício de outra atividade profissional, com exceção do magistério.

5. Valorização institucional e correção de distorções: A mudança propicia maior clareza sobre o papel estratégico desses profissionais, alinha a nomenclatura à realidade das competências exercidas e reduz assimetrias em relação às demais carreiras regulatórias.

6. Não criação de despesa: A alteração é meramente nomenclatural, não implicando em transformação de atribuições, alteração remuneratória, criação de cargos ou qualquer impacto financeiro.

A atualização contribuirá para a modernização e o reconhecimento adequado das carreiras que exercem funções essenciais à governança e à gestão das Agências Reguladoras, sem afetar a estrutura jurídica ou remuneratória vigente.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Deputado Reimont  
(PT - RJ)  
Deputado Federal**



\* C D 2 5 5 6 2 8 9 2 4 4 0 0 \*  
LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

**Acrescente-se o seguinte art. 18-A à Medida Provisória:**

Art. 18-A. Os vencimentos básicos e os valores dos pontos das gratificações de desempenho dos servidores integrantes dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras – PEC, de que tratam as Leis nºs 11.046 de 2004, 11.357 de 2006 e 10.882 de 2004, passarão a vigorar com os valores definidos nos Anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X desta Medida Provisória.

§ 1º Os a nexos CLV, CLVI, CLIX, CLX, CLXXI, CLXXII e CLXXIII da LEI N° 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passam a vigorar, respectivamente. na forma dos anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X desta Medida Provisória.

§ 2º A aplicação dos valores de que trata o caput terá efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026.

§ 2º A **reestruturação** aplica-se aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, observadas as faixas remuneratórias de cada nível, classe e padrão.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a adequação dos demonstrativos de pagamento e a compensação financeira necessária, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de portaria interministerial, sem criação de despesa adicional.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo **reestruturar** as tabelas remuneratórias dos Planos Especiais de Cargos (PEC) das Agências Reguladoras, com base em estudo técnico que demonstra a necessidade de atualização dos



\* C D 2 5 5 7 1 8 9 7 9 3 0 0 \*  
ExEdit

valores de vencimento básico e da gratificação de desempenho para todos os níveis, de forma a garantir isonomia de reajuste aplicada às carreiras de regulação.

A medida assegura equidade e valorização do serviço público de regulação, alinhando a estrutura do PEC aos patamares técnicos necessários para a garantia de equidade de tratamento qualificado. Os valores constantes dos Anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X foram calculados para **reestruturar** e conceder ao PEC o mesmo reajuste percentual ao concedido às Carreiras de Regulação.

Nas tabelas remuneratórias dos PECs das Agências Reguladoras foram aplicados o percentual de 9,96% de reajuste que deve incidir a partir de abril de 2026, para igualar o percentual de reajuste de 27% aplicado aos integrantes das Carreiras de Regulação.

Essa medida é de justiça para com os PECs das Agências Reguladoras, dando o mesmo tratamento aos integrantes das Carreiras de Regulação, mantendo a mesma diferença percentual nas remunerações, não deixando agravar as disparidades.

#### ANEXO IV

O anexo CLV da [Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025](#), passa a vigorar da seguinte forma:

“VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA ([Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004](#))

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Anvisa:				
				Em R\$
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
ESPECIAL	III	1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
		2.529,13	2.782,04	3.212,00
	II	2.472,85	2.720,14	3.140,52



ExEdit  
\* C D 2 5 5 7 1 8 9 7 9 3 0 0 \*

	I	2.418,19	2.660,01	3.071,10	
<b>e) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da Anvisa a partir de 1º de janeiro de 2025:</b>					
			Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99		
	IV	13.268,27	15.318,82		
	III	13.059,39	15.077,66		
	II	12.753,51	14.724,51		
	I	12.554,41	14.494,64		
C	V	12.357,70	14.267,52		
	IV	12.165,15	14.045,22		
	III	11.974,92	13.825,59		
	II	11.786,96	13.608,58		
	I	11.513,52	13.292,89		
B	V	11.230,59	12.966,23		
	IV	10.955,08	12.648,13		
	III	10.686,94	12.338,56		
	II	10.423,48	12.034,38		
	I	10.169,08	11.740,67		
A	V	9.932,41	11.467,41		
	IV	9.689,00	11.186,39		
	III	9.452,74	10.913,62		
	II	9.221,83	10.647,02		
	I	8.996,26	10.386,59		



\* C D 2 5 5 7 1 8 9 7 9 3 0 0 \*  
 ExEdit

f) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Anvisa a partir de 1º de janeiro de 2025:

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais

			Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99		
	IV	13.268,27	15.318,82		
	III	13.059,39	15.077,66		
	II	12.753,51	14.724,51		
	I	12.554,41	14.494,64		
C	V	12.357,70	14.267,52		
	IV	12.165,15	14.045,22		
	III	11.974,92	13.825,59		
	II	11.786,96	13.608,58		
	I	11.513,52	13.292,89		
B	V	11.230,59	12.966,23		
	IV	10.955,08	12.648,13		
	III	10.686,94	12.338,56		
	II	10.423,48	12.034,38		
	I	10.169,08	11.740,67		
A	V	9.932,41	11.467,41		
	IV	9.689,00	11.186,39		
	III	9.452,74	10.913,62		
	II	9.221,83	10.647,02		
	I	8.996,26	10.386,59		



\* C D 2 5 5 7 1 8 9 7 9 3 0 0 \*

Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais			Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	6.740,31	7.781,99		
	IV	6.634,14	7.659,42		
	III	6.529,70	7.538,83		
	II	6.376,76	7.362,25		
	I	6.277,21	7.247,31		
C	V	6.178,85	7.133,77		
	IV	6.082,58	7.022,60		
	III	5.987,46	6.912,79		
	II	5.893,48	6.804,29		
	I	5.756,76	6.646,44		
B	V	5.615,30	6.483,12		
	IV	5.477,54	6.324,07		
	III	5.343,47	6.169,27		
	II	5.211,74	6.017,20		
	I	5.084,54	5.870,33		
A	V	4.966,21	5.733,71		
	IV	4.844,50	5.593,19		
	III	4.726,37	5.456,81		
	II	4.610,92	5.323,52		
	I	4.498,13	5.193,30		
g) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da Anvisa a partir de 1º de janeiro de 2025:					
			Em R\$		



ExEdit  
  
 \* C D 2 5 5 7 1 8 9 7 9 3 0 0 \*

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO					
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026				
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96				
	IV	7.553,16	8.720,47				
	III	7.365,06	8.503,30				
	II	7.031,06	8.117,67				
	I	6.856,67	7.916,34				
C	V	6.685,77	7.719,02				
	IV	6.520,91	7.528,69				
	III	6.358,51	7.341,18				
	II	6.201,12	7.159,47				
	I	5.919,76	6.834,63				
B	V	5.753,65	6.642,85				
	IV	5.591,47	6.455,60				
	III	5.433,11	6.272,77				
	II	5.279,44	6.095,35				
	I	5.130,39	5.923,27				
A	V	4.899,27	5.656,43				
	IV	4.760,71	5.496,46				
	III	4.625,70	5.340,58				
	II	4.495,05	5.189,74				
	I	4.368,74	5.043,91				

## ANEXO V

O anexo CLVI da [Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025](#), passa a vigorar da seguinte forma:



\* C D 2 5 5 7 1 8 9 7 9 3 0 0 \*

**“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS  
ESPECIAIS DE CARGOS REFERIDOS NO ART. 30 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro  
de 2006: [\(Anexo XIV à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006\)](#)**

<a href="#">d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:</a>				
				Em R\$
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	2.529,13	2.782,04	3.212,00
	II	2.472,85	2.720,14	3.140,52
	I	2.418,19	2.660,01	3.071,10
<a href="#">e) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, a partir de 1º de janeiro de 2025:</a>				
				Em R\$
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99	
	IV	13.268,27	15.318,82	
	III	13.059,39	15.077,66	
	II	12.753,51	14.724,51	
	I	12.554,41	14.494,64	
C	V	12.357,70	14.267,52	
	IV	12.165,15	14.045,22	
	III	11.974,92	13.825,59	
	II	11.786,96	13.608,58	
	I	11.513,52	13.292,89	
B	V	11.230,59	12.966,23	
	IV	10.955,08	12.648,13	
	III	10.686,94	12.338,56	



ExEdit

\* C D 2 5 5 7 1 8 9 7 9 3 0 0 \*

	II	10.423,48	12.034,38	
	I	10.169,08	11.740,67	
A	V	9.932,41	11.467,41	
	IV	9.689,00	11.186,39	
	III	9.452,74	10.913,62	
	II	9.221,83	10.647,02	
	I	8.996,26	10.386,59	

f) Vencimento básico dos cargos de Médico a partir de 1º de janeiro de 2025:

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais

			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99	
	IV	13.268,27	15.318,82	
	III	13.059,39	15.077,66	
	II	12.753,51	14.724,51	
	I	12.554,41	14.494,64	
C	V	12.357,70	14.267,52	
	IV	12.165,15	14.045,22	
	III	11.974,92	13.825,59	
	II	11.786,96	13.608,58	
	I	11.513,52	13.292,89	
B	V	11.230,59	12.966,23	
	IV	10.955,08	12.648,13	
	III	10.686,94	12.338,56	
	II	10.423,48	12.034,38	
	I	10.169,08	11.740,67	
A	V	9.932,41	11.467,41	
	IV	9.689,00	11.186,39	
	III	9.452,74	10.913,62	



\* C D 2 5 5 7 1 8 9 7 9 3 0 0 \* ExEdit

II	9.221,83	10.647,02	
I	8.996,26	10.386,59	

Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	6.740,31	7.781,99		
	IV	6.634,14	7.659,42		
	III	6.529,70	7.538,83		
	II	6.376,76	7.362,25		
	I	6.277,21	7.247,31		
C	V	6.178,85	7.133,77		
	IV	6.082,58	7.022,60		
	III	5.987,46	6.912,79		
	II	5.893,48	6.804,29		
	I	5.756,76	6.646,44		
B	V	5.615,30	6.483,12		
	IV	5.477,54	6.324,07		
	III	5.343,47	6.169,27		
	II	5.211,74	6.017,20		
	I	5.084,54	5.870,33		
A	V	4.966,21	5.733,71		
	IV	4.844,50	5.593,19		
	III	4.726,37	5.456,81		
	II	4.610,92	5.323,52		
	I	4.498,13	5.193,30		

[g\) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:](#)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		Em R\$		

ExEdit  
\* C D 2 5 5 7 1 8 9 7 9 3 0 0 \*




		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96	
	IV	7.553,16	8.720,47	
	III	7.365,06	8.503,30	
	II	7.031,06	8.117,67	
	I	6.856,67	7.916,34	
C	V	6.685,77	7.719,02	
	IV	6.520,91	7.528,69	
	III	6.358,51	7.341,18	
	II	6.201,12	7.159,47	
	I	5.919,76	6.834,63	
B	V	5.753,65	6.642,85	
	IV	5.591,47	6.455,60	
	III	5.433,11	6.272,77	
	II	5.279,44	6.095,35	
	I	5.130,39	5.923,27	
A	V	4.899,27	5.656,43	
	IV	4.760,71	5.496,46	
	III	4.625,70	5.340,58	
	II	4.495,05	5.189,74	
	I	4.368,74	5.043,91	

## ANEXO VI

O anexo CLIIX da [Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025](#), passa a vigorar da seguinte forma:

“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS – GDPCAR, DEVIDA AOS SERVIDORES DE QUE TRATA O ART. 30 [\(Anexo XIV-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006\)](#)

d) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível auxiliar:



\* C D 2 5 5 7 1 8 9 7 9 3 0 0 \*  
LexEdit

				Em R\$
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	10,83	11,91	13,75
	II	10,59	11,65	13,45
	I	10,37	11,41	13,17
<p><a href="#">e) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico, a partir de 1º de janeiro de 2025:</a></p>				
				Em R\$
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	57,78	66,71	
	IV	56,87	65,66	
	III	55,97	64,62	
	II	54,66	63,11	
	I	53,8	62,12	
C	V	52,97	61,15	
	IV	52,13	60,19	
	III	51,32	59,25	
	II	50,51	58,32	
	I	49,34	56,96	
B	V	48,13	55,56	
	IV	46,95	54,20	
	III	45,8	52,88	
	II	44,67	51,57	
	I	43,58	50,32	
A	V	42,57	49,15	
	IV	41,53	47,94	



\* C D 2 5 5 7 1 8 9 7 9 3 0 0 \*

III	40,51	46,77	
II	39,52	45,63	
I	38,56	44,51	

f) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de Médico a partir de 1º de janeiro de 2025:

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais

			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	57,78	66,71	
	IV	56,87	65,66	
	III	55,97	64,62	
	II	54,66	63,11	
	I	53,8	62,12	
C	V	52,97	61,15	
	IV	52,13	60,19	
	III	51,32	59,25	
	II	50,51	58,32	
	I	49,34	56,96	
B	V	48,13	55,56	
	IV	46,95	54,20	
	III	45,8	52,88	
	II	44,67	51,57	
	I	43,58	50,32	
A	V	42,57	49,15	
	IV	41,53	47,94	
	III	40,51	46,77	
	II	39,52	45,63	
	I	38,56	44,51	
Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais				



ExEdit  
  
 \* C D 2 5 5 7 1 8 9 7 9 3 0 0 \*

		Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	28,89	33,36
	IV	28,44	32,83
	III	27,99	32,31
	II	27,33	31,56
	I	26,9	31,06
C	V	26,49	30,58
	IV	26,07	30,10
	III	25,66	29,63
	II	25,26	29,17
	I	24,67	28,49
B	V	24,07	27,79
	IV	23,48	27,10
	III	22,9	26,44
	II	22,34	25,79
	I	21,79	25,17
A	V	21,29	24,57
	IV	20,77	23,98
	III	20,26	23,39
	II	19,76	22,81
	I	19,28	22,26
g) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025			
		Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026



\* C D 2 5 5 7 1 8 9 7 9 3 0 0 \* ExEdit

ESPECIAL	V	33,19	38,32	
	IV	32,37	37,38	
	III	31,57	36,45	
	II	30,13	34,79	
	I	29,39	33,93	
C	V	28,66	33,08	
	IV	27,95	32,27	
	III	27,26	31,47	
	II	26,59	30,70	
	I	25,37	29,29	
B	V	24,66	28,47	
	IV	23,97	27,67	
	III	23,29	26,89	
	II	22,63	26,12	
	I	21,99	25,39	
A	V	21	24,24	
	IV	20,41	23,56	
	III	19,82	22,89	
	II	19,27	22,25	
	I	18,73	21,63	
			” (NR)	

## ANEXO VII

O anexo CLX da [Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025](#), passa a vigorar da seguinte forma

“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM REGULAÇÃO – GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA

d) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível auxiliar:			
			Em R\$
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR	



\* C D 2 5 5 7 1 8 9 7 9 3 0 0 \*ExEdit

		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	10,83	11,91	13,75
	II	10,59	11,65	13,45
	I	10,37	11,41	13,17

e) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico, a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	57,78	66,71	
	IV	56,87	65,66	
	III	55,97	64,62	
	II	54,66	63,11	
	I	53,8	62,12	
C	V	52,97	61,15	
	IV	52,13	60,19	
	III	51,32	59,25	
	II	50,51	58,32	
	I	49,34	56,96	
B	V	48,13	55,56	
	IV	46,95	54,20	
	III	45,8	52,88	
	II	44,67	51,57	
	I	43,58	50,32	
A	V	42,57	49,15	
	IV	41,53	47,94	
	III	40,51	46,77	
	II	39,52	45,63	



\* C D 2 5 5 7 1 8 9 7 9 3 0 0 \*  
LexEdit

I	38,56	44,51	
f) Valor do ponto da GEDR para os Cargos de Médico a partir de 1º de janeiro de 2025:			
Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais			
		Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR	
		FEFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	57,78	66,71
	IV	56,87	65,66
	III	55,97	64,62
	II	54,66	63,11
	I	53,8	62,12
C	V	52,97	61,15
	IV	52,13	60,19
	III	51,32	59,25
	II	50,51	58,32
	I	49,34	56,96
B	V	48,13	55,56
	IV	46,95	54,20
	III	45,8	52,88
	II	44,67	51,57
	I	43,58	50,32
A	V	42,57	49,15
	IV	41,53	47,94
	III	40,51	46,77
	II	39,52	45,63
	I	38,56	44,51
Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais			
		Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR	



\* C D 2 5 5 7 1 8 9 7 9 3 0 0 \*

		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	28,89	33,36	
	IV	28,44	32,83	
	III	27,99	32,31	
	II	27,33	31,56	
	I	26,9	31,06	
C	V	26,49	30,58	
	IV	26,07	30,10	
	III	25,66	29,63	
	II	25,26	29,17	
	I	24,67	28,49	
B	V	24,07	27,79	
	IV	23,48	27,10	
	III	22,9	26,44	
	II	22,34	25,79	
	I	21,79	25,17	
A	V	21,29	24,57	
	IV	20,77	23,98	
	III	20,26	23,39	
	II	19,76	22,81	
	I	19,28	22,26	
g) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:				
			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	33,19	38,32	
	IV	32,37	37,38	



ExEdit  
  
 \* C D 2 5 5 7 1 8 9 7 9 3 0 0 \*

	III	31,57	36,45	
	II	30,13	34,79	
	I	29,39	33,93	
C	V	28,66	33,08	
	IV	27,95	32,27	
	III	27,26	31,47	
	II	26,59	30,70	
	I	25,37	29,29	
B	V	24,66	28,47	
	IV	23,97	27,67	
	III	23,29	26,89	
	II	22,63	26,12	
	I	21,99	25,39	
A	V	21	24,24	
	IV	20,41	23,56	
	III	19,82	22,89	
	II	19,27	22,25	
	I	18,73	21,63	

## ANEXO VIII

Altera o anexo CLXXI da [Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025](#), passa a vigorar da seguinte forma

**“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO  
ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – PEC-ANM  
(Anexo V à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)**

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 3º a partir de 1º de janeiro de 2025:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
		VENCIMENTO BÁSICO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE



\* C D 2 5 5 7 1 8 9 7 9 3 0 0 \*  
ExEdit

		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99	
	IV	13.268,27	15.318,82	
	III	13.059,39	15.077,66	
	II	12.753,51	14.724,51	
	I	12.554,41	14.494,64	
C	V	12.357,70	14.267,52	
	IV	12.165,15	14.045,22	
	III	11.974,92	13.825,59	
	II	11.786,96	13.608,58	
	I	11.513,52	13.292,89	
B	V	11.230,59	12.966,23	
	IV	10.955,08	12.648,13	
	III	10.686,94	12.338,56	
	II	10.423,48	12.034,38	
	I	10.169,08	11.740,67	
A	V	9.932,41	11.467,41	
	IV	9.689,00	11.186,39	
	III	9.452,74	10.913,62	
	II	9.221,83	10.647,02	
	I	8.996,26	10.386,59	

d) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 15 a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99	
	IV	13.268,27	15.318,82	
	III	13.059,39	15.077,66	



ExEdit  
\* C D 2 5 5 7 1 8 9 7 9 3 0 0 \*

	II	12.753,51	14.724,51	
	I	12.554,41	14.494,64	
C	V	12.357,70	14.267,52	
	IV	12.165,15	14.045,22	
	III	11.974,92	13.825,59	
	II	11.786,96	13.608,58	
	I	11.513,52	13.292,89	
B	V	11.230,59	12.966,23	
	IV	10.955,08	12.648,13	
	III	10.686,94	12.338,56	
	II	10.423,48	12.034,38	
	I	10.169,08	11.740,67	
A	V	9.932,41	11.467,41	
	IV	9.689,00	11.186,39	
	III	9.452,74	10.913,62	
	II	9.221,83	10.647,02	
	I	8.996,26	10.386,59	

f) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 3º a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96	
	IV	7.553,16	8.720,47	
	III	7.365,06	8.503,30	
	II	7.031,06	8.117,67	
	I	6.856,67	7.916,34	
C	V	6.685,77	7.719,02	
	IV	6.520,91	7.528,69	
	III	6.358,51	7.341,18	



\* C D 2 5 5 7 1 8 9 7 9 3 0 0 \*

	II	6.201,12	7.159,47	
	I	5.919,76	6.834,63	
B	V	5.753,65	6.642,85	
	IV	5.591,47	6.455,60	
	III	5.433,11	6.272,77	
	II	5.279,44	6.095,35	
	I	5.130,39	5.923,27	
A	V	4.899,27	5.656,43	
	IV	4.760,71	5.496,46	
	III	4.625,70	5.340,58	
	II	4.495,05	5.189,74	
	I	4.368,74	5.043,91	

h) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 15 a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96	
	IV	7.553,16	8.720,47	
	III	7.365,06	8.503,30	
	II	7.031,06	8.117,67	
	I	6.856,67	7.916,34	
C	V	6.685,77	7.719,02	
	IV	6.520,91	7.528,69	
	III	6.358,51	7.341,18	
	II	6.201,12	7.159,47	
	I	5.919,76	6.834,63	
B	V	5.753,65	6.642,85	
	IV	5.591,47	6.455,60	
	III	5.433,11	6.272,77	



\* C D 2 5 5 7 1 8 9 7 9 3 0 0 \*  
ExEdit

	II	5.279,44	6.095,35	
	I	5.130,39	5.923,27	
A	V	4.899,27	5.656,43	
	IV	4.760,71	5.496,46	
	III	4.625,70	5.340,58	
	II	4.495,05	5.189,74	
	I	4.368,74	5.043,91	
i) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:				
				Em R\$
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2024	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.875,12	2.782,04	3.212,00
	II	1.856,07	2.720,14	3.140,52
	I	1.837,57	2.660,01	3.071,10

## ANEXO IX

Altera o anexo CLXXII da [Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025](#), passa a vigorar da seguinte forma

“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL – GDAPM ([Anexo VI-B à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004](#))

		b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do PEC-ANM referidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	57,78	66,71	

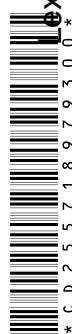
ExEdit  
\* C D 2 5 5 7 1 8 9 7 9 3 0 0



	IV	56,87	65,66		
	III	55,97	64,62		
	II	54,66	63,11		
	I	53,8	62,12		
C	V	52,97	61,15		
	IV	52,13	60,19		
	III	51,32	59,25		
	II	50,51	58,32		
	I	49,34	56,96		
B	V	48,13	55,56		
	IV	46,95	54,20		
	III	45,8	52,88		
	II	44,67	51,57		
	I	43,58	50,32		
A	V	42,57	49,15		
	IV	41,53	47,94		
	III	40,51	46,77		
	II	39,52	45,63		
	I	38,56	44,51		

d) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM referidos no art. 15 da Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	33,19	38,32		
	IV	32,37	37,38		
	III	31,57	36,45		
	II	30,13	34,79		
	I	29,39	33,93		

ExEdit  
  
 \* C D 2 5 5 7 1 8 9 7 9 3 0 0 \*



C	V	28,66	33,08		
	IV	27,95	32,27		
	III	27,26	31,47		
	II	26,59	30,70		
	I	25,37	29,29		
B	V	24,66	28,47		
	IV	23,97	27,67		
	III	23,29	26,89		
	II	22,63	26,12		
	I	21,99	25,39		
A	V	21	24,24		
	IV	20,41	23,56		
	III	19,82	22,89		
	II	19,27	22,25		
	I	18,73	21,63		

## ANEXO X

Altera o anexo CLXXIII da [Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025](#), passa a vigorar da seguinte forma

**"VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM – GDAPDNPM**

**b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025: [\(Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004\)](#)**

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM			
		EFETOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		



\* C D 2 5 5 7 1 8 9 7 9 3 0 0 \*  
ExEdit

ESPECIAL	V	57,78	66,71				
	IV	56,87	65,66				
	III	55,97	64,62				
	II	54,66	63,11				
	I	53,8	62,12				
C	V	52,97	61,15				
	IV	52,13	60,19				
	III	51,32	59,25				
	II	50,51	58,32				
	I	49,34	56,96				
B	V	48,13	55,56				
	IV	46,95	54,20				
	III	45,8	52,88				
	II	44,67	51,57				
	I	43,58	50,32				
A	V	42,57	49,15				
	IV	41,53	47,94				
	III	40,51	46,77				
	II	39,52	45,63				
	I	38,56	44,51				

d) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025: [\(Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004\)](#)

Em R\$ .

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM							
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026						
ESPECIAL	V	33,19	38,32						
	IV	32,37	37,38						
	III	31,57	36,45						



\* C D 2 5 5 7 1 8 9 7 9 3 0 0 \* ExEdit

	II	30,13	34,79				
	I	29,39	33,93				
C	V	28,66	33,08				
	IV	27,95	32,27				
	III	27,26	31,47				
	II	26,59	30,70				
	I	25,37	29,29				
B	V	24,66	28,47				
	IV	23,97	27,67				
	III	23,29	26,89				
	II	22,63	26,12				
	I	21,99	25,39				
A	V	21	24,24				
	IV	20,41	23,56				
	III	19,82	22,89				
	II	19,27	22,25				
	I	18,73	21,63				

e) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do PEC-ANM:

				Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	III	10,83	11,91	13,75		
	II	10,59	11,65	13,45		
	I	10,37	11,41	13,17		



\* C D 2 5 5 7 1 8 9 7 9 3 0 0 \*  
ExEdit

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Deputada Erika Kokay  
(PT - DF)  
Deputada Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255718979300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

219

220



\* C D 2 5 5 7 1 8 9 7 9 3 0 0 \* ExEdit



## CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMRV 1317/2025  
(à MPV 1317/2025)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir:

Item 1 – O inciso XVII do caput do art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...) XVII – Analista de Gestão em Regulação, composta por cargos de nível superior, com atribuições voltadas ao exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 4º.

(...) XVIII - Técnico de Gestão em Regulação, composta de cargos de nível intermediário de Técnico de gestão em Regulação, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Item 2 – Acrescente-se o art. 1º-A à Lei nº 10.871, de 2004:

Art. 1º-A. A partir de 1º de maio de 2026, os cargos de nível superior de Analista Administrativo passam a denominar-se Analista de Gestão em Regulação, e os cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is oriented vertically and contains the text 'Sex Edit' at the top and 'C. D. 35 (1997)' at the bottom. The barcode is used to identify the specific book entry.

passam a denominar-se Técnico de Gestão em Regulação, em todas as Agências Reguladoras federais. (NR)

Item 3 – Acrescentem-se arts. 2º-1 e 2º-2 à Medida Provisória nº 1.317/2025, com a seguinte redação:

Art. 2º-1. A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração: (...) III – Analista de Gestão em Regulação.

Art. 2º-2. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração: (...) II – Analista de Gestão em Regulação.

Item 4 – O art. 4º da Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. São atribuições do cargo de nível superior de Analista de Gestão em Regulação o exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 1º-A. (NR)

Art. 4º-A. São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei: I – implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação; II – subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação; III – subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às Agências Reguladoras. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atualizar a nomenclatura dos cargos de Analista Administrativo e Técnico Administrativo, criados pela Lei nº 10.871/2004, para Analista de Gestão em Regulação e Técnico de Gestão em Regulação, respectivamente. A proposta fundamenta-se nos seguintes argumentos, consolidados no Ofício nº 136/2025-SGP/ANEEL, encaminhado pelo Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras Federais e pelo Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação (Sinagências):



\* C D 2 5 4 8 3 6 8 8 1 2 0 0 \*  
ExEdit

1. Atualização das atribuições: As descrições originais de 2004 não refletem a evolução das funções exercidas, que hoje abrangem atividades complexas e especializadas no contexto regulatório, como planejamento estratégico, gestão orçamentária, integridade, controle interno, transformação digital, governança e apoio à formulação de políticas públicas setoriais.

2. Especificidade do contexto regulatório: Os servidores ocupantes desses cargos atuam em áreas diretamente vinculadas às competências finalísticas das Agências Reguladoras, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 10.871/2004, extrapolando a noção de atividades meramente administrativas genéricas.

3. Requisitos rigorosos de capacitação e experiência: A carreira exige formação continuada e progressiva, com previsão de titulação acadêmica (especialização, mestrado ou doutorado) para promoção, conforme Decreto nº 6.530/2008, demonstrando a exigência de alto nível de qualificação.

4. Regime de exclusividade: Assim como os demais cargos das Agências Reguladoras, os Analistas e Técnicos Administrativos estão sujeitos ao regime de exclusividade funcional, vedado o exercício de outra atividade profissional, com exceção do magistério.

5. Valorização institucional e correção de distorções: A mudança propicia maior clareza sobre o papel estratégico desses profissionais, alinha a nomenclatura à realidade das competências exercidas e reduz assimetrias em relação às demais carreiras regulatórias.

6. Não criação de despesa: A alteração é meramente nomenclatural, não implicando em transformação de atribuições, alteração remuneratória, criação de cargos ou qualquer impacto financeiro.



A atualização contribuirá para a modernização e o reconhecimento adequado das carreiras que exercem funções essenciais à governança e à gestão das Agências Reguladoras, sem afetar a estrutura jurídica ou remuneratória vigente.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Deputada Erika Kokay**  
**(PT - DF)**  
**Deputada Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254836881200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

223

224



\* C D 2 2 5 4 8 3 3 6 8 8 1 2 0 0 \* ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Acrescentem-se inciso XVII ao *caput* do art. 1º e linha pontilhada (omissis) após o inciso XXI do *caput* do art. 1º; e dê-se nova redação ao art. 1º-A, todos da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....

**XVII** – – Analista de Gestão em Regulação, composta por cargos de nível superior, com atribuições voltadas ao exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

**XXI** – .....

.....” (NR)

“**Art. 1º-A.** A partir de 1º de maio de 2026, os cargos de nível superior de Analista Administrativo passam a denominar-se Analista de Gestão em Regulação, e os cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo passam a denominar-se Técnico de Gestão em Regulação, em todas as Agências Reguladoras federais.” (NR)

**Item 2** – Acrescentem-se incisos XXVIII e XXIX ao *caput* do art. 154; e dê-se nova redação ao inciso LXX do *caput* do art. 154, todos da Lei nº 11.890, de

ExEdit  
\* C D 2 5 1 3 0 2 6 0 0 2 0 0 \*



24 de dezembro de 2008, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 154. ....**

.....

**XXVIII** – analista de Gestão em Regulação, integrante das carreiras de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

**XXIX** – analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

.....

**LXX** – analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atualizar a nomenclatura dos cargos de Analista Administrativo e Técnico Administrativo, criados pela Lei nº 10.871/2004, para Analista de Gestão em Regulação e Técnico de Gestão em Regulação, respectivamente. A proposta fundamenta-se nos seguintes argumentos, consolidados no Ofício nº 136/2025-SGP/ANEEL, encaminhado pelo Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras Federais e pelo Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação (Sinagências):

A atualização contribuirá para a modernização e o reconhecimento adequado das carreiras que exercem funções essenciais à governança e à gestão das Agências Reguladoras, sem afetar a estrutura jurídica ou remuneratória vigente.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Deputado Otto Alencar Filho  
(PSD - BA)**

lexEdit  
CD251302600200\*





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art.**

**1º.....**

.....

II – analista de Gestão em Regulação, composta por cargos de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências a cargo do DNPM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.’ (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa atualizar a nomenclatura dos cargos de Analista Administrativo e Técnico Administrativo, criados pela Lei nº 10.871/2004, para Analista de Gestão em Regulação e Técnico de Gestão em Regulação, respectivamente. A proposta fundamenta-se nos seguintes argumentos, consolidados no Ofício nº 136/2025-SGP/ANEEL, encaminhado pelo Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras Federais e pelo Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação (Sinagências).



A atualização contribuirá para a modernização e o reconhecimento adequado das carreiras que exercem funções essenciais à governança e à gestão das Agências Reguladoras, sem afetar a estrutura jurídica ou remuneratória vigente.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Deputado Otto Alencar Filho  
(PSD - BA)**



\* C D 2 2 5 7 8 8 5 2 8 4 0 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

**Acrescente-se o seguinte art. 18-A à Medida Provisória:**

“Art. 18-A. Os vencimentos básicos e os valores dos pontos das gratificações de desempenho dos servidores integrantes dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras – PEC, de que tratam as Leis nºs 11.046 de 2004, 11.357 de 2006 e 10.882 de 2004, passarão a vigorar com os valores definidos nos Anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X desta Medida Provisória.

§ 1º Os a nexos CLV, CLVI, CLIX, CLX, CLXXI, CLXXII e CLXXIII da LEI N° 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passam a vigorar, respectivamente. na forma dos anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X desta Medida Provisória.

§ 2º A aplicação dos valores de que trata o caput terá efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2026.

§ 2º A **reestruturação** aplica-se aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, observadas as faixas remuneratórias de cada nível, classe e padrão.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a adequação dos demonstrativos de pagamento e a compensação financeira necessária, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de portaria interministerial, sem criação de despesa adicional.”

**ANEXO IV**

O anexo CLV da Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025, passa a vigorar da seguinte forma:



\* C D 2 5 3 7 2 9 6 7 8 0 0 \*ExEdit

**“VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA ([Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004](#))**

[d\) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Anvisa:](#)

				Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	III	2.529,13	2.782,04	3.212,00	
	II	2.472,85	2.720,14	3.140,52	
	I	2.418,19	2.660,01	3.071,10	

[e\) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da Anvisa a partir de 1º de janeiro de 2025:](#)

			Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99		
	IV	13.268,27	15.318,82		
	III	13.059,39	15.077,66		
	II	12.753,51	14.724,51		
	I	12.554,41	14.494,64		
C	V	12.357,70	14.267,52		
	IV	12.165,15	14.045,22		
	III	11.974,92	13.825,59		
	II	11.786,96	13.608,58		



\* C D 2 5 3 7 2 9 6 7 8 8 0 0 \*  
ExEdit

	I	11.513,52	13.292,89		
B	V	11.230,59	12.966,23		
	IV	10.955,08	12.648,13		
	III	10.686,94	12.338,56		
	II	10.423,48	12.034,38		
	I	10.169,08	11.740,67		

A	V	9.932,41	11.467,41		
	IV	9.689,00	11.186,39		
	III	9.452,74	10.913,62		
	II	9.221,83	10.647,02		
	I	8.996,26	10.386,59		

[f\) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Anvisa a partir de 1º de janeiro de 2025:](#)

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais			Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99		
	IV	13.268,27	15.318,82		
	III	13.059,39	15.077,66		
	II	12.753,51	14.724,51		
	I	12.554,41	14.494,64		
C	V	12.357,70	14.267,52		
	IV	12.165,15	14.045,22		
	III	11.974,92	13.825,59		
	II	11.786,96	13.608,58		
	I	11.513,52	13.292,89		



\* C D 2 5 3 7 2 9 6 7 8 8 0 0 \*  
ExEdit

B	V	11.230,59	12.966,23		
	IV	10.955,08	12.648,13		
	III	10.686,94	12.338,56		
	II	10.423,48	12.034,38		
	I	10.169,08	11.740,67		
A	V	9.932,41	11.467,41		
	IV	9.689,00	11.186,39		
	III	9.452,74	10.913,62		
	II	9.221,83	10.647,02		
	I	8.996,26	10.386,59		
Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais					
			Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	6.740,31	7.781,99		
	IV	6.634,14	7.659,42		
	III	6.529,70	7.538,83		
	II	6.376,76	7.362,25		
	I	6.277,21	7.247,31		
C	V	6.178,85	7.133,77		
	IV	6.082,58	7.022,60		
	III	5.987,46	6.912,79		
	II	5.893,48	6.804,29		
	I	5.756,76	6.646,44		
B	V	5.615,30	6.483,12		
	IV	5.477,54	6.324,07		
	III	5.343,47	6.169,27		



\* C D 2 5 3 7 2 9 6 7 8 8 0 0 \*

	II	5.211,74	6.017,20		
	I	5.084,54	5.870,33		
A	V	4.966,21	5.733,71		
	IV	4.844,50	5.593,19		
	III	4.726,37	5.456,81		
	II	4.610,92	5.323,52		
	I	4.498,13	5.193,30		
<p><b>g) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da Anvisa a partir de 1º de janeiro de 2025:</b></p>					
			Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96		
	IV	7.553,16	8.720,47		
	III	7.365,06	8.503,30		
	II	7.031,06	8.117,67		
	I	6.856,67	7.916,34		
C	V	6.685,77	7.719,02		
	IV	6.520,91	7.528,69		
	III	6.358,51	7.341,18		
	II	6.201,12	7.159,47		
	I	5.919,76	6.834,63		
B	V	5.753,65	6.642,85		
	IV	5.591,47	6.455,60		
	III	5.433,11	6.272,77		
	II	5.279,44	6.095,35		
	I	5.130,39	5.923,27		
A	V	4.899,27	5.656,43		



IV	4.760,71	5.496,46		
III	4.625,70	5.340,58		
II	4.495,05	5.189,74		
I	4.368,74	5.043,91		

## ANEXO V

O anexo CLVI da [Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025](#), passa a vigorar da seguinte forma:

“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS REFERIDOS NO ART. 30 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006: [\(Anexo XIV à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006\)](#)

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:				
				Em R\$
CLASSE		PADRÃO		
		VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL		III	2.529,13	2.782,04
		II	2.472,85	2.720,14
		I	2.418,19	2.660,01
				3.071,10
e) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, a partir de 1º de janeiro de 2025:				
				Em R\$
CLASSE		PADRÃO		
		VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL		V	13.480,62	15.563,99
		IV	13.268,27	15.318,82
		III	13.059,39	15.077,66
		II	12.753,51	14.724,51

ExEdit




	I	12.554,41	14.494,64	
C	V	12.357,70	14.267,52	
	IV	12.165,15	14.045,22	
	III	11.974,92	13.825,59	
	II	11.786,96	13.608,58	
	I	11.513,52	13.292,89	
B	V	11.230,59	12.966,23	
	IV	10.955,08	12.648,13	
	III	10.686,94	12.338,56	
	II	10.423,48	12.034,38	
	I	10.169,08	11.740,67	
A	V	9.932,41	11.467,41	
	IV	9.689,00	11.186,39	
	III	9.452,74	10.913,62	
	II	9.221,83	10.647,02	
	I	8.996,26	10.386,59	

[f\) Vencimento básico dos cargos de Médico a partir de 1º de janeiro de 2025:](#)

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais

			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99	
	IV	13.268,27	15.318,82	
	III	13.059,39	15.077,66	
	II	12.753,51	14.724,51	
	I	12.554,41	14.494,64	
C	V	12.357,70	14.267,52	
	IV	12.165,15	14.045,22	
	III	11.974,92	13.825,59	
	II	11.786,96	13.608,58	



\* C D 2 5 3 7 2 9 6 7 8 8 0 0 \*  
ExEdit

	I	11.513,52	13.292,89	
B	V	11.230,59	12.966,23	
	IV	10.955,08	12.648,13	
	III	10.686,94	12.338,56	
	II	10.423,48	12.034,38	
	I	10.169,08	11.740,67	
A	V	9.932,41	11.467,41	
	IV	9.689,00	11.186,39	
	III	9.452,74	10.913,62	
	II	9.221,83	10.647,02	
	I	8.996,26	10.386,59	

Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais

			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	6.740,31	7.781,99	
	IV	6.634,14	7.659,42	
	III	6.529,70	7.538,83	
	II	6.376,76	7.362,25	
	I	6.277,21	7.247,31	
C	V	6.178,85	7.133,77	
	IV	6.082,58	7.022,60	
	III	5.987,46	6.912,79	
	II	5.893,48	6.804,29	
	I	5.756,76	6.646,44	
B	V	5.615,30	6.483,12	



\* C D 2 5 3 7 2 9 6 7 8 8 0 0 \*

	IV	5.477,54	6.324,07	
	III	5.343,47	6.169,27	
	II	5.211,74	6.017,20	
	I	5.084,54	5.870,33	
A	V	4.966,21	5.733,71	
	IV	4.844,50	5.593,19	
	III	4.726,37	5.456,81	
	II	4.610,92	5.323,52	
	I	4.498,13	5.193,30	

[g\) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:](#)

			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96	
	IV	7.553,16	8.720,47	
	III	7.365,06	8.503,30	
	II	7.031,06	8.117,67	
	I	6.856,67	7.916,34	
C	V	6.685,77	7.719,02	
	IV	6.520,91	7.528,69	
	III	6.358,51	7.341,18	
	II	6.201,12	7.159,47	
	I	5.919,76	6.834,63	
B	V	5.753,65	6.642,85	
	IV	5.591,47	6.455,60	
	III	5.433,11	6.272,77	
	II	5.279,44	6.095,35	
	I	5.130,39	5.923,27	
A	V	4.899,27	5.656,43	
	IV	4.760,71	5.496,46	



\* C D 2 5 3 7 2 9 6 7 8 8 0 0 \*  
ExEdit

III	4.625,70	5.340,58	
II	4.495,05	5.189,74	
I	4.368,74	5.043,91	

## ANEXO VI

O anexo CLIX da [Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025](#), passa a vigorar da seguinte forma:

“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS – GDPCAR, DEVIDA AOS SERVIDORES DE QUE TRATA O ART. 30 [\(Anexo XIV-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006\)](#)

<a href="#">d) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível auxiliar:</a>				
				Em R\$
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	10,83	11,91	13,75
	II	10,59	11,65	13,45
	I	10,37	11,41	13,17

[e\) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico, a partir de 1º de janeiro de 2025:](#)

			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
ESPECIAL	V	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
		57,78	66,71	
		56,87	65,66	
		55,97	64,62	



C	V	52,97	61,15	
	IV	52,13	60,19	
	III	51,32	59,25	
	II	50,51	58,32	
	I	49,34	56,96	
B	V	48,13	55,56	
	IV	46,95	54,20	
	III	45,8	52,88	
	II	44,67	51,57	
	I	43,58	50,32	
A	V	42,57	49,15	
	IV	41,53	47,94	
	III	40,51	46,77	
	II	39,52	45,63	
	I	38,56	44,51	

f) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de Médico a partir de 1º de janeiro de 2025:

Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais

			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	57,78	66,71	
	IV	56,87	65,66	
	III	55,97	64,62	
	II	54,66	63,11	
	I	53,8	62,12	
C	V	52,97	61,15	
	IV	52,13	60,19	
	III	51,32	59,25	
	II	50,51	58,32	



\* C D 2 5 3 7 2 9 6 7 8 8 0 0 \*

	I	49,34	56,96	
B	V	48,13	55,56	
	IV	46,95	54,20	
	III	45,8	52,88	
	II	44,67	51,57	
	I	43,58	50,32	
A	V	42,57	49,15	
	IV	41,53	47,94	
	III	40,51	46,77	
	II	39,52	45,63	
	I	38,56	44,51	
Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais				
			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	28,89	33,36	
	IV	28,44	32,83	
	III	27,99	32,31	
	II	27,33	31,56	
	I	26,9	31,06	
C	V	26,49	30,58	
	IV	26,07	30,10	
	III	25,66	29,63	
	II	25,26	29,17	
	I	24,67	28,49	
B	V	24,07	27,79	
	IV	23,48	27,10	
	III	22,9	26,44	
	II	22,34	25,79	
	I	21,79	25,17	



A	V	21,29	24,57	
	IV	20,77	23,98	
	III	20,26	23,39	
	II	19,76	22,81	
	I	19,28	22,26	
<a href="#">g) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025</a>				
			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	33,19	38,32	
	IV	32,37	37,38	
	III	31,57	36,45	
	II	30,13	34,79	
	I	29,39	33,93	
C	V	28,66	33,08	
	IV	27,95	32,27	
	III	27,26	31,47	
	II	26,59	30,70	
	I	25,37	29,29	
B	V	24,66	28,47	
	IV	23,97	27,67	
	III	23,29	26,89	
	II	22,63	26,12	
	I	21,99	25,39	
A	V	21	24,24	
	IV	20,41	23,56	
	III	19,82	22,89	
	II	19,27	22,25	
	I	18,73	21,63	



			” (NR)	
--	--	--	--------	--

## ANEXO VII

O anexo CLX da [Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025](#), passa a vigorar da seguinte forma

“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM REGULAÇÃO – GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA

d) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível auxiliar:				
				Em R\$
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	10,83	11,91	13,75
	II	10,59	11,65	13,45
	I	10,37	11,41	13,17
e) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico, a partir de 1º de janeiro de 2025:				
				Em R\$
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	57,78	66,71	
	IV	56,87	65,66	
	III	55,97	64,62	
	II	54,66	63,11	
	I	53,8	62,12	
C	V	52,97	61,15	
	IV	52,13	60,19	
	III	51,32	59,25	



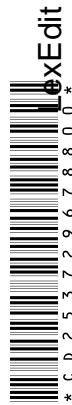
\* C D 2 5 3 7 2 9 6 7 8 8 0 0 \*  
ExEdit

	II	50,51	58,32	
	I	49,34	56,96	
B	V	48,13	55,56	
	IV	46,95	54,20	
	III	45,8	52,88	
	II	44,67	51,57	
	I	43,58	50,32	
A	V	42,57	49,15	
	IV	41,53	47,94	
	III	40,51	46,77	
	II	39,52	45,63	
	I	38,56	44,51	
f) Valor do ponto da GEDR para os Cargos de Médico a partir de 1º de janeiro de 2025:				
Tabela I - Jornada de trabalho de 40 horas semanais				
			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	57,78	66,71	
	IV	56,87	65,66	
	III	55,97	64,62	
	II	54,66	63,11	
	I	53,8	62,12	
C	V	52,97	61,15	
	IV	52,13	60,19	
	III	51,32	59,25	
	II	50,51	58,32	
	I	49,34	56,96	
B	V	48,13	55,56	
	IV	46,95	54,20	



\* C D 2 5 3 7 2 9 6 7 8 8 0 0 \*

	III	45,8	52,88	
	II	44,67	51,57	
	I	43,58	50,32	
A	V	42,57	49,15	
	IV	41,53	47,94	
	III	40,51	46,77	
	II	39,52	45,63	
	I	38,56	44,51	
Tabela II - Jornada de trabalho de 20 horas semanais				
			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	28,89	33,36	
	IV	28,44	32,83	
	III	27,99	32,31	
	II	27,33	31,56	
	I	26,9	31,06	
C	V	26,49	30,58	
	IV	26,07	30,10	
	III	25,66	29,63	
	II	25,26	29,17	
	I	24,67	28,49	
B	V	24,07	27,79	
	IV	23,48	27,10	
	III	22,9	26,44	
	II	22,34	25,79	
	I	21,79	25,17	
A	V	21,29	24,57	
	IV	20,77	23,98	
	III	20,26	23,39	



\* C D 2 5 3 7 2 9 6 7 8 8 0 0 \*

	II	19,76	22,81	
	I	19,28	22,26	
g) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:				
			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	33,19	38,32	
	IV	32,37	37,38	
	III	31,57	36,45	
	II	30,13	34,79	
	I	29,39	33,93	
C	V	28,66	33,08	
	IV	27,95	32,27	
	III	27,26	31,47	
	II	26,59	30,70	
	I	25,37	29,29	
B	V	24,66	28,47	
	IV	23,97	27,67	
	III	23,29	26,89	
	II	22,63	26,12	
	I	21,99	25,39	
A	V	21	24,24	
	IV	20,41	23,56	
	III	19,82	22,89	
	II	19,27	22,25	
	I	18,73	21,63	



\* C D 2 5 3 7 2 9 6 7 8 8 0 0 \* ExEdit

## ANEXO VIII

Altera o anexo CLXXI da [Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025](#), passa a vigorar da seguinte forma

**“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO  
ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – PEC-ANM  
(Anexo V à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)**

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 3º a partir de 1º de janeiro de 2025:			
		Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99
	IV	13.268,27	15.318,82
	III	13.059,39	15.077,66
	II	12.753,51	14.724,51
	I	12.554,41	14.494,64
C	V	12.357,70	14.267,52
	IV	12.165,15	14.045,22
	III	11.974,92	13.825,59
	II	11.786,96	13.608,58
	I	11.513,52	13.292,89
B	V	11.230,59	12.966,23
	IV	10.955,08	12.648,13
	III	10.686,94	12.338,56



\* C D 2 5 3 7 2 9 6 7 8 8 0 0 \* LexEdit

	II	10.423,48	12.034,38	
	I	10.169,08	11.740,67	
A	V	9.932,41	11.467,41	
	IV	9.689,00	11.186,39	
	III	9.452,74	10.913,62	
	II	9.221,83	10.647,02	
	I	8.996,26	10.386,59	

d) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 15 a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
ESPECIAL	V	13.480,62	15.563,99	
	IV	13.268,27	15.318,82	
	III	13.059,39	15.077,66	
	II	12.753,51	14.724,51	
	I	12.554,41	14.494,64	
C	V	12.357,70	14.267,52	
	IV	12.165,15	14.045,22	
	III	11.974,92	13.825,59	
	II	11.786,96	13.608,58	
	I	11.513,52	13.292,89	
B	V	11.230,59	12.966,23	
	IV	10.955,08	12.648,13	
	III	10.686,94	12.338,56	
	II	10.423,48	12.034,38	
	I	10.169,08	11.740,67	
A	V	9.932,41	11.467,41	
	IV	9.689,00	11.186,39	
	III	9.452,74	10.913,62	



\* C D 2 5 3 7 2 9 6 7 8 8 0 0 \*  
ExEdit

II	9.221,83	10.647,02	
I	8.996,26	10.386,59	

f) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 3º a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R\$	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		efeitos financeiros a partir de		
		1º de Janeiro de 2025	1º de Abril de 2026	
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96	
	IV	7.553,16	8.720,47	
	III	7.365,06	8.503,30	
	II	7.031,06	8.117,67	
	I	6.856,67	7.916,34	
C	V	6.685,77	7.719,02	
	IV	6.520,91	7.528,69	
	III	6.358,51	7.341,18	
	II	6.201,12	7.159,47	
	I	5.919,76	6.834,63	
B	V	5.753,65	6.642,85	
	IV	5.591,47	6.455,60	
	III	5.433,11	6.272,77	
	II	5.279,44	6.095,35	
	I	5.130,39	5.923,27	
A	V	4.899,27	5.656,43	
	IV	4.760,71	5.496,46	
	III	4.625,70	5.340,58	
	II	4.495,05	5.189,74	
	I	4.368,74	5.043,91	

h) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 15 a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R\$	
--	--	--	--------	--

ExEdit  
  
 \* C D 2 5 3 7 2 9 6 7 8 8 0 0 \*



CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	7.745,00	8.941,96		
	IV	7.553,16	8.720,47		
	III	7.365,06	8.503,30		
	II	7.031,06	8.117,67		
	I	6.856,67	7.916,34		
C	V	6.685,77	7.719,02		
	IV	6.520,91	7.528,69		
	III	6.358,51	7.341,18		
	II	6.201,12	7.159,47		
	I	5.919,76	6.834,63		
B	V	5.753,65	6.642,85		
	IV	5.591,47	6.455,60		
	III	5.433,11	6.272,77		
	II	5.279,44	6.095,35		
	I	5.130,39	5.923,27		
A	V	4.899,27	5.656,43		
	IV	4.760,71	5.496,46		
	III	4.625,70	5.340,58		
	II	4.495,05	5.189,74		
	I	4.368,74	5.043,91		

i) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

				Em R\$
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2024	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.875,12	2.782,04	3.212,00
	II	1.856,07	2.720,14	3.140,52



\* C D 2 5 3 7 2 9 6 7 8 8 0 0 \*  
ExEdit

I	1.837,57	2.660,01	3.071,10
---	----------	----------	----------

## ANEXO IX

Altera o anexo CLXXII da [Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025](#), passa a vigorar da seguinte forma

### “VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL – GDAPM ([Anexo VI-B à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004](#))

b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do PEC-ANM referidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM					
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026				
ESPECIAL	V	57,78	66,71				
	IV	56,87	65,66				
	III	55,97	64,62				
	II	54,66	63,11				
	I	53,8	62,12				
C	V	52,97	61,15				
	IV	52,13	60,19				
	III	51,32	59,25				
	II	50,51	58,32				
	I	49,34	56,96				
B	V	48,13	55,56				
	IV	46,95	54,20				
	III	45,8	52,88				
	II	44,67	51,57				
	I	43,58	50,32				
A	V	42,57	49,15				



IV	41,53	47,94		
III	40,51	46,77		
II	39,52	45,63		
I	38,56	44,51		

d) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM referidos no art. 15 da Lei a partir de 1º de janeiro de 2025:

			Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026		
ESPECIAL	V	33,19	38,32		
	IV	32,37	37,38		
	III	31,57	36,45		
	II	30,13	34,79		
	I	29,39	33,93		
C	V	28,66	33,08		
	IV	27,95	32,27		
	III	27,26	31,47		
	II	26,59	30,70		
	I	25,37	29,29		
B	V	24,66	28,47		
	IV	23,97	27,67		
	III	23,29	26,89		
	II	22,63	26,12		
	I	21,99	25,39		
A	V	21	24,24		
	IV	20,41	23,56		
	III	19,82	22,89		
	II	19,27	22,25		
	I	18,73	21,63		



ExEdit  
  
 \* C D 2 5 3 7 2 9 6 7 8 8 0 0 \*

## ANEXO X

Altera o anexo CLXXIII da [Lei nº 15.141, de 2 de JUNHO de 2025](#), passa a vigorar da seguinte forma

"VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM – GDAPDNPM

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025: ([Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004](#))

			Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM					
ESPECIAL	V	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026				
C	IV	55,97	64,62				
B	III	54,66	63,11				



\* C D 2 5 3 7 2 9 6 7 8 8 0 0 \*  
ExEdit

	II	44,67	51,57				
	I	43,58	50,32				
A	V	42,57	49,15				
	IV	41,53	47,94				
	III	40,51	46,77				
	II	39,52	45,63				
	I	38,56	44,51				

d) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do PEC-ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei a partir de 1º de janeiro de 2025: [\(Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004\)](#)

Em R\$ .

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM									
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE									
		1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026								
ESPECIAL	V	33,19	38,32								
	IV	32,37	37,38								
	III	31,57	36,45								
	II	30,13	34,79								
	I	29,39	33,93								
C	V	28,66	33,08								
	IV	27,95	32,27								
	III	27,26	31,47								
	II	26,59	30,70								
	I	25,37	29,29								
B	V	24,66	28,47								
	IV	23,97	27,67								
	III	23,29	26,89								
	II	22,63	26,12								
	I	21,99	25,39								
A	V	21	24,24								

ExEdit  
  
 \* C D 2 5 3 7 2 9 6 7 8 8 0 0 \*



	IV	20,41	23,56				
	III	19,82	22,89				
	II	19,27	22,25				
	I	18,73	21,63				
e) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do PEC-ANM:							
				Em R\$			
CLASSE PADRÃO		VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM					
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026			
ESPECIAIS	III	10,83	11,91	13,75			
	II	10,59	11,65	13,45			
	I	10,37	11,41	13,17			

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo **reestruturar** as tabelas remuneratórias dos Planos Especiais de Cargos (PEC) das Agências Reguladoras, com base em estudo técnico que demonstra a necessidade de atualização dos valores de vencimento básico e da gratificação de desempenho para todos os níveis, de forma a garantir isonomia de reajuste aplicada às carreiras de regulação.

A medida assegura equidade e valorização do serviço público de regulação, alinhando a estrutura do PEC aos patamares técnicos necessários para a garantia de equidade de tratamento qualificado. Os valores constantes dos Anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X foram calculados para **reestruturar** e conceder ao PEC o mesmo reajuste percentual ao concedido às Carreiras de Regulação.

Nas tabelas remuneratórias dos PECs das Agências Reguladoras foram aplicados o percentual de 9,96% de reajuste que deve incidir a partir de abril de

ExEdit  
CD253729678800\*

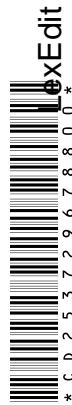



2026, para igualar o percentual de reajuste de 27% aplicado aos integrantes das Carreiras de Regulação.

Essa medida é de justiça para com os PECS das Agências Reguladoras, dando o mesmo tratamento aos integrantes das Carreiras de Regulação, mantendo a mesma diferença percentual nas remunerações, não deixando agravar as disparidades.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Deputada Alice Portugal  
(PCdoB - BA)  
Deputada Federal**



\* C D 2 5 3 7 2 9 6 7 8 8 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao inciso XVII do *caput* do art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....

**XVII** – Analista de Gestão em Regulação, composta por cargos de nível superior, com atribuições voltadas ao exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 4º;

.....” (NR)

**Item 2** – Acrescentem-se arts. 3º-1 a 3º-5 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:



ExEdit  
\* C D 2 5 5 4 2 2 8 0 2 6 0 0 \*

**‘Art. 1º-A.** A partir de 1º de maio de 2026, os cargos de nível superior de Analista Administrativo passam a denominar-se Analista de Gestão em Regulação, e os cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo passam a denominar-se Técnico de Gestão em Regulação, em todas as Agências Reguladoras federais.””

**“Art. 3º-2.** A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º .....

.....

III – analista de Gestão em Regulação.’ (NR)’

**“Art. 3º-3.** A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º .....

.....

II – analista de Gestão em Regulação.’ (NR)’

**“Art. 3º-4.** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 5º São atribuições do cargo de nível superior de Analista de Gestão em Regulação o exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 5º-A.’ (NR)’

**“Art. 3º-5.** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:



ExEdit  
\* C D 2 5 5 4 2 2 8 0 2 6 0 0

**‘Art. 5º-A.** São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei:

**I** – implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

**II** – subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação;

**III** – subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às Agências Reguladoras.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**Item 3** – Dê-se nova redação aos incisos XXVIII e XXIX do *caput* do art. 154; e acrescente-se inciso LXX ao *caput* do art. 154, todos da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 154. ....**

.....  
**XXVIII** – Analista de Gestão em Regulação, integrante das carreiras de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

**XXIX** – Analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

.....  
**LXX** – – Analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

..... ” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atualizar a nomenclatura dos cargos de Analista Administrativo e Técnico Administrativo, criados pela Lei nº 10.871/2004, para Analista de Gestão em Regulação e Técnico de Gestão em Regulação, respectivamente. A proposta fundamenta-se nos seguintes argumentos, consolidados no Ofício nº 136/2025-SGP/ANEEL, encaminhado pelo Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras Federais e pelo Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação (Sinagências):

1. **Atualização das atribuições:** As descrições originais de 2004 não refletem a evolução das funções exercidas, que hoje abrangem atividades complexas e especializadas no contexto regulatório, como planejamento estratégico, gestão orçamentária, integridade, controle interno, transformação digital, governança e apoio à formulação de políticas públicas setoriais.

2. **Especificidade do contexto regulatório:** Os servidores ocupantes desses cargos atuam em áreas diretamente vinculadas às competências finalísticas das Agências Reguladoras, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 10.871/2004, extrapolando a noção de atividades meramente administrativas genéricas.

3. **Requisitos rigorosos de capacitação e experiência:** A carreira exige formação continuada e progressiva, com previsão de titulação acadêmica (especialização, mestrado ou doutorado) para promoção, conforme Decreto nº 6.530/2008, demonstrando a exigência de alto nível de qualificação.

4. **Regime de exclusividade:** Assim como os demais cargos das Agências Reguladoras, os Analistas e Técnicos Administrativos



estão sujeitos ao regime de exclusividade funcional, vedado o exercício de outra atividade profissional, com exceção do magistério.

5. Valorização institucional e correção de distorções: A mudança propicia maior clareza sobre o papel estratégico desses profissionais, alinha a nomenclatura à realidade das competências exercidas e reduz assimetrias em relação às demais carreiras regulatórias.

6. Não criação de despesa: A alteração é meramente nomenclatural, não implicando em transformação de atribuições, alteração remuneratória, criação de cargos ou qualquer impacto financeiro.

A atualização contribuirá para a modernização e o reconhecimento adequado das carreiras que exercem funções essenciais à governança e à gestão das Agências Reguladoras, sem afetar a estrutura jurídica ou remuneratória vigente.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1317/2025**  
(à MPV 1317/2025)

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, que altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

“Art. 5º .....

.....

“Art. 52.....

§ 8º O procedimento administrativo de que trata o § 1º deste artigo será iniciado apenas após a notificação para a adoção de medidas corretivas, em prazo compatível com a complexidade da situação concreta, nunca inferior a 10 (dez) dias, e somente caso não tenha resultado em saneamento da irregularidade.” (NR)

“Art. 53 A ANPD definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas, as infrações a esta Lei que deverão ser objeto de consulta e audiência públicas e aprovação pelo Conselho Diretor.

§ 1º O regulamento de sanções de que trata o caput observará o art. 4º-A da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2018 e preverá, no mínimo:

I – o procedimento de fiscalização aplicável;

II – a tipificação de cada uma das infrações, com as respectivas sanções aplicáveis, incluindo os valores máximos e mínimos para as penalidades pecuniárias em cada caso;

III – a redução progressiva de valores de multa, nos casos de cessação da infração e reparação total ao usuário, quando cabível, conforme o estágio do processo sancionador;



IV - a adoção de práticas de regulação responsiva, tais como medidas corretivas ou reparatórias que visem a prevenir condutas de forma tempestiva, cessar ou reduzir o seu impacto à sociedade; e

V - a disciplina e critérios para a celebração de termos de ajustamento de conduta e acordos substitutivos, conforme art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§ 1º O Conselho Diretor também aprovará as metodologias para a definição do valor das sanções de multa, que devem passar por consulta e audiência públicas, e serem previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento.

§ 2º As metodologias de que trata o parágrafo anterior devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 3º Os regulamentos de sanções e metodologias correspondentes devem estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária, as quais serão aplicadas privativamente pelo Conselho Diretor ou com sua expressa autorização.” (NR)

.....

“Art. 54 O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela ANPD, a qual será aplicada privativamente por ato de seu Conselho Diretor.” (NR)

.....

“Art. 55-A. Fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.” (NR)



“Art. 55-J.....

.....

§2º Os atos editados pela ANPD de interesse geral de agentes de tratamento ou titulares de dados pessoais devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório, nos termos da Lei Federal nº 13.848/2019 e da regulamentação editada pelo Poder Executivo, naquilo que não conflitar com a presente Lei. (NR)

§2º-A A elaboração de análise de impacto regulatório prevista no §2º deste artigo poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do Conselho Diretor, ressalvadas as demais hipóteses previstas na regulamentação editada do Poder Executivo, nos seguintes casos:

I - ato normativo considerado de baixo impacto, definido, cumulativamente, como:

- a) ato normativo que não provoque aumento expressivo de custos econômicos para os agentes de tratamento ou para os titulares de dados;
- b) ato normativo que não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira;
- c) ato normativo que não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas, sociais, bem como de proteção de dados pessoais e privacidade;
- d) ato normativo que não altere substancialmente obrigações de agentes de tratamento relacionadas ao cumprimento da LGPD ou disposições relativas ao exercício de direitos de titulares de dados; e
- e) ato normativo que não altere os instrumentos ou o grau de participação da sociedade civil no processo de normatização da ANPD.

II - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais previstos em tratados, convenções ou compromissos multilaterais ratificados pelo Estado brasileiro, sem complexidade de harmonização com o ordenamento pátrio;



III - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, sem complexidade de harmonização com ordenamento pátrio.

§2º-B A ausência de complexidade de harmonização mencionada nos incisos II e III do §2º-A deverá ser demonstrada em nota técnica que justifique a dispensa do procedimento de análise de impacto regulatório, mediante aprovação por parte do Conselho Diretor.

§2º-C A eventual dispensa de realização de Análise de Impacto Regulatório não desobriga a adoção de procedimento de consulta pública.

§2º-D A elaboração de demais instrumentos pela ANPD, compreendidos como guias orientativos e documentos congêneres, de caráter interpretativo da presente Lei ou que sejam de interesse geral de agentes econômicos ou de titulares de dados, deve ser aprovada pelo Conselho Diretor e precedida de audiência e consulta públicas.

§2º-E A ANPD realizará procedimento de avaliação de resultado regulatório, observando os seguintes prazos máximos, sem prejuízo de outros fixados na própria regulamentação:

I – Para atos não precedidos de AIR, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano a contar da vigência do ato; e

II – Para atos precedidos de AIR, dentro do prazo máximo de 3 (três) anos a contar da vigência do ato.

§ 2º-F – A Secretaria de Acompanhamento Econômico analisará e opinará sobre os atos referidos no § 2º deste artigo, conforme previsto no art. 19, incisos I e II, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

.....

§4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD, devendo firmar acordos de cooperação técnica, ao menos com:



I – as agências reguladoras mencionadas no art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019;

II – o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;

III – a Secretaria Nacional do Consumidor – Senacon; e

III – os órgãos estaduais e municipais encarregados da regulação de serviços públicos e de mobilidade urbana.”

.....

“Art. 55-N O procedimento de consulta pública deverá ter duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, com início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet.

§1º As contribuições encaminhadas pela sociedade civil deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§2º O posicionamento da Agência Nacional de Proteção de Dados sobre as críticas ou as contribuições apresentadas nos processos de consultas e audiências públicas deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do Conselho Diretor para deliberação final sobre a matéria.

§4º- A Agência Nacional de Proteção de Dados deverá dispor sobre as condições a serem observadas nos procedimentos de audiência e consulta públicas previsto neste artigo.”

Art. 55-O Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da ANPD, inclusive aqueles com caráter normativo, no prazo máximo de trinta dias, devendo a decisão da Agência ser conhecida em até noventa dias.”

.....



“Art. 58-C Compete ao Conselho Diretor da ANPD, sem prejuízo de outras competências previstas nesta Lei:

- I – editar normas sobre matérias de competência da Agência;
- II – decidir, em última instância, as matérias previstas no art. 55-J desta Lei;
- III – aplicar as multas diárias previstas no art. 54 desta Lei;
- IV – adotar medidas preventivas e cautelares nos termos do art. 45, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- V – decidir, em última instância, sobre as condições de elaboração de procedimentos de análise de impacto regulatório (AIR) e avaliação de resultado regulatório (ARR);
- VI – aprovar a agenda regulatória; e
- VII – decidir em última instância sobre o processo de revisão de que trata o art. 65, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§1º Os procedimentos no âmbito da ANPD serão distribuídos por sorteio entre os Conselheiros, em sessão pública, adotando-se mecanismos que garantam a transparência dos critérios utilizados, inclusive quando empregadas ferramentas eletrônicas.

§2º As deliberações do Conselho Diretor relativas à edição de regulamentos, normas e instrumentos de interesse geral de agentes econômicos ou de titulares de dados, que não se refiram a matérias administrativas internas, de gestão de pessoal, de rotina operacional ou de mero expediente, deverão ocorrer em sessão pública, vedada sua apreciação por circuito deliberativo, salvo urgência justificada.

§3º A apreciação das matérias referidas no *caput* pelo Conselho Diretor será sempre precedida de manifestação da Procuradoria, sem prejuízo da oitiva de outros órgãos de instrução, conforme o caso.

§4º É cabível a apresentação de pedido de reconsideração em face de decisões proferidas pelo Conselho Diretor, inclusive quanto às matérias



de sua competência originária, independentemente do número de instâncias administrativas já tramitadas.

Dê-se a seguinte redação ao Art. 16 da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, que altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 16.** A ANPD deverá divulgar, no prazo de até trinta dias, contado da data de

publicação do ato de que trata o art. 14, o planejamento de adequação de sua regulamentação aos preceitos contidos nesta Medida Provisória.

§ 1º. O planejamento de que trata o caput deverá:

I – indicar um cronograma para a adequação e revisão dos atos da Agência e da regulamentação à legislação vigente;

II – priorizar os atos e normas que serão revistos; e

III – prever a realização de avaliação de resultado regulatório para os casos em que for cabível a AIR ou o procedimento foi dispensado originariamente na aprovação do respectivo ato.

§ 2º O estoque regulatório da ANPD passará por revisão, independentemente da necessidade de adequação a esta Medida Provisória, mediante a avaliação de resultado regulatório, dentro dos seguintes prazos:

I – Para atos não precedidos de AIR, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano a contar da vigência do ato; e

II – Para atos precedidos de AIR, dentro do prazo máximo de 3 (três) anos a contar da vigência do ato.

## JUSTIFICAÇÃO

A primeira modificação proposta refere-se à inclusão de um §8º ao art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, visando instituir uma fase para o saneamento de falhas antes da abertura de processo sancionatório a ser aplicado



pela Autoridade. Essa medida contribui para evitar a instauração desnecessária de processos sancionatórios, evitando que recursos públicos sejam consumidos com sua instrução.

A inclusão desse parágrafo trata-se de prática alinhada com a ideia de regulação responsiva, adotada por alguns órgãos reguladores em nosso país, voltada a reduzir a litigiosidade excessiva no âmbito das agências. Ademais, vale considerar que, atualmente, o Regulamento de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados tampouco prevê prazo para o instauração de processo sancionador após as atividades corretivas da ANPD. Desse modo, sugerimos redação para previsão de um prazo.

A segunda modificação refere-se ao art. 53, que tem como objetivo primordial aperfeiçoar o regime sancionatório a ser aplicado pela ANPD, alinhando-o aos mais modernos princípios de regulação e garantindo maior segurança jurídica, previsibilidade e proporcionalidade na atuação da Autoridade.

A versão atual da legislação, embora confira a competência sancionatória à ANPD, carece de detalhamento sobre os *mecanismos* e *critérios* que devem nortear a aplicação de penalidades. Esta ausência de diretrizes claras pode resultar em discricionariedade excessiva, falta de isonomia no tratamento dos agentes regulados e um ambiente de incerteza que prejudica a inovação.

Além disso, a adoção de práticas de regulação responsiva para balizar a atuação da ANPD contribui para melhorar a percepção por parte da sociedade acerca da efetividade da regulação. Isso porque os mecanismos propostos estão voltados a viabilizar a solução concreta e célere para as irregularidades, em oposição a uma lógica de sancionamento que, a rigor, não gera qualquer benefício direto à sociedade.

Nesse sentido, a alteração proposta introduz avanços indispensáveis:

1. Segurança Jurídica e Previsibilidade: A emenda estabelece a obrigação de a ANPD detalhar, em regulamento próprio, não apenas o procedimento de fiscalização, mas a *tipificação* exata de cada infração com as sanções correspondentes, incluindo



valores mínimos e máximos para multas (conforme § 1º, II). Mais importante, exige a aprovação e publicação prévia das *metodologias* de cálculo das multas (§ 2º), que deverão ter fundamentação detalhada e objetiva (§ 3º). Isso permite que os agentes de tratamento compreendam claramente as regras do jogo e as consequências de seus atos, possibilitando a adequação preventiva.

2. Adoção da Regulação Responsiva: O texto obriga a ANPD a adotar práticas de regulação responsiva (§ 1º, IV), modernizando sua atuação. O foco deixa de ser puramente punitivo, mediante a aplicação de uma lógica de “comando e controle”, e passa a ser a *prevenção* de condutas, a *cessação* tempestiva de danos e a *reparação* de impactos à sociedade.
3. Estímulo à Conformidade e Reparação: Alinhada à regulação responsiva, a emenda cria incentivos claros para o bom comportamento. A previsão de redução progressiva de multas (§ 1º, III) para quem cessa a infração e repara integralmente o usuário é um mecanismo fundamental para estimular a rápida resolução de problemas, beneficiando diretamente os usuários.
4. Incentivo a Soluções Consensuais: Ao prever expressamente a disciplina para Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e acordos substitutivos (§ 1º, V), a proposta fomenta a eficiência administrativa e a busca por soluções mais céleres e eficazes.
5. Alinhamento à Lei de Liberdade Econômica: A emenda determina a observância expressa ao art. 4º-A da Lei 13.874/2018 (§ 1º), assegurando que o poder sancionatório da ANPD será exercido de forma proporcional, por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis.
6. Controle e Transparência (Accountability): A proposta assegura múltiplos pontos de controle social, exigindo consulta e audiência públicas tanto para o regulamento de sanções (caput) quanto para as metodologias de dosimetria (§ 2º). Ademais, ao centralizar a aplicação de multas no Conselho Diretor (§ 4º), garante que as



decisões mais gravosas sejam tomadas pela instância máxima da agência.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda é crucial para consolidar um modelo regulatório maduro, transparente e equilibrado, que proteja efetivamente os direitos dos titulares de dados sem onerar desnecessariamente os agentes de tratamento, garantindo que o poder de sanção da ANPD seja exercido com a devida previsibilidade e proporcionalidade.

Já a terceira modificação refere-se ao art. 54. Objetiva com a alteração assegurar que a aplicação da sanção de multa diária, um dos instrumentos coercitivos mais gravosos à disposição da ANPD, seja de competência exclusiva e indelegável do seu Conselho Diretor.

A multa diária não possui um caráter meramente sancionatório; sua principal natureza é *coercitiva*, destinada a forçar o agente regulado a cessar uma infração de forma imediata. Dado o seu potencial de acumulação e o impacto econômico severo que pode gerar, é temerário que tal decisão possa ser tomada por instâncias inferiores da agência.

Ao determinar que a multa diária será aplicada "privativamente por ato de seu Conselho Diretor", a emenda garante que:

1. **Haverá Máxima Prudência:** A decisão de aplicar uma sanção tão impactante será sempre colegiada, tomada pela cúpula da agência, assegurando uma análise criteriosa da gravidade da falta e da extensão do dano, conforme exige o próprio artigo.
2. **Impede-se a Delegação:** Evita-se que tal poder seja delegado a coordenadorias ou qualquer outra unidade técnica singular, que, embora competentes em suas áreas, não devem deter o poder de aplicar uma medida de tamanha envergadura econômica sem a chancela do órgão máximo.
3. **Reforça-se o 'Accountability':** Centraliza-se a responsabilidade pela decisão mais drástica de coerção no órgão de direção superior, facilitando o controle social e jurídico sobre os atos da ANPD.



Já a quarta modificação, a alteração no art. 55-A, refere-se a menção expressa a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras em nosso país.

Esta referência explícita é o bastante para:

1. **Consolidar a Autonomia:** Reafirmar, sem sombra de dúvidas, que a autonomia funcional, técnica, decisória e financeira da ANPD é aquela plena, garantida pela Lei nº 13.848.
2. **Submeter às Obrigações Comuns:** Garantir que a ANPD se submeta aos mesmos mecanismos de transparência, participação social e boa governança (como a Análise de Impacto Regulatório) exigidos de suas congêneres (Anatel, Anvisa, etc.).
3. **Evitar Redundância Legislativa:** Dispensar a necessidade de replicar dezenas de artigos da Lei das Agências dentro do texto da LGPD, o que poluiria a lei e criaria riscos de antinomias futuras.

Em suma, esta emenda confere a segurança jurídica necessária para o pleno funcionamento da ANPD como uma agência reguladora de Estado, alinhada às melhores práticas do sistema regulatório brasileiro.

A quinta modificação, que se refere ao Art. 55-J, visa aperfeiçoar e robustecer os mecanismos de governança regulatória da ANPD. O objetivo é garantir que seu processo normativo seja pautado pela máxima transparência, participação social e rigor técnico, alinhando-a plenamente às melhores práticas consolidadas na Lei Geral das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848/2019) e no Decreto nº 10.411/2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR).

As alterações promovem avanços cruciais em duas frentes principais:

1. Sobre a vedação de procedimentos simplificados para atos de interesse geral (§ 2º-D):

Identificou-se uma lacuna que permite à ANPD utilizar procedimentos internos simplificados para aprovar atos de amplo impacto social e econômico. Tal



prática, embora possa conferir celeridade, suprime o indispensável debate público e a transparência em temas sensíveis.

A inclusão do § 2º-D corrige essa distorção. O dispositivo torna mandatório que guias orientativos, documentos interpretativos da LGPD e quaisquer outros atos de interesse geral passem pela aprovação do Conselho Diretor e sejam *necessariamente* precedidos de audiência e consulta públicas. Com isso, veda-se o uso de ritos sumários para temas que exigem escrutínio público, garantindo que a sociedade civil e os agentes interessados possam participar ativamente do processo. Isso é particularmente relevante no caso da ANPD, considerando o caráter transversal e pulverizado da sua regulação.

2. Sobre a restrição às hipóteses de dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR) (§ 2º-A e § 2º-B):

A proposta reconhece que a dispensa da AIR deve ser uma exceção rigorosamente justificada, e não uma regra. As hipóteses de dispensa previstas nos incisos II e III do § 2º-A (convergência a padrões internacionais e adequação a avanços tecnológicos) representam um risco se aplicadas automaticamente.

Entendemos que a mera adoção de um padrão internacional, por si só, não justifica a dispensa da AIR. A adequação normativa nesses contextos pode ser temerária se conduzida com celeridade excessiva, sem uma análise prévia das necessidades específicas e das complexidades de harmonização com o ordenamento jurídico brasileiro.

Por essa razão, a emenda introduz o § 2º-B. Este dispositivo funciona como uma "trava de segurança": a dispensa da AIR nesses casos somente será admitida se for *formalmente comprovado* que a edição do ato não envolve "complexidade de harmonização regulatória". Essa verificação deverá ser demonstrada em nota técnica fundamentada e aprovada pelo Conselho Diretor, em linha com o que já preconiza o Decreto nº 10.411/2020.

Demais Avanços:

# O § 2º-C reforça a boa governança ao clarificar que a dispensa de AIR, mesmo quando cabível, não desobriga a ANPD de realizar a consulta



pública, mantendo um indispensável foro de participação social, o que contribui para legitimar a atuação do órgão regulador.

# O § 2º-E introduz a Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), fechando o ciclo regulatório e obrigando a ANPD a reavaliar a eficácia de suas normas *a posteriori*, o que evita a presença de normas obsoletas e que podem prejudicar o funcionamento do órgão.

# Os § 2º-F e § 4º fortalecem a indispensável cooperação interinstitucional da ANPD com outros órgãos de Estado, como o CADE e a Senacon, reconhecendo a transversalidade da proteção de dados.

Em suma, as alterações propostas são essenciais para maturar o processo regulatório da ANPD, conferindo-lhe a legitimidade, a transparência e a segurança jurídica que o tema exige.

A sexta modificação, que introduz o Art. 55-N, tem como objetivo central estabelecer um padrão processual claro, transparente e robusto para a realização de consultas públicas pela ANPD.

A necessidade desta normatização decorre de uma lacuna identificada na prática da Autoridade. Embora a LGPD preveja a consulta pública para regulamentos, suas normativas internas não são expressas quanto à aplicação de um rito claro para outros instrumentos de grande relevância, como guias orientativos. Um exemplo notório foi a primeira publicação do "Guia de Agentes de Tratamentos de Dados", que não foi submetida a consulta pública, gerando incerteza e suprimindo uma importante etapa de participação social.

Para sanar essa deficiência e garantir que, quando a consulta pública for realizada (seja por força de lei ou por decisão da Agência), ela seja efetiva, a presente emenda busca criar condições mais favoráveis à participação social, alinhadas à legislação das Agências Reguladoras (Lei 13.848/2019).

Os avanços propostos são:

1. Prazo Mínimo Adequado (caput): O estabelecimento de um prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias é a principal garantia de que a participação não será meramente formal. Este período



é essencial para permitir que a sociedade civil, a academia e os agentes regulados possam analisar propostas regulatórias complexas e formular contribuições técnicas e substanciais, evitando as "consultas relâmpago" que inviabilizam o debate.

2. Transparência das Contribuições (§1º): A obrigação de publicar todas as contribuições recebidas em até 10 dias úteis após o término da consulta é um pilar de transparência. Isso permite que a sociedade fiscalize o processo e que os próprios participantes conheçam os diferentes argumentos apresentados.
3. Dever de Resposta e Accountability (§2º): Este é um dos pontos cruciais da emenda. Ao obrigar a ANPD a publicar seu posicionamento sobre as contribuições recebidas em até 30 dias úteis após a deliberação final, cria-se um "dever de accountability". Este mecanismo de "feedback" é o maior incentivo à participação social qualificada, pois garante que as contribuições serão lidas e respondidas, deixando de ser um exercício pro-forma.

Em síntese, o Art. 55-N não apenas padroniza o rito da consulta pública no âmbito da ANPD, mas o qualifica, tornando-o um instrumento efetivo de diálogo entre a ANPD e a sociedade, o que é indispensável para a legitimidade e a qualidade regulatória da Autoridade.

A sétima modificação refere ao art. 55-O que visa instituir um fundamental instrumento de controle social, accountability e aperfeiçoamento regulatório no âmbito da ANPD.

A proposta não é uma inovação sem precedentes no ordenamento jurídico brasileiro. Pelo contrário, ela se inspira diretamente em um dispositivo análogo presente no art. 44 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

No setor de telecomunicações, este direito de petição é amplamente utilizado pela sociedade civil e por agentes regulados como um mecanismo ágil e eficaz para **questionar atos** da agência, inclusive os de caráter normativo. Ele funciona como uma "provocação" para que a própria autoridade revise seus atos, seja por ilegalidade, desproporcionalidade ou inadequação técnica, antes mesmo



de uma judicialização. Ao trazer esse mecanismo para o escopo da ANPD, esta emenda visa:

1. **Ampliar o Controle Social:** Garantir a "qualquer pessoa" (conferindo a mais ampla legitimidade) o direito de contestar não apenas atos de efeitos concretos (como uma multa), mas principalmente os atos normativos (resoluções, portarias, guias) que formam o arcabouço regulatório da proteção de dados.
2. **Fomentar a Qualidade Regulatória:** A simples existência deste direito serve como um mecanismo de "freio e contrapeso" (checks and balances) administrativo, incentivando a própria ANPD a produzir normas com maior rigor técnico e jurídico, sabendo que elas podem ser imediatamente contestadas em sua legalidade ou mérito.
3. **Estabelecer Celeridade e Segurança Jurídica:** O artigo é completo ao estabelecer prazos claros e razoáveis. Ao fixar 30 dias para o peticionamento e 90 dias para a decisão da Agência, garante-se que a contestação será analisada em tempo hábil, evitando que a insegurança jurídica sobre um ato normativo se arraste indefinidamente.

Já a oitava modificação, que introduz o Art. 58-C, tem como finalidade central fortalecer a governança, a transparência e o devido processo legal no âmbito da ANPD. Para isso, o artigo detalha as competências indelegáveis do Conselho Diretor e estabelece regras claras sobre a *forma* de suas deliberações.

O § 2º visa sanar uma grave distorção hoje existente: o uso de procedimentos internos simplificados e não-públicos para a aprovação de matérias de altíssimo interesse público e impacto regulatório.

A prática atual gera um vício de transparência. O parágrafo corrige essa falha de forma inequívoca. Ele determina que a deliberação sobre regulamentos, normas e quaisquer instrumentos de interesse geral (excetuando-se matérias de mera gestão interna) deverá ocorrer em sessão pública.

Esta medida é essencial para garantir que a sociedade civil, os agentes regulados e os cidadãos possam acompanhar os debates do Colegiado,



compreender as motivações de cada diretor e ter plena publicidade dos atos que moldarão o futuro da proteção de dados no país.

Os demais parágrafos reforçam a boa governança:

# O caput e seus incisos centralizam as decisões mais sensíveis na cúpula da Agência.

# O § 1º garante transparência e imparcialidade na distribuição de processos.

# O § 3º assegura o controle de legalidade prévio pela Procuradoria.

# O § 4º fortalece o direito à ampla defesa ao prever o pedido de reconsideração contra qualquer decisão do Conselho, garantindo o duplo grau de jurisdição administrativa.

Em suma, este artigo é um pilar para a consolidação de uma ANPD transparente, democrática e alinhada aos princípios da administração pública.

Já a nona modificação proposta sobre Artigo 16 possui uma dupla finalidade essencial: primeiro, organizar a transição da ANPD para o novo regime jurídico estabelecido por esta Medida Provisória; e segundo, instituir um mecanismo permanente de qualidade e revisão do seu estoque regulatório.

#### 1. A Necessidade de um Plano de Adequação (Caput e § 1º):

Esta Medida Provisória altera de forma substancial os deveres de governança e os procedimentos regulatórios da ANPD (como a exigência de Análise de Impacto Regulatório - AIR).

Contudo, a ANPD já possui um conjunto de normas e regulamentos ("estoque regulatório") que foram editados sob a égide das regras antigas – muitas vezes sem AIR, sem audiências públicas ou por ritos simplificados. Isso cria uma insegurança jurídica sobre a validade e a conformidade desses atos antigos frente às novas regras.

Para gerir essa transição de forma transparente e previsível, o caput e o § 1º determinam que a ANPD publique, em 30 dias, um plano de adequação.



Este plano deverá conter um cronograma claro e as prioridades para a revisão de seus atos.

Crucialmente, o inciso III exige que o plano já preveja a realização de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) para os atos que, no passado, foram dispensados de AIR, garantindo que mesmo as normas antigas passem por uma análise de mérito e eficácia.

## 2. A Instituição da Revisão Periódica do Estoque Regulatório (§ 2º):

O § 2º introduz a mais importante e permanente ferramenta de boa governança: a obrigação de revisão de todo o estoque regulatório.

Ao estabelecer prazos máximos de revisão (1 ano para atos sem AIR prévia e 3 anos para atos com AIR), a emenda força a ANPD a reavaliar periodicamente a eficácia de suas próprias regulações. Isso garante que o ambiente regulatório da proteção de dados seja não apenas robusto, mas também moderno, eficiente e permanentemente atualizado.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes**  
**(PL - TO)**



# EMENDA Nº - CMMVP 1317/2025 (à MPV 1317/2025)

## CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.317, DE 2025

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências.

Altere-se a Medida Provisória nos termos:

(...)

## Art. 2º Excluir.

Art. 3º O Anexo I à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

(...)

### Art. 5º Excluir.

## Art. 6º Excluir

( )



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific issue of the journal.

Art. 9º Ficam transformados, na forma do Anexo II, no âmbito do Poder Executivo federal, setecentos e noventa e sete cargos efetivos vagos em:

I - duzentos cargos efetivos vagos de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações; e

## II - dezoito cargos em comissão e funções de confiança.

Parágrafo único. A transformação de cargos a que se refere o *caput* será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

(...)

## ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235



ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	64
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	76
ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80

ANS	<b>Especialista em Regulação de Saúde Suplementar</b>	340
	<b>Técnico em Regulação de Saúde Suplementar</b>	94



	<b>Técnico Administrativo</b>	<b>169</b>
ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	150
ANVISA <u>(Redação dada pela Lei nº 12.857, de 2013.)</u>	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	243
ANA	Técnico Administrativo	45
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922



	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132
ANPD	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	200

## ANEXO II

# DEMONSTRATIVO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

a) Cargos efetivos vagos a serem transformados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
#25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	#422203	#Agente Administrativo	#NI	797

**b) Cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança criados:**

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
-	Carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações	-	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	NS	200



281

282

LexEdit

-	-	Não se aplica	CCE-15	-	3
-	-	Não se aplica	CCE-5	-	1
-	-	Não se aplica	FCE-13	-	7
-	-	Não se aplica	FCE-10		7
<b>TOTAL</b>					<b>218</b>

## JUSTIFICAÇÃO

### JUSTIFICATIVA

A emenda se justifica por buscar garantir a plena capacidade operacional da ANPD, especialmente diante das novas atribuições conferidas pelo Congresso Nacional, a exemplo da implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente Digital, assegurando que a política pública de proteção de dados pessoais seja concretizada com a devida celeridade e eficácia.

Dada a similaridade das atividades e a excelência do corpo técnico da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a emenda apresentada cria 200 cargos de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações para exercício permanente na Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).



Tal medida se justifica pela convergência dos temas tratados pelas duas Agências Reguladoras.

Atualmente existe um grande número de servidores da Anatel lotadas na ANPD, esses servidores poderiam ser absorvidos de forma imediata, passando para o quadro definitivo da nova Agência Reguladora.

Ademais, existe um concurso da Anatel válido, com cerca de 170 (cento e setenta) aprovados como excedente que podem ser convocados de imediato para a ANPD.

Dessa forma, a emenda busca garantir a plena capacidade operacional da ANPD, especialmente diante das novas atribuições conferidas pelo Congresso Nacional, a exemplo da implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente Digital, assegurando que a política pública de proteção de dados pessoais seja concretizada com a devida celeridade e eficácia.

Por fim, a transversalidade da carreira de especialistas facilitaria a integração das políticas públicas no Estado brasileiro, além de estar alinhada com as mais recentes diretrizes de gestão do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB-BA

Sala da comissão, 25 de setembro de 2025.





# CONGRESSO NACIONAL

## PARECER (CN) Nº 1, DE 2025

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1317, DE 2025, sobre a Medida Provisória nº 1317, de 2025, que Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Deputado Reginaldo Lopes  
**RELATOR:** Senador Alessandro Vieira

17 de dezembro de 2025



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Reginaldo Lopes

284

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8688740296>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## PARECER N° , DE 2025

Apresentação: 19/12/2025 16:35:00.000 - Mesa  
PAR 1/2025 => MPV 13/17/2025  
PAR n. 1/2025 54070-75

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.317, DE 2025, sobre a Medida Provisória nº 1.317, de 2025, que *altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências.*

Relator: Senador ALESSANDRO VIEIRA

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 1.317, de 2025, que *altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências.*

A MPV nº 1.317, de 2025, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em uma agência reguladora, com o nome de Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), e cria uma carreira própria para a nova entidade, a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, composta de cargos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados.

O art. 1º da MPV altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para atualizar o nome da ANPD em diversos dispositivos dessa Lei e caracterizar a natureza especial da nova entidade. Nesse sentido, o art. 55-A, *caput*, da LGPD passa a dispor que



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Reginaldo Lopes

285

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8688740296>





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, a qual dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras. O art. 1º da MPV também cria uma Auditoria como órgão da ANPD (art. 55-B, inciso V-B, da Lei nº 13.709, de 2018).

Os arts. 2º e 3º da MPV alteram a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e a organização de cargos efetivos das agências reguladoras, para criar a carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Proteção de Dados, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle de proteção dos dados pessoais, à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades (art. 1º, XXI, da Lei nº 10.871, de 2004), com as mesmas competências e prerrogativas já atribuídas por essa lei às carreiras finalísticas das demais agências reguladoras.

O art. 4º altera a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, que cria, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), para incluir um representante da ANPD como integrante do referido Conselho (art. 2º, IX, da Lei nº 9.008, de 1995).

O art. 5º altera a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, que, dentre outros assuntos, trata do sistema de desenvolvimento na carreira de várias carreiras do Poder Executivo, para dispor que o desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados, integrante da Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições (art. 154, LXIX, da Lei nº 11.890, de 2008).

Os arts. 6º e 7º da MPV alteram a Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, que, dentre outros assuntos, trata da remuneração dos ocupantes dos

Apresentação: 19/12/2025 16:35:00,000 - Mesa  
PAR 1/2025 => MPV 13/17/2025  
PAR n.1/2025 5F226230 94070-75





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Apresentação: 19/12/2025 16:35:00.000 - Mesa  
PAR 1/2025 => MPV 13/17/2025  
PAR n. 1/sF22623054070-75

cargos que integram as carreiras das agências reguladoras, para dispor que os ocupantes dos cargos da carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 12, XXIV, da Lei nº 13.326, de 2016), salvo gratificação natalina, adicional de férias, abono de permanência, retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e parcelas indenizatórias previstas em lei (art. 16 da Lei nº 13.326, de 2016), bem como para incluir essa carreira na tabela de subsídios para as carreiras de nível superior das agências reguladoras (Anexo XXVIII da Lei nº 13.326, de 2016).

O art. 8º altera a Lei nº 13.848, de 2019, para incluir a ANPD na lista de agências reguladoras federais (art. 2º, XII, da Lei nº 13.848, de 2019).

O art. 9º transforma 797 cargos efetivos vagos de agente administrativo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em duzentos cargos efetivos vagos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados e dezoito cargos em comissão (Cargos Comissionados Executivos – CCE) e funções de confiança (Funções Comissionadas Executivas – FCE), sendo três CCE-15, um CCE-5, sete FCE-13 e sete FCE-10.

Declara ainda que a transformação dos cargos será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos. Conforme a Exposição de Motivos, projeta-se uma economia de R\$ 2,88 milhões a partir de agosto de 2025 e R\$ 6,77 milhões nos dois exercícios subsequentes.

O art. 10 cria, no âmbito do Poder Executivo federal, para alocação na ANPD, os seguintes CCEs e FCEs: quatro CCE-17, seis CCE-13, dez CCE-10 e seis FCE-10. Segundo a Exposição de Motivos, o impacto orçamentário previsto é de R\$ 2,13 milhões a partir de agosto de 2025 e R\$ 5,11 milhões nos dois exercícios subsequentes, com amparo na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual de 2025.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

10-1x2023-12798  
Assinado eletronicamente, por Dep. Reginaldo Lopes

287

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8688740296>





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art. 11 declara que o provimento e a designação dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança de que tratam os arts. 9º e 10 serão realizados, conforme as necessidades do serviço, nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal (CF), ou seja, com prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

O art. 12 define que os mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD em vigor na data de promulgação da MPV nº 1.317, de 2025, serão mantidos e exercidos até o seu término original e as nomeações subsequentes à extinção desses mandatos deverão observar o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, na Lei nº 13.709, de 2018, e na Lei nº 13.848, de 2019.

O art. 13 reza que os agentes públicos em atividade na ANPD na data de entrada em vigor da MPV nº 1.317, de 2025, poderão permanecer em exercício na Agência, independentemente de nova autorização do seu órgão de origem, nos termos da legislação aplicável.

O art. 14 estabelece que ato do Presidente da República definirá a nova Estrutura Regimental da ANPD e o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança, em razão das novas competências e atribuições assumidas. Aduz que ficam mantidos a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança estabelecidos pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, enquanto não for editado o novo ato presidencial.

O art. 15 transfere para a nova agência reguladora os acervos técnico, documental e patrimonial da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e declara que a agência reguladora será sucessora das obrigações, dos direitos e das receitas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, das lides contra esta em curso ou ajuizadas posteriormente à data de entrada em vigor da MPV nº 1.317, de 2025, afastada a legitimidade passiva da União.

O art. 16 diz que a ANPD divulgará, no prazo de até trinta dias contado da data de publicação do ato do Presidente da República de que trata o

Apresentação: 19/12/2025 16:35:00.000 - Mesa  
PAR 1/2025 => MPV 13/17/2025  
PAR n.1/sF22623054070-75





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

art. 14, o planejamento de adequação de sua regulamentação aos preceitos contidos na MPV nº 1.317, de 2025.

O art. 17 estipula que, tendo em vista a regra da não coincidência dos mandatos disposta no art. 4º da Lei nº 9.986, de 2000, a duração dos mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD nomeados a partir da data de entrada em vigor MPV nº 1.317, de 2025, observará a regra de transição prevista no art. 50 da Lei nº 13.848, de 2019.

O art. 18 altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, para prever que o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aplicar-se-á aos servidores, militares e empregados requisitados até 31 de dezembro de 2028 para a Agência Nacional de Proteção de Dados (art. 56, II, da Lei nº 14.600, de 2023).

O referido art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995, determina que as requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis e que, aos servidores requisitados na forma desse artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

Finalmente, o art. 19 prevê a entrada em vigor da MPV nº 1.317, de 2025, na data de sua publicação.

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 317/2025 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), que acompanha a MPV, assevera que a criação da nova carreira, bem como dos cargos em comissão e funções de confiança, é importante para garantir que a ANPD, que conta com estrutura reduzida em face de suas atuais atribuições, dê conta de importantes competências recentemente adquiridas, em especial, aquelas decorrentes da aprovação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025).

Apresentação: 19/12/2025 16:35:00.000 - Mesa  
PAR 1/2025 => MPV 13/17/2025  
PAR n.1/sF22623054070-75





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Nesse sentido, justifica a relevância da matéria dizendo que as medidas do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente são fundamentais para a implementação prática da proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais; e justifica a urgência destacando a necessidade de dar início ao processo de estruturação da nova ANPD de imediato.

No prazo regimental, foram apresentadas 40 emendas à MPV 1.317, de 2025.

## II – ANÁLISE

Nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição, compete a esta Comissão Mista examinar a MPV nº 1.317, de 2025, e sobre ela emitir parecer. Em conformidade com a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o presente parecer discorrerá sobre a adequação orçamentária e financeira, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da matéria, bem como sobre seu mérito, e analisará também as emendas apresentadas.

### II.1 – Pressupostos Constitucionais

Conforme o art. 62 da Constituição Federal (CF), o presidente da República poderá adotar, em caso de relevância e urgência, medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Os pressupostos constitucionais de **relevância e urgência** foram adequadamente expostos na EMI nº 317/2025 MGI MJSP.

A relevância se verifica pela necessidade de dotar a ANPD da estrutura necessária para o exercício de suas funções, especialmente aquelas que lhe foram atribuídas pela regulamentação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.

A urgência, por sua vez, apresenta-se pelo fato de o início da vigência do referido estatuto estar previsto para daqui a menos de seis meses, tempo que pode ser considerado curto diante de todas as medidas a serem

Apresentação: 19/12/2025 16:35:00.000 - Mesa  
PAR 1/2025 => MPV 1317/2025  
PAR n.1/sF22623054070-75





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Apresentação: 19/12/2025 16:35:00.000 - Mesa  
PAR 1/2025 => MPV 13/17/2025  
PAR n. 1/sF22623054070-75

implementadas para a transformação da ANPD em agência reguladora, inclusive a realização de concurso público para a nova Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados.

## II.2 – Adequação Orçamentária e Financeira

De acordo com a EMI nº 317/2025 MGI MJSP, a MPV nº 1.317, de 2025, abrange a criação de 200 cargos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados e de 18 cargos em comissão e funções de confiança, mediante a transformação de 797 cargos efetivos vagos, sem aumento de despesa e com economia de R\$ 2,88 milhões a partir de agosto de 2025 e de R\$ 6,77 milhões nos dois exercícios subsequentes, em conformidade com o disposto no art. 118, inciso I, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO 2025).

Paralelamente, ocorre a criação de mais 26 cargos em comissão e funções de confiança, com impacto de R\$ 2,13 milhões a partir de agosto de 2025 e de R\$ 5,11 milhões nos dois exercícios subsequentes. Ainda de acordo com a EMI nº 317/2025 MGI MJSP, a medida encontra amparo no inciso IV do art. 118 da LDO 2025 e no Anexo V da Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025 (Lei Orçamentária Anual de 2025 – LOA 2025).

Por outro lado, a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 32/2025, emitida pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, não identificou descumprimento de dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie e concluiu que o montante estimado da despesa potencialmente criada pela MPV enquadra-se dentro da exceção aberta pela LDO 2025 que dispensa medidas de compensação em função do valor do impacto estimado.

## II.3 – Constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa

Quanto à **constitucionalidade**, o art. 48, *caput* e incisos X e XI, da CF preveem que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União,





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Apresentação: 19/12/2025 16:35:00.000 - Mesa  
PAR 1/2025 => MPV 1317/2025  
PAR n.1/sF22623054070-75

especialmente sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; e sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, entendida aqui a palavra “órgãos” em sentido amplo, para abranger órgãos e entidades administrativas. Além disso, a MPV não trata de matérias vedadas a essa espécie legislativa, nos termos do art. 62, § 1º, da CF. A matéria tampouco fere outros dispositivos da Carta Magna.

A MPV atende à **juridicidade**. A proposição possui os atributos de novidade, generalidade, abstração, imperatividade e coercibilidade, não afronta princípios jurídicos e observa a organicidade do ordenamento jurídico.

A **regimentalidade** é, do mesmo modo, observada, pois o tema será apreciado pela Comissão competente e obedece aos demais requisitos regimentais, nos termos da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação de medidas provisórias pelo Congresso Nacional.

Por outro lado, a MPV respeita as normas pertinentes à **técnica legislativa**, pois vem redigida em atenção aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## II.4 – Mérito

Finalmente, quanto ao **mérito**, podemos analisar a matéria do ponto de vista do Direito Administrativo e do ponto de vista do aperfeiçoamento da atividade finalística da ANPD, qual seja, a proteção de dados. Quanto ao Direito Administrativo, a medida parece meritória, pois a criação de uma entidade com capacidade adequada para regular determinado setor da sociedade, contando com poderes legais para tanto e quadro próprio de pessoal efetivo, atende aos preceitos teóricos do conceito de agência reguladora.

Quanto ao aperfeiçoamento da proteção de dados, a edição da MPV nº 1.317, de 2025, pode ser mais bem compreendida no contexto da promulgação da Lei nº 15.211, de 2025, que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, resultante do PL nº 2.628, de 2022. Em diversos





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

pontos, a citada lei faz referência a atribuições e responsabilidades que deverão ser assumidas pela *autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital*.

Nesse sentido, os arts. 2º, inciso X, e 34 estabelecem que essa autoridade será responsável por editar as normas complementares necessárias para regulamentar os dispositivos da lei, além de fiscalizar seu cumprimento. Já o art. 5º, § 5º, dispõe sobre o papel da autoridade na aplicação de sanções.

Não obstante, o referido diploma normativo não especificou qual órgão ou entidade da administração pública assumiria essa função. Ao revés, limitou-se, nos termos do inciso X do art. 2º, a estabelecer que se trataria de *entidade da administração pública criada por lei, [...] a qual deve observar no processo decisório as normas previstas no Capítulo I da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019*. Trata-se, justamente, das regras aplicáveis ao processo decisório no âmbito das agências reguladoras.

Diante desse contexto normativo, a edição da MPV em tela tem o objetivo de equiparar a então Autoridade Nacional de Proteção de Dados, de que trata a Lei nº 13.709, de 2018, às demais agências reguladoras, ao menos sob o ponto de vista institucional, transformando-a em Agência Nacional de Proteção de Dados. Esse movimento ocorre de forma concomitante com sua designação como autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital, nos termos do art. 2º do Decreto nº 12.622, de 17 de setembro de 2025.

Nesse cenário, a transformação da ANPD em agência reguladora, com maior autonomia e estrutura condizente, aliada à criação de carreira própria, afigura-se medida adequada às novas responsabilidades que lhe podem ser atribuídas.

## II.5 – Emendas

No prazo regimental, foram apresentadas 40 (quarenta) emendas à MPV nº 1.317, de 2025, muitas delas com finalidade idêntica ou similar.

Apresentação: 19/12/2025 16:35:00.000 - Mesa  
PAR 1/2025 => MPV 1317/2025  
PAR n.1/sF22623054070-75





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

As Emendas n<sup>os</sup> **1, 4, 26, 27, 32, 34, 35, e 38** alteram as atribuições de cargos que compõem as carreiras das agências reguladoras. Por essa razão, podem ser consideradas inconstitucionais, pois criar atribuições para um cargo equivale a criar (ou recriar) esse cargo, o que demandaria, no caso, lei de iniciativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, *a*, CF).

A Emenda n<sup>º</sup> **2** trata da exigência de realização de curso de formação como etapa do concurso público de acesso ao cargo de Analista Administrativo. Ainda que meritória, a medida não se mostra necessária e poderá representar encargo adicional nos procedimentos de seleção de recursos humanos para as agências reguladoras.

As Emendas n<sup>os</sup> **3, 7, 8 e 40** incorrem em vício de iniciativa, por transformarem cargos do Executivo, o que se assemelha à criação de cargos, exigindo lei de iniciativa daquele Poder (art. 61, § 1º, II, *a*, CF).

As Emendas n<sup>os</sup> **5, 25, 28, 33 e 37** incidem também em vício de iniciativa, por aumentarem a remuneração de cargos do Executivo, o que também demandaria lei de iniciativa daquele Poder (art. 61, § 1º, II, *a*, CF). Além disso, é vedado o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República (art. 63, I, CF).

As Emendas n<sup>os</sup> **9, 10, 11, 14, 19, 21, 22, 23, 24 e 39** dispõem sobre aspectos procedimentais da atuação da ANPD, que podem ser definidos de forma tecnicamente mais precisa e atualizados de modo mais ágil pela própria normatização a ser expedida pela Agência.

A Emenda n<sup>º</sup> **6** trata de regime jurídico de servidores das agências reguladoras, de modo que também há nela vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, *c*, CF).

As Emendas n<sup>os</sup> **12, 13, 15 e 17** criam órgãos da ANPD, autarquia vinculada ao Executivo, ou novas atribuições a órgãos existentes dessa entidade. Assim, do mesmo modo, incorrem em vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, *e*, CF).

Apresentação: 19/12/2025 16:35:00.000 - Mesa  
PAR 1/2025 => MPV 13/17/2025  
PAR n.1/sF/2025/94070-75





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A Emenda nº **16** altera a forma de funcionamento do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, especialmente quanto ao mandato e requisitos de nomeação de seus integrantes. As regras atuais, contudo, estabelecidas na própria LGPD e no Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, já se mostram plenamente suficientes para garantir a abertura do referido colegiado à participação de diferentes segmentos sociais, bem como a saudável renovação periódica de seus integrantes.

As Emendas nos **18** e **20** criam cargos da ANPD ou novas competências para cargos existentes dessa agência. Com isso, também incidem tais emendas em constitucionalidade, por ofensa à reserva de iniciativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, *a*, CF).

As Emendas nos **29**, **30** e **31** tratam de matéria estranha à MPV nº 1.317, de 2025, podendo ser vistas como inconstitucionais, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5127).

Por fim, a Emenda nº **36** limita-se a alterar a denominação de cargo da estrutura do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), providência que não se mostra necessária ao exercício das respectivas atribuições.

Em complementação, conforme já relatado ao longo deste parecer, a matéria tratada na MPV nº 1.317, de 2025, está diretamente relacionada à regulamentação e implementação das disposições constantes do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211, de 2025). Por essa razão, parece-nos oportuno incorporar ao texto da proposição a alteração da cláusula de vigência do referido estatuto promovida pela MPV nº 1.319, de 17 de setembro de 2025. Nesse sentido, propomos acréscimo de dispositivo para explicitar que a Lei nº 15.211, de 2025, entrará em vigor após decorridos seis meses de sua publicação oficial, em consonância com a alteração promovida pela MPV nº 1.319, de 2025. Ademais, tomada tal medida, torna-se conveniente a revogação formal dessa MPV.

Apresentação: 19/12/2025 16:35:00.000 - Mesa  
PAR 1/2025 => MPV 13/17/2025  
PAR n.1/sF/2025/094070-75



Autenticação Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Reginaldo Lopes

295

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8688740296>





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é:

- a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de **relevância e urgência** da Medida Provisória nº 1.317, de 2025;
- b) pela **adequação orçamentária e financeira** da Medida Provisória nº 1.317, de 2025;
- c) pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** da Medida Provisória nº 1.317, de 2025;
- d) pela **rejeição** das Emendas nºs 1 a 40; e
- e) pela **aprovação**, no mérito, da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2025

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para dispor sobre o início da vigência do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Apresentação: 19/12/2025 16:35:00.000 - Mesa  
PAR 1/2025 => MPV 13/17/2025  
PAR n.1/2025 5F226230 54070-75





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Art. 5º .....

VIII – encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD;

XIX – autoridade nacional: entidade da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.” (NR)

“CAPÍTULO IX

DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

Seção I

Da Agência Nacional de Proteção de Dados

”

“Art. 55-A. Fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.” (NR)

“Art. 55-C. .....

V-A – Procuradoria;

V-B – Auditoria; e

VI – unidades administrativas e unidades especializadas.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Apresentação: 19/12/2025 16:35:00.000 - Mesa  
PAR 1/2025 => MPV 13/17/2025  
PAR n.1/sF22623054070-75





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“**Art. 1º** Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, os cargos que compõem as carreiras de:

.....  
XXI – Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Proteção de Dados, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle de proteção dos dados pessoais, à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.” (NR)

“**Art. 2º** São atribuições específicas dos cargos de nível superior de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IX, XIX e XXI:

.....” (NR)

“**Art. 3º** São atribuições comuns dos cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a XVI e XIX a XXI:

.....  
*Parágrafo único.* No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a XVI e XIX a XXI, as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.” (NR)

“**Art. 14.** .....

.....  
§ 6º Fará parte obrigatória do concurso, para os cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IX, XIX e XXI, curso de formação específica, com efeito eliminatório e classificatório.” (NR)

**Art. 3º** O Anexo III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei.

Apresentação: 19/12/2025 16:35:00.000 - Mesa  
PAR 1/2025 => MPV 13/17/2025  
PAR n.1/2025 54070-75





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**Art. 4º** A Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

IX – um representante da Agência Nacional de Proteção de Dados” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

## “Art. 154

LXIX – Especialista em Regulação de Proteção de Dados, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados” (NR).

**Art. 6º** A Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

## “Art 12

XXIV – Regulacão e Fiscalizacão de Protecão de Dados ” (NR)

**“Art. 14.** Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 13, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

” (NR)

**“Art. 15.** Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.” (NR)

“**Art. 16.** O subsídio dos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

.....” (NR)

**Art. 7º** O Anexo XXVIII da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II desta Lei.

**Art. 8º** A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

.....  
XII – a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

.....” (NR)

**Art. 9º** Ficam transformados, na forma do Anexo III, no âmbito do Poder Executivo federal, 797 (setecentos e noventa e sete) cargos efetivos vagos em:

I – 200 (duzentos) cargos efetivos vagos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados; e

II – 18 (dezoito) cargos em comissão e funções de confiança.

*Parágrafo único.* A transformação de cargos a que se refere o *caput* será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

Apresentação: 19/12/2025 16:35:00.000 - Mesa  
PAR 1/2025 => MPV 13/17/2025  
PAR n.1/sF22623054070-55





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**Art. 10.** Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, para alocação na ANPD, os seguintes Cargos Comissionados Executivos – CCE e Funções Comissionadas Executivas – FCE:

I – quatro CCE-17;

II – seis CCE-13;

III – dez CCE-10; e

IV – seis FCE-10.

**Art. 11.** O provimento e a designação dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança de que tratam os art. 9º e art. 10 serão realizados nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, conforme as necessidades do serviço.

**Art. 12.** Os mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD em vigor na data de entrada em vigor desta Lei serão mantidos e exercidos até o seu término original e as nomeações subsequentes à extinção desses mandatos deverão observar o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

**Art. 13.** Os agentes públicos em atividade na ANPD na data de entrada em vigor desta Lei poderão permanecer em exercício na Agência, independentemente de nova autorização do seu órgão de origem, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 14.** Ato do Presidente da República definirá a nova Estrutura Regimental da ANPD e o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança, em razão das novas competências e atribuições assumidas.

*Parágrafo único.* Ficam mantidos a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança

Apresentação: 19/12/2025 16:35:00.000 - Mesa  
PAR 1/2025 => MPV 13/17/2025  
PAR n.1/sF/2025/3054070-75





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

estabelecidos pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, enquanto não for editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 15.** Ficam transferidos para a ANPD os acervos técnico, documental e patrimonial da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

*Parágrafo único.* A ANPD será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à data de entrada em vigor desta Lei, afastada a legitimidade passiva da União.

**Art. 16.** A ANPD deverá divulgar, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação do ato de que trata o art. 14, o planejamento de adequação de sua regulamentação aos preceitos contidos nesta Lei.

**Art. 17.** Tendo em vista a regra da não coincidência dos mandatos disposta no art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a duração dos mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD nomeados a partir da data de entrada em vigor desta Lei observará a regra de transição prevista no art. 50 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

**Art. 18.** A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56. ....

.....  
II – até 31 de dezembro de 2028, a Agência Nacional de Proteção de Dados;

.....” (NR)

**Art. 19.** A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 41-B.** Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.”

Apresentação: 19/12/2025 16:35:00.000 - Mesa  
PAR 1/2025 => MPV 13/17/2025  
PAR n.1/sF22623054070-75





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Apresentação: 19/12/2025 16:35:00.000 - Mesa  
PAR 1/2025 => MPV 13/17/2025  
PAR n. 1/2025 8F22623054070-57

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Revoga-se a Medida Provisória nº 1.319, de 17 de setembro de 2025.

**ANEXO I**

(Anexo III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

“ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART.  
1º

Tabela II – Vigente a partir de 1º de janeiro de 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	V
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		IV
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		III
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		II
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		I
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural	C	V
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		IV
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		III
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		II
Especialista em Regulação de Aviação Civil		I
Especialista em Regulação de Proteção de Dados	B	V
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		IV
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		III
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		II
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		I



\* C D 2 5 4 2 4 2 1 8 8 7 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Reginaldo Lopes

303

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8688740296>





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	V IV III II I
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		
Técnico em Regulação de Aviação Civil		
Analista Administrativo		
Técnico Administrativo		

” (NR)

**ANEXO II**

(Anexo XXVIII da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016)

**“TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS**

d) Valor do subsídio das Carreiras de Regulação da Anac, Aneel, ANS, Anatel, Antaq, ANTT, Anvisa, Ancine, ANP e ANPD, e de Especialista da ANP a partir de 1º de janeiro de 2025:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		Em R\$
			1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
Especialista em Regulação de Aviação Civil	ESPECIAL	V	26.962,70	29.119,71	
		IV	26.253,84	28.354,15	
		III	25.563,63	27.608,72	
		II	24.891,55	26.882,88	
		I	24.237,15	26.176,12	

Apresentação: 19/12/2025 16:35:00,000 - Mesa  
PAR 1/2025 => MPV 13/17/2025  
PAR n.1/sF22623054070-52



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Reginaldo Lopes

304

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8688740296>





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Telecomunicações  
 Especialista em Regulação de  
 Serviços de Transportes  
 Aquaviários  
 Especialista em Regulação de  
 Serviços de Transportes Terrestres  
 Especialista em Regulação e  
 Vigilância Sanitária  
 Especialista em Regulação da  
 Atividade Cinematográfica e  
 Audiovisual  
 Especialista em Geologia e  
 Geofísica do Petróleo e Gás  
 Natural  
 Especialista em Regulação de  
 Petróleo e Derivados, Álcool  
 Combustível e Gás Natural  
 Especialista em Regulação de  
 Proteção de Dados

C	V	23.304,95	25.169,35
	IV	22.736,54	24.555,46
	III	22.181,99	23.956,55
	II	21.640,96	23.372,24
	I	21.113,14	22.802,19
B	V	20.291,34	21.914,64
	IV	19.796,43	21.380,14
	III	19.313,59	20.858,67
	II	18.842,52	20.349,93
	I	18.382,95	19.853,59
A	V	17.766,34	19.187,65
	IV	17.417,98	18.811,42
	III	17.076,45	18.442,57
	II	16.741,62	18.080,95
	I	16.413,35	17.726,42

” (NR)

### ANEXO III

#### DEMONSTRATIVO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

a) Cargos efetivos vagos a serem transformados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	797

Apresentação: 19/12/2025 16:35:00,000 - Mesa  
 PAR 1/2025 => MPV 13/17/2025  
 PAR n.1/sF22623054070-75





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Apresentação: 19/12/2025 16:35:00.000 - Mesa  
PAR 1/2025 => MPV 13/17/2025  
PAR n. 1/sF22623054070-51

b) Cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança criados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
-	Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados	-	Especialista em Regulação de Proteção de Dados	NS	200
-	-	Não se aplica	CCE-15	-	3
-	-	Não se aplica	CCE-5	-	1
-	-	Não se aplica	FCE-13	-	7
-	-	Não se aplica	FCE-10		7
TOTAL					218

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



\* C 0 2 2 5 4 2 4 7 1 8 8 7 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

10-1x2023-12798

Assinado eletronicamente, por Dep. Reginaldo Lopes

306

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8688740296>



## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.317, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025**

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.317, DE 2025, sobre a Medida Provisória nº 1.317, de 2025, que *altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Na 2<sup>a</sup> reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, iniciada em 16 de dezembro de 2025, apresentamos relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

Na presente complementação, a fim de evitar dúvida sobre o termo inicial do período de vacância do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025), alteramos o art. 19 do PLV, de modo a deixar claro que a Lei nº 15.211, de 2025, entrará em vigor em 17 de março de 2026, como já previsto na regra em vigor (seis meses a partir de 17 de setembro de 2025).

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais **de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica**



**legislativa** da matéria, pela sua **adequação financeira e orçamentária** e, no mérito, por sua **aprovação**, com a **rejeição das Emendas de n°s 1 a 40** apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir.

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2025

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para dispor sobre o início da vigência do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....  
VIII – encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD;

.....  
XIX – autoridade nacional: entidade da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.” (NR)

### “CAPÍTULO IX

#### DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

##### Seção I

###### Da Agência Nacional de Proteção de Dados

”



“**Art. 55-A.** Fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.” (NR)

“**Art. 55-C.** .....

.....  
V-A – Procuradoria;

V-B – Auditoria; e

VI – unidades administrativas e unidades especializadas.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, os cargos que compõem as carreiras de:

.....  
XXI – Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Proteção de Dados, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle de proteção dos dados pessoais, à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.” (NR)

“**Art. 2º** São atribuições específicas dos cargos de nível superior de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IX, XIX e XXI:

.....” (NR)

“**Art. 3º** São atribuições comuns dos cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a XVI e XIX a XXI:

.....  
*Parágrafo único.* No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a XVI e XIX a XXI, as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.” (NR)



“Art. 14. ....

§ 6º Fará parte obrigatória do concurso, para os cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IX, XIX e XXI, curso de formação específica, com efeito eliminatório e classificatório.” (NR)

**Art. 3º** O Anexo III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei.

**Art. 4º** A Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º ....

IX – um representante da Agência Nacional de Proteção de Dados.” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154. ....

LXIX – Especialista em Regulação de Proteção de Dados, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados” (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

XXIV – Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados.” (NR)

**“Art. 14.** Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 13, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

....” (NR)



**“Art. 15.** Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.” (NR)

**“Art. 16.** O subsídio dos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

.....” (NR)

**Art. 7º** O Anexo XXVIII da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II desta Lei.

**Art. 8º** A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

.....  
XII – a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

.....” (NR)

**Art. 9º** Ficam transformados, na forma do Anexo III, no âmbito do Poder Executivo federal, 797 (setecentos e noventa e sete) cargos efetivos vagos em:

I – 200 (duzentos) cargos efetivos vagos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados; e

II – 18 (dezoito) cargos em comissão e funções de confiança.

*Parágrafo único.* A transformação de cargos a que se refere o *caput* será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.



**Art. 10.** Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, para alocação na ANPD, os seguintes Cargos Comissionados Executivos – CCE e Funções Comissionadas Executivas – FCE:

I – quatro CCE-17;

II – seis CCE-13;

III – dez CCE-10; e

IV – seis FCE-10.

**Art. 11.** O provimento e a designação dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança de que tratam os art. 9º e art. 10 serão realizados nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, conforme as necessidades do serviço.

**Art. 12.** Os mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD em vigor na data de entrada em vigor desta Lei serão mantidos e exercidos até o seu término original e as nomeações subsequentes à extinção desses mandatos deverão observar o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

**Art. 13.** Os agentes públicos em atividade na ANPD na data de entrada em vigor desta Lei poderão permanecer em exercício na Agência, independentemente de nova autorização do seu órgão de origem, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 14.** Ato do Presidente da República definirá a nova Estrutura Regimental da ANPD e o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança, em razão das novas competências e atribuições assumidas.

*Parágrafo único.* Ficam mantidos a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança estabelecidos pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, enquanto não for editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 15.** Ficam transferidos para a ANPD os acervos técnico, documental e patrimonial da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.



*Parágrafo único.* A ANPD será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à data de entrada em vigor desta Lei, afastada a legitimidade passiva da União.

**Art. 16.** A ANPD deverá divulgar, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação do ato de que trata o art. 14, o planejamento de adequação de sua regulamentação aos preceitos contidos nesta Lei.

**Art. 17.** Tendo em vista a regra da não coincidência dos mandatos disposta no art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a duração dos mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD nomeados a partir da data de entrada em vigor desta Lei observará a regra de transição prevista no art. 50 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

**Art. 18.** A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 56.** .....

.....  
II – até 31 de dezembro de 2028, a Agência Nacional de Proteção de Dados;

.....” (NR)

**Art. 19.** A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 41-B.** Esta Lei entra em vigor em 17 de março de 2026.”

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Revoga-se a Medida Provisória nº 1.319, de 17 de setembro de 2025.

## ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

Apresentação: 19/12/2025 16:35:00.000 - Mesa  
PAR 1/2025 => MPV 13/17/2025  
PAR n.1 \$F22685848529-67



\* C D 2 5 4 2 4 7 1 8 8 7 0 0 \*



“ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART.  
1º

Tabela II – Vigente a partir de 1º de janeiro de 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	V
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		IV
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		III
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		II
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		I
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		V
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		IV
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		III
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		II
Especialista em Regulação de Aviação Civil		I
Especialista em Regulação de Proteção de Dados	B	V
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		IV
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		III
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		II
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		I
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	V
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		IV
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		III
Técnico em Regulação de Aviação Civil		II
Analista Administrativo		I
Técnico Administrativo		

” (NR)

**ANEXO II**

(Anexo XXVIII da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016)



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Reginaldo Lopes

314

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8688740296>



“TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

d) Valor do subsídio das Carreiras de Regulação da Anac, Aneel, ANS, Anatel, Antaq, ANTT, Anvisa, Ancine, ANP e ANPD, e de Especialista da ANP a partir de 1º de janeiro de 2025:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		Em R\$
			1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
Especialista em Regulação de Aviação Civil	ESPECIAL	V	26.962,70	29.119,71	
		IV	26.253,84	28.354,15	
		III	25.563,63	27.608,72	
		II	24.891,55	26.882,88	
		I	24.237,15	26.176,12	
	C	V	23.304,95	25.169,35	
		IV	22.736,54	24.555,46	
		III	22.181,99	23.956,55	
		II	21.640,96	23.372,24	
		I	21.113,14	22.802,19	
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	B	V	20.291,34	21.914,64	
		IV	19.796,43	21.380,14	
		III	19.313,59	20.858,67	
		II	18.842,52	20.349,93	
		I	18.382,95	19.853,59	
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	A	V	17.766,34	19.187,65	
		IV	17.417,98	18.811,42	



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Reginaldo Lopes

315

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8688740296>



	III	17.076,45	18.442,57
	II	16.741,62	18.080,95
	I	16.413,35	17.726,42

” (NR)

### ANEXO III

#### DEMONSTRATIVO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

a) Cargos efetivos vagos a serem transformados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	797

b) Cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança criados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
-	Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados	-	Especialista em Regulação de Proteção de Dados	NS	200
-	-	Não se aplica	CCE-15	-	3
-	-	Não se aplica	CCE-5	-	1
-	-	Não se aplica	FCE-13	-	7
-	-	Não se aplica	FCE-10		7
TOTAL					218

Sala da Comissão,

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Reginaldo Lopes

316



Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8688740296>



, Presidente

, Relator

Apresentação: 19/12/2025 16:35:00.000 - Mesa  
PAR 1/2025 => MPV 13/17/2025  
PAR n. 1/2025-5848529-7



\* C D 2 5 4 2 4 7 1 8 8 7 0 0 \*

 Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.  
102025-13198

Assinado eletronicamente, por Dep. Reginaldo Lopes

317

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8688740296>

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.317, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025**

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.317, DE 2025, sobre a Medida Provisória nº 1.317, de 2025, que *altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências.*

**Relator: Senador ALESSANDRO VIEIRA**

Na presente complementação, apenas retificamos o voto para constar que consideramos as emendas apresentadas inconstitucionais. Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais **de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** da matéria, pela sua **adequação financeira e orçamentária** e, no mérito, por sua **aprovação, com a rejeição por inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1 a 40** apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir.

### **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2025**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para dispor sobre o início da



vigência do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....

VIII – encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD;

.....

XIX – autoridade nacional: entidade da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.” (NR)

## “CAPÍTULO IX

### DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

#### Seção I

##### Da Agência Nacional de Proteção de Dados

.....

”

“**Art. 55-A.** Fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.” (NR)

“Art. 55-C. .....

.....

V-A – Procuradoria;

V-B – Auditoria; e

VI – unidades administrativas e unidades especializadas.” (NR)

Apresentação: 19/12/2025 16:35:00.000 - Mesa  
PAR 1/2025 => MPV 13/17/2025  
PAR n.1 \$F2602159298-35



**Art. 2º** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, os cargos que compõem as carreiras de:

.....  
XXI – Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Proteção de Dados, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle de proteção dos dados pessoais, à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.” (NR)

“**Art. 2º** São atribuições específicas dos cargos de nível superior de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IX, XIX e XXI:

.....” (NR)

“**Art. 3º** São atribuições comuns dos cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a XVI e XIX a XXI:

.....  
*Parágrafo único.* No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a XVI e XIX a XXI, as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.” (NR)

“**Art. 14.** .....

.....  
§ 6º Fará parte obrigatória do concurso, para os cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IX, XIX e XXI, curso de formação específica, com efeito eliminatório e classificatório.” (NR)

**Art. 3º** O Anexo III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei.

**Art. 4º** A Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 2º .....

IX – um representante da Agência Nacional de Proteção de Dados.” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154. .....

LXIX – Especialista em Regulação de Proteção de Dados, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados” (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. .....

XXIV – Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados.” (NR)

**“Art. 14.** Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 13, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

.....” (NR)

**“Art. 15.** Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.” (NR)

**“Art. 16.** O subsídio dos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

.....” (NR)



**Art. 7º** O Anexo XXVIII da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II desta Lei.

**Art. 8º** A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

.....  
XII – a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

.....” (NR)

**Art. 9º** Ficam transformados, na forma do Anexo III, no âmbito do Poder Executivo federal, 797 (setecentos e noventa e sete) cargos efetivos vagos em:

I – 200 (duzentos) cargos efetivos vagos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados; e

II – 18 (dezoito) cargos em comissão e funções de confiança.

*Parágrafo único.* A transformação de cargos a que se refere o *caput* será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

**Art. 10.** Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, para alocação na ANPD, os seguintes Cargos Comissionados Executivos – CCE e Funções Comissionadas Executivas – FCE:

I – quatro CCE-17;

II – seis CCE-13;

III – dez CCE-10; e

IV – seis FCE-10.



**Art. 11.** O provimento e a designação dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança de que tratam os art. 9º e art. 10 serão realizados nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, conforme as necessidades do serviço.

**Art. 12.** Os mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD em vigor na data de entrada em vigor desta Lei serão mantidos e exercidos até o seu término original e as nomeações subsequentes à extinção desses mandatos deverão observar o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

**Art. 13.** Os agentes públicos em atividade na ANPD na data de entrada em vigor desta Lei poderão permanecer em exercício na Agência, independentemente de nova autorização do seu órgão de origem, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 14.** Ato do Presidente da República definirá a nova Estrutura Regimental da ANPD e o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança, em razão das novas competências e atribuições assumidas.

*Parágrafo único.* Ficam mantidos a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança estabelecidos pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, enquanto não for editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 15.** Ficam transferidos para a ANPD os acervos técnico, documental e patrimonial da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

*Parágrafo único.* A ANPD será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à data de entrada em vigor desta Lei, afastada a legitimidade passiva da União.

**Art. 16.** A ANPD deverá divulgar, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação do ato de que trata o art. 14, o planejamento de adequação de sua regulamentação aos preceitos contidos nesta Lei.

**Art. 17.** Tendo em vista a regra da não coincidência dos mandatos disposta no art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a duração dos



mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD nomeados a partir da data de entrada em vigor desta Lei observará a regra de transição prevista no art. 50 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

**Art. 18.** A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56. ....

II – até 31 de dezembro de 2028, a Agência Nacional de Proteção de Dados;

.....” (NR)

**Art. 19.** A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 41-B. Esta Lei entra em vigor em 17 de março de 2026.”

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Revoga-se a Medida Provisória nº 1.319, de 17 de setembro de 2025.

#### ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

“ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART.  
1º

Tabela II – Vigente a partir de 1º de janeiro de 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	V
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		IV
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		III
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		II
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		I



Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados,  
 Álcool Combustível e Gás Natural  
 Especialista em Regulação de Serviços de Transportes  
 Terrestres  
 Especialista em Regulação de Serviços de Transportes  
 Aquaviários  
 Especialista em Regulação da Atividade  
 Cinematográfica e Audiovisual  
 Especialista em Regulação de Aviação Civil  
 Especialista em Regulação de Proteção de Dados  
 Técnico em Regulação de Serviços Públicos de  
 Telecomunicações  
 Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool  
 Combustível e Gás Natural  
 Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária  
 Técnico em Regulação de Saúde Suplementar  
 Técnico em Regulação de Serviços de Transportes  
 Terrestres  
 Técnico em Regulação de Serviços de Transportes  
 Aquaviários  
 Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e  
 Audiovisual  
 Técnico em Regulação de Aviação Civil  
 Analista Administrativo  
 Técnico Administrativo

C	V
	IV
	III
	II
	I
B	V
	IV
	III
	II
	I
A	V
	IV
	III
	II
	I

" (NR)

## ANEXO II

(Anexo XXVIII da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016)

### “TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

d) Valor do subsídio das Carreiras de Regulação da Anac, Aneel, ANS, Anatel, Antaq, ANTT, Anvisa, Ancine, ANP e ANPD, e de Especialista da ANP a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.  
102025-13198

Assinado eletronicamente, por Dep. Reginaldo Lopes

325

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8688740296>

Apresentação: 19/12/2025 16:35:00.000 - Mesa  
 PAR 1/2025 => MPV 13/17/2025  
 PAR n.1 § 2602159298-35



\* C D 2 5 4 2 4 7 1 8 8 7 0 0 \*

			1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Especialista em Regulação de Aviação Civil Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia Especialista em Regulação de Saúde Suplementar Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural Especialista em Regulação de Proteção de Dados	ESPECIAL	V	26.962,70	29.119,71
		IV	26.253,84	28.354,15
		III	25.563,63	27.608,72
		II	24.891,55	26.882,88
		I	24.237,15	26.176,12
	C	V	23.304,95	25.169,35
		IV	22.736,54	24.555,46
		III	22.181,99	23.956,55
		II	21.640,96	23.372,24
		I	21.113,14	22.802,19
	B	V	20.291,34	21.914,64
		IV	19.796,43	21.380,14
		III	19.313,59	20.858,67
		II	18.842,52	20.349,93
		I	18.382,95	19.853,59
	A	V	17.766,34	19.187,65
		IV	17.417,98	18.811,42
		III	17.076,45	18.442,57
		II	16.741,62	18.080,95
		I	16.413,35	17.726,42

” (NR)

### ANEXO III

#### DEMONSTRATIVO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

a) Cargos efetivos vagos a serem transformados:



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Reginaldo Lopes

326

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8688740296>



CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	797

b) Cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança criados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
-	Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados	-	Especialista em Regulação de Proteção de Dados	NS	200
-	-	Não se aplica	CCE-15	-	3
-	-	Não se aplica	CCE-5	-	1
-	-	Não se aplica	FCE-13	-	7
-	-	Não se aplica	FCE-10		7
TOTAL					218

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Apresentação: 19/12/2025 16:35:00.000 - Mesa  
PAR 1/2025 => MPV 13/17/2025  
PAR n.1/sF22602159298-35



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Reginaldo Lopes

327

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8688740296>



## DECISÃO DA COMISSÃO

(MPV 1317/2025)

REUNIDA NESTA DATA A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.317, DE 2025, FOI APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR ALESSANDRO VIEIRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.317, DE 2025; PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DA MATÉRIA; PELA SUA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, POR SUA APROVAÇÃO, COM A REJEIÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS DE NºS 1 A 40 APRESENTADAS, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO.

17 de dezembro de 2025

Deputado Federal Reginaldo Lopes

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1317, de  
2025

Apresentação: 19/12/2025 16:35:00.000 - Mesa  
PAR 1/2025 => MPV 1317/2025

PAR n.1/2025



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Reginaldo Lopes

328

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8688740296>



## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 13, DE 2025

(Medida Provisória N° 1.317, DE 2025)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para dispor sobre o início da vigência do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....  
 VIII – encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD;

.....  
 XIX – autoridade nacional: entidade da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.” (NR)

### “CAPÍTULO IX

#### DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

##### Seção I



Da Agência Nacional de Proteção de Dados

.....

“**Art. 55-A.** Fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.” (NR)

“**Art. 55-C.** .....

.....

V-A – Procuradoria;

V-B – Auditoria; e

VI – unidades administrativas e unidades especializadas.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, os cargos que compõem as carreiras de:

.....

XXI – Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Proteção de Dados, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle de proteção dos dados pessoais, à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.” (NR)

“**Art. 2º** São atribuições específicas dos cargos de nível superior de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IX, XIX e XXI:

.....” (NR)

“**Art. 3º** São atribuições comuns dos cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a XVI e XIX a XXI:

.....

*Parágrafo único.* No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a XVI e XIX a XXI, as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações

Apresentação: 19/12/2025 16:35:00.000 - Mesa  
PAR 1/2025 => MPV 13/17/2025

PAR n.1/2025





\* C D 2 5 4 2 4 7 1 8 8 7 0 0 \*

ou equipamentos, a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.” (NR)

“Art. 14. ....

.....

§ 6º Fará parte obrigatória do concurso, para os cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IX, XIX e XXI, curso de formação específica, com efeito eliminatório e classificatório.” (NR)

**Art. 3º** O Anexo III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei.

**Art. 4º** A Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º ....

.....

IX – um representante da Agência Nacional de Proteção de Dados.” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154. ....

.....

LXIX – Especialista em Regulação de Proteção de Dados, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados” (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

.....

XXIV – Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados.” (NR)



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Reginaldo Lopes

331

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8688740296>

**“Art. 14.** Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 13, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

.....” (NR)

**“Art. 15.** Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.” (NR)

**“Art. 16.** O subsídio dos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

.....” (NR)

**Art. 7º** O Anexo XXVIII da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II desta Lei.

**Art. 8º** A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

.....  
XII – a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

.....” (NR)

**Art. 9º** Ficam transformados, na forma do Anexo III, no âmbito do Poder Executivo federal, 797 (setecentos e noventa e sete) cargos efetivos vagos em:

I – 200 (duzentos) cargos efetivos vagos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados; e

II – 18 (dezoito) cargos em comissão e funções de confiança.





\* C D 2 5 4 2 4 7 1 8 8 7 0 0 \*

*Parágrafo único.* A transformação de cargos a que se refere o *caput* será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

**Art. 10.** Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, para alocação na ANPD, os seguintes Cargos Comissionados Executivos – CCE e Funções Comissionadas Executivas – FCE:

I – quatro CCE-17;

II – seis CCE-13;

III – dez CCE-10; e

IV – seis FCE-10.

**Art. 11.** O provimento e a designação dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança de que tratam os art. 9º e art. 10 serão realizados nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, conforme as necessidades do serviço.

**Art. 12.** Os mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD em vigor na data de entrada em vigor desta Lei serão mantidos e exercidos até o seu término original e as nomeações subsequentes à extinção desses mandatos deverão observar o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

**Art. 13.** Os agentes públicos em atividade na ANPD na data de entrada em vigor desta Lei poderão permanecer em exercício na Agência, independentemente de nova autorização do seu órgão de origem, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 14.** Ato do Presidente da República definirá a nova Estrutura Regimental da ANPD e o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança, em razão das novas competências e atribuições assumidas.



*Parágrafo único.* Ficam mantidos a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança estabelecidos pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, enquanto não for editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 15.** Ficam transferidos para a ANPD os acervos técnico, documental e patrimonial da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

*Parágrafo único.* A ANPD será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à data de entrada em vigor desta Lei, afastada a legitimidade passiva da União.

**Art. 16.** A ANPD deverá divulgar, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação do ato de que trata o art. 14, o planejamento de adequação de sua regulamentação aos preceitos contidos nesta Lei.

**Art. 17.** Tendo em vista a regra da não coincidência dos mandatos disposta no art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a duração dos mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD nomeados a partir da data de entrada em vigor desta Lei observará a regra de transição prevista no art. 50 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

**Art. 18.** A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56. ....

.....  
II – até 31 de dezembro de 2028, a Agência Nacional de Proteção de Dados;

.....” (NR)

**Art. 19.** A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 41-B. Esta Lei entra em vigor em 17 de março de 2026.”

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Art. 21.** Revoga-se a Medida Provisória nº 1.319, de 17 de setembro de 2025.

### ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

“ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART.  
1º

Tabela II – Vigente a partir de 1º de janeiro de 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	V
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		IV
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		III
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		II
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		I
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		V
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		IV
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		III
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		II
Especialista em Regulação de Aviação Civil		I
Especialista em Regulação de Proteção de Dados	B	V
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		IV
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		III
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		II
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		I
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	V
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		IV
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		III
Técnico em Regulação de Aviação Civil		II



Analista Administrativo  
Técnico Administrativo

I

” (NR)

## ANEXO II

(Anexo XXVIII da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016)

### “TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

d) Valor do subsídio das Carreiras de Regulação da Anac, Aneel, ANS, Anatel, Antaq, ANTT, Anvisa, Ancine, ANP e ANPD, e de Especialista da ANP a partir de 1º de janeiro de 2025:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		Em R\$
			1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026	
Especialista em Regulação de Aviação Civil	ESPECIAL	V	26.962,70	29.119,71	
		IV	26.253,84	28.354,15	
		III	25.563,63	27.608,72	
		II	24.891,55	26.882,88	
		I	24.237,15	26.176,12	
	C	V	23.304,95	25.169,35	
		IV	22.736,54	24.555,46	
		III	22.181,99	23.956,55	
		II	21.640,96	23.372,24	
		I	21.113,14	22.802,19	
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	B	V	20.291,34	21.914,64	
		IV	19.796,43	21.380,14	
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres					
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária					
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual					
Especialista em Geologia e					

Apresentação: 19/12/2025 16:35:00.000 - Mesa

PAR 1/2025 => MPV 13/17/2025

PAR n.1/2025



\* C D 2 5 4 2 4 7 1 8 8 7 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Reginaldo Lopes

336

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8688740296>



Geofísica do Petróleo e Gás Natural Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural Especialista em Regulação de Proteção de Dados	A	III	19.313,59	20.858,67
		II	18.842,52	20.349,93
		I	18.382,95	19.853,59
		V	17.766,34	19.187,65
		IV	17.417,98	18.811,42
		III	17.076,45	18.442,57
		II	16.741,62	18.080,95
		I	16.413,35	17.726,42
		" (NR)		

### ANEXO III

#### DEMONSTRATIVO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

a) Cargos efetivos vagos a serem transformados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	797

b) Cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança criados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
-	Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados	-	Especialista em Regulação de Proteção de Dados	NS	200
-	-	Não se aplica	CCE-15	-	3
-	-	Não se aplica	CCE-5	-	1
-	-	Não se aplica	FCE-13	-	7



-	-	Não se aplica	FCE-10		7
TOTAL					218

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025

Deputado REGINALDO LOPES

Presidente da Comissão

Apresentação: 19/12/2025 16:35:00.000 - Mesa  
PAR 1/2025 => MPV 13/17/2025  
PAR n.1/2025



\* C D 2 5 4 2 4 7 1 8 8 7 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Dep. Reginaldo Lopes

338

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8688740296>

